Anexo 1

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a

gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o

conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a

disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

Anexo 2

LEI N° 5.876
DE 14 DE JANEIRO DE 2004

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo, 51, Inciso III,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º**- Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III E V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.**

Art. 2º- **Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município.**

Art. 3º- **Para os efeitos desta Lei, consideram-se:**

I- resíduos- materiais resultantes do processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II- resíduos sólidos- os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos dágua, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- resíduos sólidos comuns- resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV- gestão de resíduos sólidos- o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V- gerenciamento integrado de resíduos sólidos- sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI- limpeza urbana- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII- limpeza pública- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII- limpeza municipal- conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX- lixo- resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X- aterro sanitário- a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os

impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI- coletiva convencional- consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII- coleta seletiva- o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminha-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- compostagem- o processo d decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV- unidade de compostagem- a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV- redução de resíduos sólidos- a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI- valorização de resíduos- operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII- reciclagem- o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII- reaproveitamento- o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX- reutilização- o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX- lixão- forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI- disposição final- a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII- estações de transbordo- são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar,

economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

Art. 4º- **Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:**

I- resíduos sólidos comuns- provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
c) resíduos provenientes de varrição;
d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
e) resíduos de materiais recicláveis;
f) resíduos de comércio e/ou serviços.

II- resíduos sólidos especiais- aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

a) resíduos de serviços de saúde;
b) resíduos de atividades rurais;
c) resíduos de construção civil.

§ 1º- Parágrafo Único- As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

§ 2º- Os resíduos provenientes da atividade industrial, do complexo portuário e das embarcações pesqueiras serão tratados conforme legislação específica vigente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º- **A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Rio Grande do Sul, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:**

I- busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II- mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III- constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV- proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII- mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;

IX- procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI- poluidor pagador

XII- compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII- incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º- **A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:**

I- integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II- disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III- preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV- estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V- fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI- propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo único- Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias;

I- Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II- Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III- Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV- Fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;

b) reutilização de produtos;

c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o

transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;

g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

i) a adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

j) a valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 7º- **São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:**

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;

II- o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando à gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V- a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades

locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII- o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX- o controle e a fiscalização;

X- as sanções penais e administrativas;

XI- a educação ambiental;

XII- o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII- a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Finalidades

Art. 8º- **O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:**

I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II- o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III- disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

Art. 9º- O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único- Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com

vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I- Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;

II- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;

V- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10- O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Art. 11- **É vedado:**

I- o lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II- a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III- o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV- o lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.

V- O recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, seja para fins de tratamento ou de disposição final.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 12**- O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.**

Art. 13- **O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.**

§ 1º- A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º- A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 14- **A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.**

Parágrafo Único- A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

Art. 15- **As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.**

Seção III

Dos Serviços

Art.16- **O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.**

§ 1º- Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III- serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 17- Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 18- **O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.**

Art. 19- **Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:**

I- recursos orçamentários do Município;

II- o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal.

III- transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras

VI- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 20- . **A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.**

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 21- **Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.**

Art. 22**- Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbito nacional e estadual.**

Art. 23- **Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.**

Parágrafo Único- É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 24- **Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos,m classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.**

§ 1º- A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertilização, obedecidas às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º- A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

Art. 25- **Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.**

§ 1º- São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º- Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 26- **Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.**

Art. 27- **Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.**

Parágrafo único- As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

CAPÍTULO V

DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 28- **A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.**

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art. 29- **A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.**

Art. 30- **Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de ações que visem a remediação do lixão municipal dos Carreiros, em função de Termo de Ajustamento firmado junto ao Ministério Público Estadual.**

Art. 31- **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2004.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO

Prefeito Municipal

Fonte: http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/

Anexo 3

ATA DA REUNIÃO PPA

26.03.2009 – ESCOLA MUNICIPAL WANDA ROCHA MARTINS – Região 09

a) Vice Prefeito fez abertura e esclarecimentos sobre o funcionamento da reunião;

b) O Gerente de Projetos, Néverton Moraes fez explanação sobre a mecânica do PPA, passo a passo;

c) O Gerente de Projetos, Néverton Moraes elencou as principais realizações do governo nos últimos 4 (quatro) anos, evolução da receita e da despesa no quadriênio 2006/2009;

d) A presidente do Parque Guanabara, Sayonara Daniel solicitou uma creche entre a saída do Parque Guanabara e a Querência. Solicitou pavimentação da Rua Vereador Athayde Rodrigues, a qual classificou como “estrada do inferno”. Também reivindicou junto ao vice prefeito, a aquisição de mais máquinas para a Secretaria Especial do Cassino;

e) O representante da Associação dos Moradores do Bairro Bolaxa, Senhor Rudimar solicitou drenagem urbana, pavimentação do bairro, ampliação da Escola Ana Néri e parque linear junto à ciclovia. Também reivindicou uma creche para o bairro, iluminação da Rua 122, ampliação da unidade do Posto de Saúde do Cassino. Reivindicou ainda um Posto Médico no Bolaxa. Solicitou a ampliação das ruas Militão Chaves e Almirante Tamandaré pra ligação com o Cassino;

f) Uma moradora das imediações do camping solicitou uma escola para o local e pavimentação nas ruas por onde passa o ônibus. Entregou reivindicações escritas ao secretário Irajá;

g) A senhora Cleida, da Escola Municipal Silva Paes, localizada no Bairro Boa Vista I solicitou pavimentação, acostamento até o Parque São Pedro, deslocamento das paradas de ônibus que estão fora do bairro, na zona do Senandes até o viaduto. Cobrou a promessa do PSF. Solicitou a sinalização da redução de velocidade ou uma melhor sinalização. Pediu a construção de canchas poli esportivas e ampliação do número de salas de aula;

h) O Vereador Spotorno falou que o processo de elaboração do PPA e sua execução, devem ser fiscalizados. Solicitou também a fiscalização do transporte coletivo;

i) O vice-prefeito responde alguns questionamentos, citando que a antiga RS 734 é de competência do estado e que encaminhará solicitação de sinalização ao DAER. Sobre o Posto Médico, disse que está liberada a criação de PSF para a Querência, Senandes e Bolaxa, mas que não existe local para a instalação;

j) O Senhor Hélio Custódio, morador do Cassino reivindicou a preservação das áreas verdes e construção de mais praças, já que algumas perderam a sua finalidade. Solicitou a colocação de canos antes de efetuar o saneamento básico. Disse que o DAER tem que mostrar o projeto de duplicação da RS (que disse não existir) porque a estrada não possui acostamento. Solicitou uma pressão maior do município. Falou que a ciclovia é necessária porque os alunos do Bolaxa e Senandes vão para as escolas de bicicleta e a pé;

k) O Senhor Ronaldo Costa, da Associação dos Moradores do Bairro Bolaxa disse que a prefeitura tem que ser parceira do DAER no que tange à fiscalização e colocação de sinalização. Solicitou que a prefeitura crie um plano de drenagem urbana e solicita que o tratamento nas ruas não seja tão distante;

l) O Senhor Wellington, morador do Cassino solicitou a colocação de placas de identificação nas esquinas do Bairro. Solicitou terminal rodoviário intermunicipal com cobertura. Pediu um centro de zoonoses para tratamento dos animais e disse que os veranistas abandonam os animais nas ruas ao final de cada veraneio;

m) Uma moradora do Cassino comentou que o canil municipal não trata nem faz castração de gatos. Disse que um funcionário do canil mandou que ela largasse um animal doente na Querência. Sugeriu a utilização da Casa de Governo, na baixa temporada, para outros eventos, como por exemplo, as reuniões do bairro. Também falou que estaria sob responsabilidade da SEC. Solicitou a criação de uma escola agrária municipal. Reivindicou parceria de alimentação adequada para que as mães aprendam a trabalhar com cascas de frutas e legumes. Solicitou uma praça com o nome de “São Francisco de Assis” e solicitou ainda a criação de um conselho municipal do bairro Cassino juntamente com outras associações de bairro;

n) Representante da Associação Comunitária do Camping Municipal falou que os ônibus do cassino são umas carroças, sempre estragados, atrasando a vida dos passageiros e disse que não há fiscalização. Solicitou patrolagem no corredor de 10 em 10 dias. Disse que o Camping Municipal está abandonado e solicita salão do camping paar eventos. Falou que a prefeitura mantém um funcionário lá, mas que se for cedido para a associação, a mesma se encarregará da manutenção. Solicitou saneamento básico e pavimentação da Rua das Palmeiras. Disse que uma cidade que quer ser polo naval tem que recolher o lixo que está atirado no meio da rua;

o) O Gerente de Projetos, Néverton Moraes solicitou mais objetividade nos questionamentos;

p) Uma moradora do cassino solicitou o retorno do ônibus na Rua Paulino Modernell;

q) A professora Márcia, Diretora da Escola Ana Néri, no Bolaxa, disse que a área da escola está pequena e solicitou a compra de um terreno vizinho para sua ampliação;

r) Um morador da Querência disse que o campo do exercito está abandonado, servindo de depósito de lixo. Falou que o exercito põe fogo no lixo e solicita fiscalização;

s) A Diretora da Escola Wanda Rocha Martins falou sobre a falta de vagas na escola e solicitou uma nova escola para séries iniciais;

t) Um morador do Cassino solicitou pavimentação da Avenida Atlântica e acessos para a Barra;

u) Uma moradora do Cassino solicitou limpeza e tubulação nas valetas da Rua Marechal Floriano;

v) O vice prefeito informou que os eventos do Cassino serão realizados no camping Municipal e prometeu drenagem e pavimentação em diversas ruas e ciclovia até o Bolaxa.

Reunião Encerrada.

*Digitado conforme documento original.

Anexo 4

Responsabilidade geral

A existência de terrenos baldios, no balneário Cassino, vem sendo alvo de reclamações por parte de moradores, posto que essas áreas terminam sendo utilizadas, muitas vezes, para a colocação de lixo orgânico, servindo para a proliferação de ratos, moscas e outros insetos que se espalham pelas casas periféricas, além do mau cheiro que exalam.
Claro que não podemos culpar a municipalidade pela ação, até vergonhosa, de muitas famílias que simplesmente esquecem que vivem em sociedade e resolvem descartar o lixo em qualquer lugar, como também acontece no centro urbano do Rio Grande. No entanto, certo é que a Prefeitura, no caso do Cassino a Secretaria Especial, poderia determinar aos proprietários de terrenos (lotes) que não possuam construção para o cercamento da área evitando, com isso, que o terreno sirva como depósito para lixo caseiro e galharia que é tirada de poda de árvores.
No caso de grandes áreas abertas, sabemos ser impossível uma fiscalização mais rigorosa e então o remédio é a colocação de placas proibitivas e especialmente de conscientização para que as famílias que jogam seu lixo em qualquer lugar, não respeitando o direito dos outros, sintam-se, quem sabe, envergonhadas da ação nefasta que praticam.
Esse fato deve também contar com a colaboração de todos os moradores do balneário que devem sim reclamar, mas, ao mesmo tempo, ajudar a fiscalizar as ruas, denunciando aqueles que jogam lixo em qualquer lugar.
A limpeza deve ser entendida como responsabilidade de todos.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=28&noticia=26018

Anexo 5

Lixo na praia é reflexo do descaso

Praia limpa é sinônimo de consciência. Mas muitos turistas e moradores do balneário parecem não concordar com tal idéia e continuam largando lixo na beira-mar e pelas dunas das ruas de acesso à praia.
Na Querência, por exemplo, duas das principais vias de acesso à praia estavam tomadas pelo descaso: pneus, pedaços de móveis, restos de roupas e comidas, galhações, além de sacolas e garrafas plásticas. Com o movimento das dunas, o lixo troca de lugar e espalha-se pela vegetação.
Perto destes locais, é possível avistar diversas latas de lixo, o que não foi suficiente para que o lixo fosse depositado corretamente.
Além da praia, alguns terrenos da Querência também estão abandonados, o que facilita e contribui para o abandono de lixo e outros resíduos por parte da comunidade.

Prefeitura diz que praia está limpa
Mesmo com estes problemas, o secretário especial do Cassino, Renato Albuquerque, diz que o balneário possui uma infra-estrutura invejável, o que inclui uma praia limpa. A avaliação foi feita baseada na primeira quinzena de ano. "A atual temporada está sendo uma das melhores. Além do tempo, que colaborou à situação positiva, os trabalhos realizados pela administração municipal durante todo o ano priorizaram o balneário", conta.
Albuquerque observa ainda que as notícias negativas costumam chamar mais atenção, mas ele diz que não há o que se falar do Cassino. "Aqui a praia está limpa, o balneário está iluminado, as ruas patroladas, existe tranqüilidade, limpeza e mutirões. Vamos falar do quê? Melhor do que falar é aproveitar", comenta ele.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=26236

Anexo 6

Rápidas

LEITORA reclama do número de sinaleiras na rua General Neto. Em quase toda a extensão de pouco mais de um quilômetro, cerca de seis semáforos estão ativos. Um dos últimos a ser instalado, defronte à agência dos Correios, é um absurdo, segundo ela. "Aquele era o único local em que a faixa de segurança para pedestres era respeitada pelos condutores de veículos". Por outro lado, a leitora reivindica uma sinaleira para a rua Aquidaban, que diz ser um verdadeiro transtorno para qualquer transeunte que queira atravessar a via.

BOCAS-DE-LOBO atulhadas de lixo diverso, sacolas plásticas e garrafas pet chamam a atenção. Tanto no balneário Cassino quanto na cidade. Assim fica complicado um bom escoamento de água em dias de chuva. Se o povo não se conscientizar de que causa seu próprio mal, o caso é penalizar aqueles que são infratores...

INSTITUTO Nacional do Seguro Social (INSS) paga nesta sexta-feira, 8, aposentados e pensionistas que recebem mais de um salário mínimo e têm cartão de pagamento com finais 3 e 8. Na segunda-feira, 11, serão pagos os de final 4 e 9, e na terça-feira, 12, os de final 5 e zero. Para os que recebem até um salário mínimo, nesta sexta-feira será o pagamento dos que têm cartão com final 8. Na segunda, serão pagos os cartões com final 9 e, na terça, os com final zero.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=44920

Anexo 7

Depósitos de lixo

Entra ano e sai ano, mas uma parcela da população ainda não se conscientizou da gravidade que representa a colocação de lixo em locais indevidos, como nos mostra a reportagem do Jornal Agora sobre a utilização das dunas, na praia do Cassino, como depósito de lixo.
Poderia se considerar como compreensível tal prática, caso não houvesse, no balneário uma coleta normal de lixo ou uma secretaria municipal colocada à disposição da comunidade para o recolhimento de entulhos que, incompreensivelmente são despejados junto às dunas, ou em terrenos baldios, com o aproveitamento do período noturno por parte daqueles que incorrem na infração.
É lamentável que fatos dessa natureza aconteçam, não somente no Cassino, mas também no próprio centro urbano e periferias da cidade, considerando que aqueles que atiram lixo na rua, não se dão conta de que, além de estarem servindo de agentes contrários ao bem-estar comunitário, tornam-se incentivadores da proliferação de ratos, baratas, moscas e outros insetos que, especialmente na temporada quente infernizam os lares.
Outro fato que deve ser considerado como importante é que, em meio ao lixo comum, são jogados fora (como o caso das dunas no Cassino) restos de latas e vidros quebrados que, misturados à areia, tornam-se perigosos para os que passam pelos locais e que podem ser vítimas de graves ferimentos.
Evitar o lixo nesses locais, além de colaborar para a preservação da saúde pública, serve como preservação do cordão de dunas e garantia de uma praia saudável que, a cada nova temporada, recebe milhares de famílias num entrelaçamento de lazer, confraternização e turismo que tantos dividendos trazem para o Município, sem contar o valor do “cartão de visitas”, mostrando uma cidade limpa e um povo responsável.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=28&noticia=55749

Anexo 8

Salva-vidas e voluntários promovem arrastão ecológico no balneário
O último final de semana da temporada de verão teve o sábado de sol voltado à conscientização ecológica. A Operação Golfinho 2009, por meio do Grupamento de Salva-vidas do balneário Cassino, promoveu no último dia de fevereiro, sábado, 28, o Arrastão Ecológico. A atividade realizada em mutirão pelos salva-vidas e voluntários, com o apoio da Secretaria Especial do Cassino (SEC), Sesc - Estação Verão e do 3º Comando Regional de Bombeiros, consistiu em uma limpeza nas dunas da praia. Reunidos na guarita 10 dos bombeiros, localizada atrás do monumento à Iemanjá, à beira-mar, salva-vidas e voluntários recolheram o lixo espalhado na direção do Molhe Leste e na direção da Querência. O material recolhido em sacos de lixos foi repassado à SEC, que encaminhou os resíduos ao devido lugar. Os salva-vidas que atuaram nesta atividade encontravam-se em folga.
Em sua primeira edição, o Arrastão Ecológico objetiva, não só o recolhimento dos resíduos na praia, mas sim chamar a atenção sobre a importância da preservação do cordão de dunas costeiras, que serve de abrigo para diversos animais e plantas, além de proteger a área urbana do balneário nos casos de ressacas. As dunas também evitam a salinização do lençol freático. Segundo o soldado Sandro Rodrigues, do Grupamento de Salva-vidas do Corpo de Bombeiros, este
tipo de ação, além de deixar a praia mais limpa, serve como um alerta aos banhistas e visitantes do balneário sobre a importância da preservação do meio ambiente. "Essa ação é muito importante para manter a limpeza do local e conscientizar quem visita o balneário", afirmou.

Joana Bendjouya

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=62748

Anexo 9

Comando Ambiental e SES participam de mutirão de limpeza no Cassino
O Comando Ambiental da Brigada Militar e a Secretaria Estadual da Saúde (SES), através da Casa de Governo do Cassino, estarão participando nesta quarta-feira, 10, a partir das 9h30min, da Blitz do Lixo na Praia. O evento promovido pela Estação Verão Sesc, sairá da estátua de Iemanjá e percorrerá a beira da praia do Cassino, onde darão orientações aos veranistas e realizarão o recolhimento de lixo.
De acordo com o comandante do Comando Ambiental, Márcio André Facin, a participação da Brigada Militar se dará através de uma viatura e de uma patrulha composta por cinco policiais militares que percorrerão a beira da praia passando aos veranistas informações sobre a importância de cuidar do ambiente onde estão inseridos. "O Comando sempre estará apoiando ações como essa que promovem a educação ambiental e auxiliam na prevenção de infrações", salientou Facin.
De acordo com a coordenadora do Estação Verão do Sesc, Fernanda Ribeiro Giorgi, o objetivo da atividade, que deverá reunir mais de 50 pessoas, é alertar a população sobre a necessidade de ter consciência ecológica. Na beira da praia o Sesc estará distribuindo panfletos e o manual de bom comportamento na praia, além de realizar a coleta de lixo e distribuir lixeirinhas para automóveis. Já a SES estará entregando aos veranistas o folder "Viva o Verão com Mais Saúde - Siga as Dicas que Podem Salvar Vidas", garrafinhas plástica para água e preservativos.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=77538

Anexo 10

Ação recolheu lixo depositado nas dunas do Cassino

Deyver Dias/JA



“O que vocês acharam em maior quantidade nas dunas?”, foi a pergunta. De forma unânime e em coro, todos apontaram o “plástico” como o resíduo mais encontrado. A constatação foi realizada durante o Arrastão nas Dunas, desenvolvido na manhã de ontem, 23, no balneário Cassino, pelo Estação Verão Sesc no Litoral Sul. Cerca de 70 pessoas participaram da limpeza das dunas no trajeto iniciado próximo à estátua de Iemanjá e percorrido até a passarela ecológica.

De acordo com a coordenadora do Estação Verão, Fernanda Ribeiro Giorgi, o objetivo é alertar a população sobre a necessidade de ter consciência ecológica. “Esta é uma ação simbólica para sensibilizar as pessoas. Queremos criar uma sementinha. Cada um deles deve disseminar esses ensinamentos”, destacou.

A atividade foi orientada pela educadora ambiental do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema), Alice Monteiro. Ela falou sobre os cuidados na hora de coleta de resíduos, a questão cultural, o consumo, as responsabilidades que as pessoas têm sob os seus resíduos e dos outros também e ainda o tempo que o lixo estará impactando no meio ambiente. “Cerca de 90% do lixo encontrado no mar é plástico e muitos animais marinhos acabam se alimentam desses resíduos. Além disso, tem a questão estética porque ninguém quer estar em uma praia com lixo”, ressaltou Alice.

Antes da ação, os participantes fizeram um alongamento e depois muniram-se de luvas descartáveis e sacos plásticos. Durante a limpeza, muito lixo foi encontrado. A aposentada Ivone Telles da Silva, de 61 anos, salientou a importância de participar do arrastão. “Se todos fizessem a sua parte, seria bem melhor. Apesar que a nossa cidade é abençoada. Tantas outras sofrem com enchentes por causa do lixo”, lembrou.

Vinda do Paraná e de férias no Cassino, a depiladora Gláucia Santos resolveu engajar-se à causa. “Acho muito importante esse trabalho ambiental. Tem que fazer sempre. Me revolto com a sujeira na praia e em todo lugar”, afirmou. Ela contou ainda que quando vai a praia costuma recolher o lixo que encontra por perto. “Tem que ensinar desde criança que é errado jogar o lixo na natureza. No futuro, iremos nos incomodar com o lixo”, alertou.

Após a limpeza das dunas, foi realizada uma oficina de reciclagem ministrada por Getúlio Sória. É a primeira vez, neste ano, que o Estação Verão Sesc realiza o arrastão. De acordo com Fernanda, a intenção é de fazer uma escultura com o lixo encontrado e deixar à mostra para a conscientização. Além disso, a partir do final da próxima semana, haverá um ponto de coleta

seletiva, como plástico e vidro, no Estação Verão. Segundo ela, outro mutirão de limpeza deve ser realizado no final de fevereiro.

Lorena Garibaldi

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=76850

Anexo 11

Lixo na praia

Caros leitores, utilizo este espaço para demonstrar minha indignação com o desrespeito de muitos frequentadores da nossa praia do Cassino. Outro dia, passei na praia com minha família. Dia perfeito com muito sol, água morna e clara. No início da noite, deixei a praia e fiquei estarrecido com a quantidade de lixo deixada na praia pelos "veranistas". Incontáveis sacolas plásticas abandonadas da Barra até a Iemanjá.
Ora, será que as pessoas pensam que o lixo sumirá como por mágica? Absurdo o desrespeito com a natureza e com o próximo. Se colocam em sacolas, levem o lixo e depositem nas lixeiras ou até mesmo em casa. Falta educação às pessoas ou, no mínimo, consciência social e ambiental. Fica o alerta para que a fiscalização atue rigorosamente e para que as pessoas passem a ter vergonha dos seus atos. Preservem o Cassino.

Lúcio Sanches

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=29&noticia=78597

Anexo 12

Rápidas

MORADORA do Cassino reclama que, na rua Henrique Bulle onde mora, o lixo não é recolhido desde a última segunda-feira, 26, ficando exposto aos catadores que rebentam as sacolas para apanhar materiais recicláveis e a cães que se encarregam de espalhar o lixo pelas ruas. "O recolhimento acontece apenas duas vezes por semana e, mesmo assim, ainda há falhas. A Secretaria Especial do Cassino tem que estar atenta ao fato de que, além dos moradores do balneário, muita gente ainda aproveita o tempo quente para passar o fim de semana na praia", alerta a leitora.

SECRETÁRIO da Justiça e do Desenvolvimento Social, Fernando Schüler, deu posse na quinta-feira, 29, à nova coordenadora executiva do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (Procon/RS), Adriana Burger. O ato aconteceu no auditório da Procuradoria Geral do Estado em Porto Alegre. Adriana Fagundes Burger é defensora pública do Estado desde 1994 e preside o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (Cedecon). Especialista em Processo Civil, foi presidente da Comissão Especial Civil e Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e professora da cadeira de Processo Civil na PUC.

JOVENS nascidos em 1989 ou de classes anteriores, que ainda não se alistaram, devem procurar com a máxima urgência a sede da Junta de Serviço Militar, no Ginásio Farydo Salomão, das 8h às 14h, para regularizar a situação. O prazo está se encerrando e a regularização é obrigatória. O jovem deve apresentar a certidão original de nascimento e uma foto 3x4 com fundo branco.

DELEGACIA da Receita Federal informa seu novo número de atendimento telefônico, que passa a ser 3234-4440.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=29614

Anexo 13

Rápidas

MORADORA do Cassino reclama da falta de continuidade no recolhimento do lixo limpo no Cassino. "A coleta deveria acontecer todas as sextas-feiras, mas com frequência juntamos o lixo reciclável toda a semana, colocamos de véspera na rua e o recolhimento não acontece, obrigando-nos a dar-lhe o mesmo destino do lixo descartável, sem o que ficamos com acúmulo de lixo por quinze dias em casa", afirma a leitora.

FURG abriu o Edital para solicitação de isenção da taxa de inscrição, total ou parcial (50%), para o Processo Seletivo 2010. Destina-se exclusivamente a candidatos que comprovarem carência socioeconômica. São pré-requisitos para a solicitação: ter concluído ou estar cursando a 3º ano do Ensino Médio ou estar cursando a Educação de Jovens e Adultos–EJA e pertencer à família cuja renda mensal per capita seja inferior a um e meio salário mínimo nacional. O interessado deverá preencher o requerimento de isenção, pela Internet (www.coperve.furg.br), entre as 8h30min do dia 31 de agosto, próxima segunda-feira, até as 16h30min do dia 11 de setembro.

NÚCLEO de Apoio aos Portadores de Hepatite Crônica (NAPHC) recomeçou suas reuniões, que acontecem das 19h às 21h, às terças, quartas e quintas-feiras, no Centro Municipal Comunitário da Hidráulica. Mais informações pelos telefones 3035.2248, 3230.8387, 9149.7359 ou 8125.0341.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/?caderno=30&noticia=70349&pagina=4_61__

Anexo 14

Rápidas

RECOLHIMENTO de lixo limpo "é para inglês ver?", pergunta uma moradora cassinense. Ela quer saber o cronograma do recolhimento, se é que o serviço existe no Cassino. Mas quem sabe, pegando-se no gancho dessa questão, o cronograma do recolhimento do lixo limpo na cidade também possa ser divulgado.

ENCERRA-SE na sexta-feira, 8, o prazo, para a quitação do débito, concedido pelo Banco do Brasil aos pescadores que não pagaram o Pronaf Investimento até o dia 31 de dezembro de 2007 e que também não conseguiram pagar o Pronaf Custeio. O Pronaf Investimento financia até R$ 6 mil para a compra de botes, motores e materiais para pesca. Os devedores do Pronaf Custeio poderão fazer um reparcelamento em cinco vezes. Para renegociar a dívida, os pescadores interessados devem se dirigir ao 4º piso da agência Centro do Banco do Brasil.

NO site da CEEE (www.ceee.com.br), além de dicas sobre economia de energia, há um simulador de consumo, onde o usuário pode verificar o gasto de cada aparelho, por dia e por mês, conforme a potência do eletrodoméstico e o tempo de uso.

UNIVERSIDADE Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs) prorrogou até 10 de fevereiro (domingo) o prazo de inscrição ao Vestibular 2008. As inscrições são realizadas somente através da internet, pelos endereços www.uergs.edu.br e www.fundatec.com.br, e o candidato tem até 11 de fevereiro (segunda-feira) para efetuar o pagamento do boleto bancário, no valor de R$ 55,00.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=44856

Anexo 15

Rápidas

NÚCLEO Universitário da Terceira Idade (Nuti) comunica aos coordenadores de Grupos de idosos e à comunidade em geral que este ano não acontecerá o tradicional Baile de Carnaval do Nuti, na SAC. A suspensão do evento se deve ao fato da coordenadora, professora Ivalina Porto, estar afastada de suas atividades na Furg, cursando Pós-Doutorado na UFGRS.

VERANISTA reclama que, apesar da Prefeitura Municipal ter anunciado que haveria coleta de lixo durante o feriado do último dia 2 no Cassino, o serviço não foi executado na rua Paulino Modernell e adjacências. Ele também critica a falta de um cronograma de recolhimento. "Nunca sabemos a hora em que haverá a coleta. Se colocamos o lixo na rua às 23h, o recolhimento passa às 22h. Se colocamos mais cedo, o recolhimento atrasa e os sacos de lixo acabam sendo abertos por catadores e os resíduos acabam sendo jogados na frente das residências.

OUTRA reclamação também vem do balneário: uma leitora reclama das dificuldades do acesso aos caixas-eletrônicos das agências do Banrisul e da CEF no Cassino. Ela diz que os terminais apresentaram problemas no feriado e dificultou a vida de pessoas de outras cidades que estiveram na praia durante o mês de janeiro ou no feriado e queriam retornar para casa. Outro ponto que merece atenção, segundo a leitora, é a fila que se forma no quiosque de venda de passagens de ônibus intermunicipais. "No último fim de semana, os veranistas chegaram a esperar duas horas na fila para adquirirem suas passagens. Isso é ruim para uma cidade que quer incentivar o turismo", comenta a leitora.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=27070

Anexo 16

Rápidas

LEITOR diz que o policiamento, como o que houve na noite do feriado do último dia 15 na rua Major Carlos Pinto (com viaturas e policiais com cães), teria evitado o que aconteceu na noite do último domingo 12. Segundo o leitor, por volta das 23h do domingo, o canalete foi tomado por um grande número de menores que, desafiando o perigo, jogavam-se em frente aos veículos que transitavam. Ele conta ainda que alguns menores pegavam “carona” subindo no pára-choque dos carros e que outros não se intimidavam em pular para dentro das carrocerias de caminhonetes. O leitor diz que, naquele dia, os moradores se sentiram desamparados, porque acionaram todos os órgãos possíveis (Brigada Militar, Guarda Municipal e agentes de trânsito), mas ninguém apareceu no local.

PRÓXIMO domingo, **dia 19**, a Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Rio Grande (Igreja do Galo) realiza seu tradicional almoço mensal. Os ingressos podem ser adquiridos no local.

MORADORES da rua Cacapava, no balneário Cassino, reclamam que o recolhimento de lixo na rua é falho. Na véspera do feriado 15, por exemplo, as lixeiras ficaram lotadas de lixo juntando moscas e outros insetos.

CARRAPATOS infestam a Praça Xavier Ferreira. Quem passa pelo local já sente o problema, bem como quem leva seu cãozinho de estimação para passear. É preciso que a Prefeitura dedetize o logradouro, ainda mais quando o local abrigará parte do evento Ondas de Natal.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=23264

Anexo 17

Rápidas

VERANISTA, moradora da rua Henrique Buhle, no Cassino, reclama das falhas do recolhimento do lixo no balneário. "Não há uma frequência de recolhimento, tanto que o lixo fica por dois ou três dias na lixeira. Quando é recolhido, volta a mesma tática do acúmulo do lixo nas esquinas até a passagem do caminhão. O resultado é sempre o mesmo: os animais rasgam os sacos e espalham os resíduos pelas ruas e estes não são recolhidos", diz a veranista.

LEITORA Bibiana Barbosa Custódio pergunta: "como querem receber lixo de outras cidades se não conseguem manter o da própria cidade nas lixeiras? Nunca vi o Cassino tão sujo, de dar nojo. Pior é a infraestrutura dos garis que outro dia faziam a "limpeza" da avenida Rio Grande. Eles catavam com as mãos, sem vassouras ou pás. Luvas? Sim, de borracha, aquelas de lavar louça. Estão querendo o título de lixão do RS? De cidade mais imunda da Região Sul? Que orgulho de ser rio-grandina!!!".

EM solidariedade às famílias que tiveram suas casas destruídas pelos vendavais e enchentes ocorridos no Estado, a Cáritas do Rio Grande do Sul e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) Regional Sul III lançaram a “Campanha de Solidariedade ao Povo Gaúcho”, através da qual solicitam a colaboração de todos. Visando a auxiliar na reconstrução das moradias afetadas, foi aberta uma conta no Banco do Brasil, agência 1248-3, Conta Corrente 4741-4.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=77131

Anexo 18

Cassino:
Dunas servem como depósito de lixo e entulhos

Garrafas plásticas, latas e cascotes são freqüentemente encontrados pelos moradores que transitam nas ruas do balneário Cassino que dão acesso à praia, próximo ao cordão das dunas. Problema que prejudica não só a beleza do balneário, mas também causa impacto ambiental. O coordenador de projetos do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema), Renato Carvalho, afirma que até mesmo móveis como sofá e eletrodomésticos como geladeiras já foram vistos próximo às dunas.
A Secretaria Especial do Cassino (SEC), sempre que solicitada, realiza a retirada dos entulhos despejados no local. No entanto, a ação do homem não permite que a localidade permaneça limpa e esteticamente agradável como deveria. “Nós realizamos limpeza nas dunas de uma a duas vezes por mês, mas as pessoas que ainda não se conscientizaram de que esse ato pode ser prejudicial continuam depositando lixo nas dunas”, lamenta o secretário da SEC Irajá Pellegrini, dizendo que caso a fiscalização da secretaria flagre alguém depositando entulhos em locais impróprios, esta pessoa poderá ser autuada.
Carvalho, que também faz parte do Projeto Dunas Costeiras, diz que antigamente o grande problema enfrentado era a retirada de areia das dunas. “Esse problema nós conseguimos solucionar e o sistema de dunas encontra-se bem preservado, hoje a nossa luta é no sentido da eliminação do depósito de entulhos nas dunas”, destaca. “É uma questão de consciência, pois a praia é o local de lazer das pessoas e o ato de colocar entulho nas dunas é como se estivessem depositando lixo no sofá da sala”, complementa.
Muitos desses entulhos, são despejados por carroceiros que em vez de depositar o lixo na Associação de Catadores e Separadores de Lixo (Ascalixo) do balneário optam pelo depósito nas dunas. Outros são abandonados pelas próprias pessoas que usufruem da beira da praia e ao retornar para a casa recolhem todos seus pertences, porém esquecem do lixo.
O Nema sempre realiza atividades de conscientização, tanto com adultos, quanto com as crianças, envolvendo assuntos de preservação ambiental, incluindo a problemática do lixo. O Projeto Dunas está presente no balneário desde 1986, buscando a conservação do local que serve como barreira natural à invasão da água do mar e protegem o lençol de água doce evitando a entrada da água do mar. O coordenador atenta para que as pessoas que contratam carroceiros se preocupem em saber onde o lixo será depositado e os oriente para que coloquem os entulhos em locais apropriados. Sempre que alguém é visto despejando lixo nas dunas, pode entrar em contato com a SEC através do número 3236-1300. A denúncia é importante para que a secretaria e o Nema possam efetuar um trabalho de qualidade.

Nádia Fontes

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=55728

Anexo 19

Cassino
Fim de semana teve campanha "Lixo em movimento"

No final de semana que passou, o balneário Cassino recebeu a campanha Lixo em Movimento, da Fundação Gaia. A campanha ocorreu sábado e domingo, sendo que no sábado foi contemplada a área central da praia. Foram expostas no local 30 bandeiras brancas com imagens alternadas de alguém praticando atos de consciência ambiental. A campanha também incluiu a instalação de três placas junto a lixeiras, com os dizeres: "Faça do ato de preservar um exercício".
De acordo com a presidente da Fundação Gaia, Lara Lutzemberger, a campanha está ocorrendo em várias praias e tem como proposta sensibilizar as pessoas e provocar a reflexão sobre o impacto do lixo, buscando conseguir que elas adotem atitude mais eco-cidadã em seu dia-a-dia.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=27473

Anexo 20

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de Veto

Regulamento

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1999

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm

Anexo 21

Oceanologia realiza trote ecológico no domingo

Neste domingo, a partir das 14h, em frente ao monumento à Iemanjá, os alunos do curso de Oceanologia da Furg realizam mais uma edição do Trote Ecológico na Praia do Cassino. O evento é organizado pelo Centro Acadêmico Livre de Oceanologia (Calo) e a pela Empresa Júnior de Consultoria Ambiental e Oceanografia (Ecoservice) da Furg, para chamar a atenção da comunidade em geral para a educação ambiental e a conscientização ecológica.
A atividade está voltada ao incentivo às práticas de separação e reutilização de resíduos sólidos, considerando que apenas 2% do lixo produzido em Rio Grande é separado e disponibilizado para a reciclagem. E apesar de pequena, esta parcela gera cerca de 20 empregos diretos.
Durante o evento, haverá entrega de camisetas aos participantes, mediante troca de um quilo de alimento não-perecível. Os gêneros alimentícios arrecadados serão doados às instituições carentes da cidade. Logo após, haverá palestra abordando o tema lixo e atividades de limpeza na praia.
Os organizadores chamam a atenção da comunidade para o fato de que nem tudo o que é jogado fora é imprestável ou sem valor. “Muito do que julgamos ser lixo ainda pode ser reutilizado ou reciclado, reduzindo gastos com materiais e energia, ajudando o meio ambiente e melhorando nossa qualidade de vida”, observam. Conforme eles, para que isso possa acontecer, o lixo deve ser acondicionado de forma adequada: deve-se lavar o lixo antes de entregá-lo à coleta seletiva.
E informam que no Cassino esta coleta acontece às sextas-feiras, pela manhã, além de existirem lixeiras específicas para material reciclável distribuídas ao longo da Avenida Rio Grande. “Não podemos esquecer que é necessário estarmos conscientes de que nossos recursos são finitos e que melhor do que reciclar é reduzir”, alertam.

Carmem Ziebell/Assessoria

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=22677

Anexo 22

Dia de Limpeza de Praias foi marcado com várias ações

No último sábado, 18, foi o Dia Municipal de Limpeza de Praias (DMLP), realizado pelo terceiro ano consecutivo por meio do Projeto Quero-quero: educação ambiental no Rio Grande, que é desenvolvido em uma parceria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Smec) e o Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema). Conforme a oceanóloga Ana Carolina Moura, do Nema, este ano a data foi marcada com a realização de quatro atividades principais: no entorno das escolas, intercâmbio entre escolas, confecções de painéis do DMLP e de garrafas com mensagens.

A primeira teve a participação das escolas municipais Navegantes, Clemente Pinto, Nilo da Fonseca, Roque Aita e Pré-escola Castelo Branco. Incluiu palestras para professores, exposição de trabalhos artísticos sobre meio ambiente, exposição de objetos confeccionados com material reciclado, caminhada nos bairros, oficinas de reciclagem e troca de garrafas com mensagens. O intercâmbio aconteceu entre as escolas São João e Alba Olinto (Albardão), São Miguel e Antônio Carlos Lopes (Vila da Quinta), Zenir Braga e Sylvia Centeno (Ilha dos Marinheiros), Zely Esmeraldo e Wanda Rocha (Cassino), Pedro Osório, Franklin Roosevelt (ambas do Taim) e Peixoto Primo (Cassino).

A intenção foi promover a integração entre as escolas e o conhecimento dos valores ambientais, potencialidades e conflitos das diferentes localidades em que estão inseridas. Na terceira atividade, estudantes confeccionaram painéis relativos ao Dia Municipal de Limpeza de Praias, a partir da seleção e elaboração de artes. No sábado, houve a instalação simbólica de três painéis na Avenida Atlântica, feita pela titular da Smec, Sônia Tissot. Ontem, outros quatro painéis foram colocados na Avenida Atlântica, na quadra da Feira do Produtor. Ana Carolina observou que os painéis simbolizam os trabalhos das escolas com as questões ambientais e trazem para a comunidade referências de valorização e preservação ambiental.

Como símbolo da reciclagem, neste ano, antes do DMLP os estudantes decoraram garrafas para troca entre colegas, entre escolas e/ou distribuição na comunidade. Dentro das garrafas, colocaram mensagens ou desenhos elaborados por eles, falando sobre as questões ambientais do lugar onde vivem. “As garrafas que virariam lixo, ganharam um novo formato, de presente e lembrança, para seguirem nas correntes humanas, formadas entre os estudantes”, observou Ana Carolina.

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=23515

Anexo 23

Programas Ambientais

O PLAM é constituído por três programas ambientais que integram todos os projetos ambientais de longo prazo em desenvolvimento no município, bem como as ações recomendadas no *workshop* para construção participativa do PLAM. Cabe à Prefeitura Municipal de Rio Grande, a sua execução, sob a coordenação da SMMA que estabelecerá os protocolos de cooperação, contratos de serviços e convênios necessários, com os com órgãos públicos e privados para a sua execução. Os recursos, para tal, advirão tanto dos orçamentos das secretarias municipais, dos órgãos e empresas conveniadas, como do Fundo Municipal de Meio Ambiente, entre outras fontes de financiamento externas.

Estrutura Funcional do Plano Ambiental Municipal do Rio Grande

Coordenação geral: Secretaria Municipal do Meio Ambiente

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS	COORDENAÇÃO	PROJETOS	COORDENAÇÃO DE PROJETO	ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS
Programa de Controle e Licenciamento Ambiental (PCLA)	Planejamento Urbano	SMHADU	Gestão de Cargas perigosas	SMSTT	Polícia Rodoviária Federal
			Gestão do Transporte urbano	SMSTT	
			Gestão urbana	SMHADU	
	Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental SMLA	SMMA	Silvicultura	SMMA	SMAG SMP
			Pecuária	SMMA	
			Pequenas atividades	SMMA	
	Sistema Municipal de Saneamento e Qualidade Ambiental SMSQA	SMSU	Gestão do abastecimento hídrico	SMSU	Corsan
			Gestão de efluentes líquidos	SMSU	Corsan
			Gestão de resíduos sólidos	SMSU	SUPRG
			Gestão de emissões aéreas	SMSU	CIRG, FEPAM

			Gestão das Áreas Verdes e Paisagem Urbana	SMSU	SMMA,NEMA
	Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental SISMMA	FURG/ LABGERCO	Monitoramento Ambiental do Porto de Rio Grande	SUPRG	SUPRG/FURG
			Monitoramento da Qualidade do Ar	SMMA	FEPAM, CIRG
			Monitoramento da Qualidade da Água de Consumo	SMMA	CORSAN
			Enquadramento das Águas	SMMA	FURG
			Monitoramentos das atividades de licenciamento municipal	SMMA	
			Monitoramento das APPs do Distrito Industrial	SEDAI	CIRG
			Monitoramento do Plano Diretor	SMCP	SMS, SMSU, SMSTT,
Programa de Manejo e Planejamento Ambiental (PMPA)		SMMA	Plano de manejo da Apa da Lagoa Verde	SMMA	NEMA, FURG
			Plano de manejo das dunas costeiras	SMMA	NEMA
Programa de Manejo e		SMMA	Sistema Municipal de Unidades	SMMA	NEMA, FURG

Planejamento Ambiental (PMPA)			de Conservação – SMUC		
			Plano de manejo da Ilha dos Marinheiros	CONSELHO DA ILHA	SMMA, FURG
			Projeto Orla	COMGEPRO	VARIOS
			Plano de Manejo das Apps do DI	SEDAI	CIRG, FURG, VARIOS
			Agenda Ambiental Portuária	SUPRG	FURG
			Agenda 21	SMMA	NEMA, CEA
			Plano de manejo integrado da pesca	FURG	SMP, IBAMA
Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social (PEACS)	Educação Ambiental Formal	SMEC	Projeto Quero-quero	NEMA	FURG CEA, OUTROS
	Educação Ambiental Não Formal	SMEC	Ocupações irregulares	SMSU	
			Pequenas embarcações	SUPRG	
			APPs	CIRG	
			Fórum da Lagoa dos Patos	FURG	
			Uso de agrotóxicos, outros	SMAG	

Programa de Controle e Licenciamento Ambiental (PCLA)

Objetivo
O PCLA deve considerar a realidade do município, evidenciando as principais atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, procurando definir estratégias para sua redução ou contenção através de instrumentos de planejamento e controle. (Resolução nº 011/00 do CONSEMA).
O PCLA consiste na fiscalização ambiental e avaliação periódica das variáveis ambientais do município, elaborando base de dados compatíveis com o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações. No monitoramento e fiscalização ambiental deverão ser observados os regramentos previstos na legislação e nos procedimentos normativos. (Resolução nº 011/00 do CONSEMA).
Coordenação: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Subprograma de Planejamento Urbano
Objetivo: Ordenamento do espaço urbano incluindo a expansão urbana e sistema de transporte, incluindo ações de sinalização, monitoramento, fiscalização, educação e capacitação.
Coordenação: Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito.

Projetos/Ações:
A. Gestão de Cargas Perigosas
Este projeto deverá propor um ordenamento da dinâmica de veículos de carga pesadas e perigosas, através de mapeamento de áreas sensíveis e diagnósticos das rotas funcionais do município e fiscalização no sentido de evitar o transporte de cargas perigosas no âmbito urbano. Para tal a prefeitura deverá atuar em parceria com a Polícia Rodoviária Federal.
Coordenação: Secretaria Municipal de de Segurança, Transporte e Trânsito.

B. Gestão do Transporte Urbano
O município deverá desenvolver uma estrutura de planejamento e controle do transporte urbano, incluindo o monitoramento dos níveis de emissões veiculares tanto de veículos leves como pesados em áreas urbanas.
Coordenação: Secretaria Municipal de de Segurança, Transporte e Trânsito.

C. Gestão urbana
Adequação, monitoramento e controle da ocupação urbana com base em critério sócio-ambientais e legais. O principal instrumento deste programa será o Plano Diretor. Este projeto deverá verificar o diagnóstico físico das ocupações urbanas desordenadas, que já foi realizado, complementando-o com mais informações de localização, área e real situação destas ocupações. Será importante integrar a este diagnóstico, informações sobre a percepção das comunidades afetadas sobre a realidade e problemas da ocupação desordenada e falta de saneamento, coleta de lixo, entre outros. Este diagnóstico da percepção deverá ser realizado em conjunto com o Programa de Educação Ambiental (PEA). A partir deste diagnóstico, será necessário realizar o planejamento de como ocorrerão à transferência ou à adequação destas moradias irregulares, sempre se levando em conta aspectos econômicos, sociais e ambientais. Após o planejamento, ações de manejo poderão ser tomadas para a regularização destas comunidades. Após a transferência/adequação das comunidades, é importante que haja fiscalização e monitoramento para controlar novas ocupações irregulares e o andamento do processo de manejo, para que novas ocupações irregulares não se estabilizem ao longo dos anos, o que dificulta o processo de manejo.
Coordenação: Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental
Objetivo: Licenciamento das atividades de silvicultura, pecuária e pequenas atividades sob responsabilidade municipal.
Coordenação: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Projetos/Ações:
A. Licenciamento Municipal da Silvicultura
Objetivo: Licenciamento, monitoramento e fiscalização municipal da atividade de silvicultura. O objetivo específico deste subprograma é limitar os florestamentos a um percentual adequado, determinado por estudos mais detalhados das áreas agricultáveis em cada propriedade. Também prevê o Zoneamento em escala adequada das áreas que

eventualmente forem destinadas à silvicultura.
Coordenação: SMMA

B. Licenciamento Municipal da Pecuária
Objetivo: Licenciamento, Monitoramento e fiscalização municipal da atividade de pecuária, visando a eliminação de qualquer atividade em áreas de preservação ambiental. Este projeto prevê o mapeamento em escala local das APPs.
Coordenação: SMMA

C. Licenciamento de pequenas atividades
Objetivo: Licenciamento, Monitoramento e fiscalização municipal da outras atividades de pequeno porte sob a responsabilidade municipal.
Coordenação: SMMA

Sistema Municipal de Saneamento e Qualidade Ambiental – SMSQA
Objetivos: Cabe ao município manter o controle das condições de saneamento ambiental, incluindo a água de consumo, o tratamento dos esgotos fluviais urbanos e industriais e emissões aéreas. Para tal, o município deverá fiscalizar o Estado no cumprimento de suas obrigações relativas ao saneamento ambiental, e gestionar junto ao mesmo para que as agências estaduais cumpram com rigor o seu papel na ampliação e melhoria da infraestrutura de saneamento, mantendo o município plenamente informado, estabelecendo um sistema eficaz de informação para os cidadãos das condições ambientais do município, através do Sistema de Informação Ambiental; Anualmente o município deverá preparar o Relatório de Qualidade Ambiental do município, que deverá integrar e sintetizar os resultados de todos os projetos e ações ambientais realizadas no município, incluindo os dados do monitoramento ambiental.
Coordenação: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Projetos/Ações:
A. Gestão do Abastecimento Hídrico
O municipio deverá dispor das informações de monitoramento da qualidade da água de consumo regularmente mantido pela CORSAN, informando aos cidadãos eventuais riscos à saúde ou riscos de desabastecimento. Cabe também ao município garantir o pleno abastecimento de água potável para as gerações atuais e futuras, através de um rigoroso planejamento do desenvolvimento urbano e industrial intensivo-consumidoras de água.
Coordenação: SMSU

B. Gestão de Efluentes Líquidos.
O município deverá gestionar junto ao estado no sentido de implantar rede de esgoto nos bairros que ainda não possuem e incentivar o uso desta rede pela comunidade. Em alguns locais críticos e conhecidos, o fechamento físico dos efluentes irregulares será uma medida de controle necessária, visando a instalção à rede ou à construção de fossas sépticas por parte dos moradores. O município poderá aplicar instrumentos de incentivo à construção de fossas sépticas como por exemplo descontos no IPTU.
Coordenação: SMSU

C. Gestão de Resíduos Sólidos
O município deverá realizar um diagnóstico ou a revisão do diagnóstico realizado para a definição da melhor localização do aterro sanitário municipal, de acordo com as

características naturais e unidades ambientais do local, facilidade de acesso e custos, levando em conta o tipo de aterro e indicações para a construção deste.
Cabe ao município implementar um programa de coleta seletiva de lixo no município, através da cooperação com as associações de catadores de lixo e as recicladoras municipais e informação para a sociedade sobre as vantagens de se separar o lixo. Também é necessário o planejamento para que haja coleta em todas as comunidades do município.
O município deverá assegurar a recuperação ambiental do atual aterro sanitário do município, localizado no bairro Carreiros, às margens do estuário, recuperar as margens estuarinas degradadas e todas as áreas de Preservação Permanente do Município, localizadas nas áreas urbanas que se encontrem degradadas pelo desenvolvimento urbano descontrolado, estabelecendo o controle da qualidade ambiental das mesmas.
O município será responsável pelo diagnóstico dos tipos e quantidades de resíduos das embarcações pesqueiras e não alfandegadas, relacionando com o tipo de embarcação e locais de atracamento, estabelecer um plano de controle desse tipo de resíduo com a adoção de metodologias de incentivo, punição e estímulos ao correto manejo destes resíduos, juntamente com o PEA.
Coordenação: SMSU

D. Gestão de Emissões Aéreas
O municipio acompanhar a qualidade do ar do município, dispondo das informações de monitoramento da qualidade do ar realiizado pela FEPAM informando aos cidadãos eventuais riscos à saúde e gestionando junto ao governo do estado e as empresas para ampliar e aperfeiçoar o sistema de monitoramento e manter rigorosamente os mais elevados padrões de qualidade do ar.
Coordenação: SMSU

F. Gestão das Áreas Verdes e Paisagem Urbana
O município deverá implementar a arborização e controle de áreas verdes, controle da poluição visual e sonora, recuperação de ecossistemas degradados.
Coordenação: SMSU

Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental – SISMMA
Objetivo
É responsabilidade do município demandar junto as empresas públicas e privadas e órgãos de governo, as informações do monitoramento ambiental de suas atividades e assegurar a sociedade que os padrões requeridos de qualidade ambiental estão sendo cumpridos. Para tal, o município deverá firmar acordos de cooperação, convênios ou contratos. Tais informações irão integrar o SIGEO e serão integradas no Relatório de Qualidade Ambiental a ser gerado anualmente. O SISMMA deverá, portanto, integra os esforços de monitoramento da qualidade ambiental realizados no município. Deverão integrar o SISMMA as seguintes organizações: Superintendência do Porto de Rio Grande, FEPAM, CORSAN, FURG, SEDAI.
Coordenação: Furg - Laboratório de Gerenciamento Costeiro

A. Monitoramento Ambiental do Porto de Rio Grande
Coordenação/execução: SUPRG

B. Monitoramento da Qualidade do Ar
Coordenação: FEPAM

C. Monitoramento da Qualidade da Água de Consumo
Coordenação/execução: CORSAN

D. Monitoramento do Enquadramento das Águas
Coordenação/execução: FURG - PELD

E. Monitoramentos das atividades de licenciamento municipal
Coordenação: SMMA

F. Monitoramento das APPS do Distrito Industrial
Coordenação/execução: SEDAI

G. Monitoramento do Plano Diretor
Coordenação/execução: SMP

Programa de Manejo e Planejamento Ambiental – PMPA
Objetivo: De acordo com a resolução 11 do CONSEMA o programa de manejo enfoca procedimentos de manejo ecologicamente sustentável do meio ambiente, priorizando a utilização de técnicas e instrumentos voltados à efetiva proteção de áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental.
O PMPA integra as várias ações de manejo ambiental de longo prazo no município e incorpora todas as ações de manejo recomendadas no workshop para a construção da do Plano Ambiental Municipal.
Coordenação: Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Projetos/Ações:
A. Plano de Manejo das Dunas Costeiras
Coordenação/execução: NEMA

B. Plano de manejo da ilha dos marinheiros
Coordenação/execução: CAIMA

C. Projeto Orla
Coordenação/execução: COMGEPRO

D. Plano de Manejo da Apa da Lagoa Verde
Coordenação/execução: SMMA

E. Plano de manejo das Apps do Distrito Industrial
Coordenação/execução: CIRG

F. Agenda Ambiental Portuária
Coordenação: SUPRG

G. Agenda 21
Coordenação: SMMA

As seguintes ações deverão ainda ser conduzidas pelo município dentro deste programa:

Diagnóstico Ambiental do Setor Industrial: Para resolver o problema da poluição industrial, primeiramente é necessário realizar um diagnóstico com a localização das indústrias e seus efluentes líquidos e pontos de emissões aéreas. Este diagnóstico espacial deve ser integrado e alimentado pela caracterização dos tipos de efluentes e emissões, e, se possível, com dados de monitoramento destes poluentes.
Projeto Fórum Oceânico: O município deverá incentivar a implementação do Fórum Oceânico e a participação dos diversos atores para assegurar sua representatividade e processo democrático.
Plano de Manejo Integrado da Pesca: O município deverá interceder junto aos órgãos ambientais e universidade no sentido de promover a ordenação da atividade pesqueira no município, através da elaboração e implementação do Plano de Manejo Integrado da Pesca visando mitigar os efeitos da sobrepesca e tornar mais sustentável esta atividade. A elaboração passará por uma fase de diagnóstico e compilação das propostas pré-existentes e pela participação da comunidade relacionada no desenvolvimento do plano final. Caberá ao município a articulação do arranjo institucional necessário para a sua efetiva implementação.
Projeto de Transição para a Agroecologia: A transição para a agroecologia deverá ser feita gradualmente e lentamente, passando pelo diagnóstico quantitativo da agricultura de arroz, com informações como área, localização, produção, intensidade de uso de agrotóxicos, tipos de agrotóxicos, entre outras. O levantamento e divulgação de iniciativas pré-existentes, dificuldades e oportunidades da produção de "arroz ecológico". Com isto é possível realizar a divulgação e conscientização das vantagens (econômicas, sociais, ambientais, saúde, etc) da agroecologia, que deverá ser realizada em conjunto com o PEA. O município também poderá incentivar projetos demonstrativos deste tipo de agricultura, bem como fornecer subsídios e incentivos para a transição para a agroecologia.

topo

Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social – PEACS

Objetivo: A Resolução nº 011/2000 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) define que os programas e projetos do Plano Ambiental Municipal deverão contemplar ações de educação ambiental integrada que consistem "em estabelecer procedimentos e mecanismos de planejamento entre o setor de meio ambiente da administração municipal e as escolas, ONG's e demais instituições de educação formal, não-formal e informal, possibilitando o desenvolvimento de Programas e Projetos conjuntos voltados à efetiva proteção das condições socioambientais em áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, bem como do ambiente construído".
A educação ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Esta não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
A dimensão socioambiental tendo como foco o município de Rio Grande deve ser encorajada nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
Coordenação: Secretaria Municipal de Educação Ambiental

Educação Ambiental Formal
Projeto Quero-Quero/Educação Ambiental em Rio Grande
Objetivo: O objetivo geral do Projeto Quero-Quero é o de enraizar a Educação Ambiental na rede municipal de ensino, através do *Projeto Quero-Quero: educação ambiental em Rio Grande – RS,* conveniado com o Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental-NEMA.
Entre os objetivos específicos estão o de elaborar o Sistema Municipal de Educação Ambiental para a rede municipal de ensino – Fase I; realizar a formação continuada de educadores(as)/professores(as) em educação ambiental durante o processo de elaboração do Sistema Municipal de Educação Ambiental para a rede municipal de ensino – Fase I e através da ampliação e do fortalecimento Grupo de Educadores Multiplicadores Ambientais – GEMA e da organização de palestras com profissionais da área para todos(as) os(as) professores(as) da rede; assessorar todas as escolas na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, através da realização de palestras educativas nas mesmas; planejar e executar a Agenda Ambiental, envolvendo as atividades relativas às comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente, do Dia Municipal de Limpeza de Praias e do Encontro Municipal de Educação Ambiental; assessorar as escolas em suas atividades e projetos de educação ambiental; formar um grupo de jovens multiplicadores da educação ambiental, oriundos das escolas municipais do Cassino; divulgar o *Projeto Quero-Quero: educação ambiental em Rio Grande; s*ensibilizar os(as) professores(as) e funcionários(as) de todas as escolas da rede municipal de ensino e da SMEC quanto à importância da educação ambiental; propiciar a disseminação de metodologias de trabalho em educação ambiental, surgidas no decorrer do processo, através do intercâmbio entre os(as) professores(as) durante as reuniões e as ações de formação continuada e as atividades da Agenda Ambiental; e o de despertar a consciência ambiental de professores, estudantes e comunidades, buscando a sua participação na resolução das questões ambientais.
Coordenação: NEMA

Educação Ambiental Não-Formal
Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
O Poder Público municipal incentivará:
I - a difusão do município de Rio Grande, por intermédio dos meios de comunicação, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados às questões socioambientais;
II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação socioambiental não-formal tendo como foco o município de Rio Grande;
III - a sensibilização da sociedade sobre a importância das paisagens natural, rural, urbana e peri-urbana;
IV - a sensibilização ambiental das populações tradicionais;
V - a sensibilização ambiental dos agricultores e pescadores;
VI - o ecoturismo.

- Projeto para o levantamento da percepção das populações afetadas a respeito das ocupações consideradas irregulares. Este projeto foi criado para atender em parte à meta: "ordenamento e regularização das ocupações urbanas em 10 anos" referente ao problema descrito no item 2.1. Tem como principal objetivo tomar

conhecimento dos problemas percebidos pelas comunidades que ocupam áreas consideradas irregulares. Estes dados em conjunto com aqueles presentes no diagnóstico físico e social das ocupações serão subsídios para futuras decisões de manejo destas ocupações.

- Projeto de educação ambiental com ações específicas para o fortalecimento das comunidades afetadas. Este programa também visa atender ao problema descrito acima e no item 2.1. Seu principal objetivo é fortalecer as comunidades afetadas pelo processo de ordenamento e regularização das ocupações urbanas para que possam participar ativamente da tomada de decisões.
- Projeto de educação ambiental para tripulação e trabalhadores de atividades de apoio não alfandegadas. Este programa tem como principal objetivo educar a tripulação e os trabalhadores de atividades de apoio não alfandegadas quanto à problemática envolvida na destinação dos resíduos sólidos das embarcações. Suas ações se darão como parte das atividades que solucionar o problema da falta de destinação dos resíduos sólidos das embarcações (item 2.5).
- Programa de educação e comunicação ambiental para divulgar a localização e características das APPs. Visando eliminar a pecuária nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) algumas ações são propostas (item 2.7), entre elas este programa que tem como principal objetivo divulgar aos usuários a localização e as características das APPs do município.
- Projeto de fortalecimento do Fórum da Lagoa dos Patos. Buscando o ordenamento da atividade pesqueira (item 2.8) propõe-se este projeto que objetiva efetivar a participação dos atores sociais no Fórum da Lagoa dos Patos.
- Projeto de educação quanto aos riscos envolvidos na utilização de produtos agrotóxicos. Este projeto tem como objetivo principal educar os agricultores quanto à problemática envolvida no uso de agrotóxicos e será criado visando atingir a meta de redução do uso destes produtos (item 2.9).
- Projeto participativo de adequação e controle da ocupação urbana com base em critério sócio-ambientais e legais
- Projeto de gerenciamento de resíduos urbanos que inclua a educação ambiental e fiscalização das fontes pontuais e difusas
- Programa de qualidade ambiental, incluindo áreas verdes, arborização, poluição visual e sonora, recuperação de ecossistemas e educação ambiental.
- Projeto de gerenciamento do transporte que proponha um ordenamento da dinâmica, incluindo ações de sinalização, fiscalização, educação e capacitação
- Estabelecimento de critérios de controle e incentivos/estímulos a gestão adequadas dos resíduos
- Definição participativa de critérios técnicos sócio-ambientais de sustentabilidade para as ações de controle considerando o ZEE e subsidiando o sistema de licenciamento municipal.
- Implementar o Fórum Oceânico, para tratar de questões de pesca em mar aberto.
- Elaboração participativa e implementação de um Plano de Manejo Integrado para a pesca.
- Projeto de transição para agroecologia.

Fonte: http://www.costasul.furg.br/plano_ambiental/index.html

Anexo 24

Projeto Quero-Qurero lança seu primeiro livro

No próximo dia 9, às 21h, na 34ª Feira do Livro, ocorrerá o lançamento do primeiro livro do Projeto Quero-Quero,
intitulado "Lixo: o que nós temos a ver com isso?". A publicação chegará às escolas da rede municipal de ensino, neste ano, com a proposta de subsidiar e complementar as ações do Sistema de Coleta Seletiva nas instituições educacionais, além de ampliar os conhecimentos sobre a Educação Ambiental. Cerca de mil exemplares foram confeccionados para atender a população escolar, que conta com 63 escolas das zonas urbana e rural, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental.
O livro é uma realização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura (Smec), e da Secretaria do Meio Ambiente (SMMA), com a parceria do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema).
Segundo a coordenadora do Projeto Quero-Quero, Berenice Vahl Vaniel, o livro aborda informações bem diversificadas sobre a história do lixo e a sua rota, bem como a parte de reciclagem, o apoio legal, como é feita a separação e a coleta seletiva nas escolas. Além disso, o material traz atividades lúdicas, receitas culinárias e informações sobre materiais recicláveis.
Para a secretária de Educação e Cultura, Sônia Tissot, o livro é o registro da trajetória da Educação Ambiental nas escolas públicas municipais do Rio Grande. "A construção da cidadania e a defesa de um mundo habitável passa pela vital conservação do que ainda temos e pelo olhar engajador de tudo que já virou cinza ou depósito de lixo. Para isso, temos que incentivar as crianças e os jovens a quererem sempre o melhor que vai além do cuidado com o lixo", diz.
Os exemplares serão entregues no dia do lançamento do livro, ocasião que contará com a presença dos professores e diretores das escolas.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=27071

Anexo 25

LEI Nº 2606
De 22 de maio de 1972

"PROMULGA O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE."

CID SCARONE VIEIRA, TENENTE CORONEL, Prefeito Municipal de Rio Grande, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica em sei artigo 62, inciso II.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - é promulgado o CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, que baixa com esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º - Revogam-se o atual CÓDIGO DE CONSTRUÇÕES, suas alterações e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, 22 de maio de 1972.

CID SCARONE VIEIRA
PREFEITO

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

DO

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para efeitos do presente CÓDIGO, deverão ser admitidas as seguintes definições:

1) – ACRÉSCIMOS OU AUMENTO – Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

2) – ADEGA - Compartimento, geralmente sub terrâneo que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

3) – AGUA - Termo genérico designativo do plano ou pano do telado.

4) – ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

5) – ALINHAMENTO - Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

6) – ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

7) – ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

8) – ANDAIME - Plataforma elevada destinada a suster os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

9) – APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

10) – APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1º fase).

11) – ÁREA ABERTA	- Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados, de, no mínimo, 1,50m para logradouro público.
12) – ÁREA COBERTA REAL	- Medida da superfície de qualquer dependência coberta, nela incluída as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
13) – ÁREA DESCOBERTA REAL	- Medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas de simples cobertura (terraços, play-grounds, etc), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
14) – ÁREA DE ACUMULAÇÃO	- Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
15) – ÁREA EDIFICADA	- Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.
16) – ÁREA FECHADA	- Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.
17) – ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO	- Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
18) – ÁREA LIVRE	- Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projetação horizontal.
19) – ÁREA PRINCIPAL	- Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de comparecimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.
20) – ÁREA REAL DO PAVIMENTO	- Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento. Ou seja, área da superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível e igual à do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas à projeção deste e das áreas

descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las.

21) – ÁREA GLOBAL - Soma das áreas de todos os pavimentos da edificação.

22) – ÁREA REAL PRIVADA DA UNIDADE AUTÔNOMA - Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privadas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.

23) – ÁREA REAL PRIVADA - Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação.

24) – ÁREA SECUNDÁRIA - área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

25) – ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes,.

26) – ARQUIBANCADA - Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em filas.

27) – ARQUITETURA DE INTERIORES - Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos. Ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

28) – BALANÇO - Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuo regulamentares.

29) – BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.

30) – CALÇADAS - Pavimentação do terreno dentro do lote.

31) – CARTA DE VISTORIA FINAL -Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.

32) – CLARABOIA	- abertura, em geral dotada de caixilhos de vidro, no teto ou forro de uma edificação.
33) – COMEDOR	- Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
34) – COPA	- Compartimento auxiliar da cozinha.
35) – CORPO AVANÇADO	- Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20 cm).
36) – COTA	- Indicação ou registro numérico de dimensões; medida.
37) – DECORAÇÃO	- Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de funções dos mesmos, ou alterações dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou, das respectivas instalações.
38) – DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO	- Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
39) – DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM	- Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.
40) – DEPÓSITO	- Edificação ou parte de uma edificação que se destina à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.
41) – DEPÓSITO DE USO DOMÉSTICO	- Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
42) – DESPENSA	- Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
43) – ECONOMIA	- Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação.

44) – EMBARGO	- Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.
45) – EMPACHAMENTO	- Utilização de espaço público para finalidades diversas.
46) – ESPECIFICAÇÕES	- Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
47) – FACHADA	- Elevação das paredes externas de uma edificação.
48) – FACHADA PRINCIPAL	- Fachada voltada para o logradouro público.
49) – FUNDAÇÕES	- Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
50) – GABARITO	- Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura das edificações.
51) – GALPÃO	- Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de duas faces.
52) – GALERIA	- Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
53) – GALERIA PÚBLICA	- Passeio coberto por uma edificação.
54) – JIRAU	- O mesmo que galeria.
55) – LARGURA DA RUA	- Distância entre os alinhamentos de uma rua.
56) – LICENCIAMENTO DE UMA CONSTRUÇÃO	- Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação. (2ª fase).
57) – MARQUISA	- Balanço constituindo cobertura.
58) – MEIO FIO	-Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio de caixa de rodagem.
59) – PARAPEITO	- Resguardo de pequena altura, de madeira, ferro ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias.

60) – PASSEIO	-Parte logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.
61) – PATAMAR	- Superfície intermediária entre dois lances de escada.
62) – PAVIMENTO	- Plano que divide a edificação no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendida entre dois pisos consecutivos.
63) – PÉ DIREITO	- Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
64) – PÉRGOLA OU CARAMANCHÃO	- Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura.
65) – PLATIBANDA	- Coroamento de uma edificação, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
66) – POÇO DE VENTILAÇÃO	- área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.
67) – PORÃO	- Parte não utilizável da edificação, abaixo do pavimento térreo.
68) – RECONSTRUÇÃO	- Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
69) – REFORMA	- Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.
70) – REPAROS	- Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
71) – SALIÊNCIA	- Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas, molduras, friso.
72) – SOBRELOJA	- Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
73) – SÓTÃO	- Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como

	dependência de uso comum em uma edificação.
74) – SUBSOLO	-Pavimento cujo piso está situado da metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio.
75) – TABIQUE	- Parede leve que serve para subdividir compartimento, sem atingir o forro.
76) – TAPUME	- Vedação provisória de madeira ou tela usada durante a construção.
77) – TELHEIRO	- Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
78) – TERRAÇO	- Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.
79) – UNIDADE AUTÔNOMA	- Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeito às limitações da Lei, constituindo dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial numérica.
80) – VISTORIA	- Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

§ único – As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado são as constantes de sua carteira profissional.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer a sua matrícula na Prefeitura, mediante juntada de certidão de registro profissional do CREA.

Art. 4º - Somente profissionais habilitados poderão assinar qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art. 5º - A assinatura do profissional nos projetos, especificações ou cálculos, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que o caso lhe couber, tal como: “Autor do Projeto”, “Autor do Cálculo” ou “Responsável pela Execução da Obra” e seguida do título e registro profissional.

Art. 6º - Construções de madeira com oitenta metros quadrados (80m2) ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do Conselho Reginal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - a responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que a construam.

Art. 8º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que se deverão submeter às exigências da Legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - O profissional que tiver de substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-á ao visto do responsável pela seção. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e assinado pelo novo responsável técnico e da baixa do responsável técnico substituído.

Parágrafo Único – É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 10 - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar `Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução, de acordo com o projeto aprovado.

CAPÍTULO III – PENALIDADES
SECÇÃO I – MULTAS

Art. 11 – As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código serão aplicadas:

1. Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
2. Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;

3. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado oi sem licença;
4. Quando o prédio for ocupado sem que a prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Vistoria Final;
5. Quando, após 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;
6. Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
7. Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra, sem a necessária prorrogação de prazo.

Artigo 12 – A multa será imposto pelo secretário Municipal de Serviços Urbanos, à vista do Auto de Infração, lavrado pela autoridade competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe da secção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Artigo 13 – O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas
Pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo Único – quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

Artigo 14 – O auto de infração deverá conter:
1. a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
2. Fato ou ato que constitui a infração;
3. Nome e assinatura do infrator ou denominação que o identifique, residência ou sede;
4. Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
5. Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

Artigo 15 – A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 16 – Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de (08) oito dias, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do departamento competente.

Art. 17 – Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de (08) oito dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 18 – Terão andamento sustado os processos cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 19 – As multas serão estabelecidas em função do salário mínimo local e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de dez cruzeiros:

1. Multas de um décimo e três décimos do salário mínimo às infrações do artigo 11, itens 2, 3, 4 e 7 e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.
2. Multas de meio a um salário mínimo às infrações do artigo 11, itens 1, 5 e 6.
3. Multas de cinco a dez salários mínimos quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto, ou executadas estando o projeto indeferido

§ Único – A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1. A maior ou menor gravidade da infração;
2. suas circunstâncias;
3. antecedentes do infrator.

SECÇÃO II – EMBARGOS

Art. 20 – Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

1.estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

2.for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

3.não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;

4.estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;

5.o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

6.estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que o executa.

Artigo 21 – O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Artigo 22 – Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará o embargo em “termo” que mandará lavrar, na qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Artigo 23 – O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine; em caso de recusa ou não localização, será o mesmo publicado,

no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Artigo 24 – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SECÇÃO III – INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Artigo 25 – Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Artigo 26 – A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único: Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

SECÇÃO IV – DEMOLIÇÃO

Artigo 27 – a demolição total ou parcial de prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

1. quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
2. quando executado sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Artigo 28 – a demolição não será imposta nos casos dos itens “1” e “2” do artigo anterior, se o proprietário, submetendo á Prefeitura o projeto de construção, mostrar:

1. que a mesma preenche os requisitos regulamentares;2332565
2. que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – Tratando-se de obra julgada, em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV- PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 29 – A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

1. Aprovação do projeto;
2. Licenciamento da construção;

Parágrafo Único – a aprovação e licenciamento de que trata os incisos 1 e 2 poderão ser requeridas de uma só vez, devendo neste caso os projetos serem completos em todas as exigências constantes das secções I e II.]

Secção I – APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 30° – O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

1. requerimento solicitando aprovação do projeto assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário;
2. requerimento solicitando alinhamento;
3. plantas de situação e localização, detalhando a conformação do terreno;
4. plantas baixas dos vários pavimentos;
5. fachada ou fachadas principais;
6. cortes longitudinais e transversais;
7. especificações técnicas;
8. projeto de instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;
9. projeto estrutural;
10. projeto de instalações telefônicas e de ar condicionado ou calefação;
11. cálculo do tráfego de elevadores

§ 1º - A requerimento do interessado poderá ser concedida aprovação do projeto com apresentação somente dos elementos constantes dos itens 1 a 7 inclusive.

§ 2º - Não será dado, porém, licenciamento de construção antes da apresentação e aprovação de todos os elementos exigidos.

§ 3º - Em caso de dúvida é facultado ao departamento competente exigir novos elementos inclusive título de posse do terreno.

§ 4º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote, relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, detalhando a conformação do terreno e sua orientação magnética.

§ 5º - A planta de localização deve registrar a posição de edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras condições nele existentes, posição do meio fio e entradas de veículos a serem executadas, podendo constituir com a planta de situação um único desenho.

§ 6º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões e área de cada compartimento e dimensões dos vãos, tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o 1º pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 01 a 99, para o 2º subsolo de 001 a 099 e assim sucessivamente.

§ 7º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo-se, na forma convencional a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo os seguintes critérios: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc..., as sobrelojas, se existirem para efeitos de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 8º - O projeto estrutural deverá conter: distribuição dos pilares e cargas finais, detalhes de vigas, lajes, pilares e fundações, plantas de formas e cálculo estático.

§ 9º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionados nos itens 4, 5 e 6 do artigo 30° poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização deverão ser apresentadas em separado.

§ 10º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

1:50 para plantas baixas;

1:50 para cortes e fachadas;

1:500 para as plantas de localização;

1:1000 para as plantas de situação;

1:50 para o projeto estrutural;

1:100 para o projeto de instalação

§ 11º - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

§ 12º - Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal, ou de construção de grande área em relação ao pequeno número de detalhes, resultando pouco praticas a escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outra escala, devendo, em qualquer caso, ficar assegurada a perfeita compreensão do projeto.

Art. 31° – Os departamentos competentes fixarão por edital o número de cópias que deverão instituir o processo de aprovação do projeto.

§ 1º - Em qualquer época, havendo necessidade de modificar o número de cópias, tal resolução deverá ser publicada na imprensa com antecedência de no mínimo (30) trinta dias.

§ 2º - Não serão exigidos originais do projeto.

Art. 32° – O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicada pela A.B.N.T.

Art. 33° – Para a aprovação de um projeto por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados e pelos proprietários.

Art. 34° – Os processos relativos a construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Repartições ou Instituições Oficiais, só poderão ser definitivamente aprovadas pelo Departamento Municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caos, pela autoridade competente.

Art. 35° – quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde antes da aprovação do projeto.

Art. 36° – Para aprovação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão, no prazo de três (3) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que o compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

Art. 37° – Não serão permitidas rasuras nos projetos salvo a correção de cotas e pequenos detalhes, que deve ser feita em tinta vermelha pelo autor do projeto, que os assinará.

Parágrafo Único – no caso de não regularização no prazo de sessenta (60) dias o processo será arquivado.

Art. 38° – O prazo máximo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de quinze (15) dias, incluindo-se neste, o tempo necessário para demarcação do alinhamento.

§ 1º - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Art. 39° – Uma vez aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará entrega à parte interessada, de cópia do mesmo, mediante o pagamento de taxas correspondentes, a apresentação do talão de alinhamento e, quando for o caso , altura do meio fio.

Seção II – LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 40° – O licenciamento da construção será concedido mediante:

1. requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;
2. apresentação do projeto aprovado;
3. pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços.

Art. 41° – Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Seção III – VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 42° – A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de um (1) ano a partir da data do despacho deferitório.

Art. 43° – Será passível a revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou da dependência da ação judicial para retomada do imóvel onde deveria ser realizada a construção nas seguintes condições:

1. ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado.
2. ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um (1) mês a partir da data da sentença, passada em julgado, da retomada do imóvel.

Parágrafo único: Neste caso, o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 44° – O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de seis (6) seis meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único – para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 45° – Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 46° – Se dentro do prazo fixado, a construção não for iniciada, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e pagas as taxas de licenciamento correspondente a esta prorrogação.

Art. 47° – O município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de construção e prorrogação de prazo de execução das obras.

Secção IV – MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 48° – Deve ser requerida a aprovação para as alterações do projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra.

Art. 49° – As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção (2ª fase).

Art. 50° – As modificações a que se refere o artigo anterior, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo, antes da execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar diretamente ao departamento competente planta elucidativa (duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria apresentar o projeto modificado (duas vias) para a sua aprovação definitiva.

SECÇÃO V – ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA

Artigo 51° – Independem da apresentação do projeto, ficando, contudo, sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1. Galpão de uso doméstico até seis metros quadrados (6m2);
2. Viveiros e telheiros com até quinze metros quadrados (15m2) de área coberta;
3. Galinheiros sem finalidade comercial até quinze metros quadrados (15,00m2) de área coberta;
4. Caramanchões e fontes decorativas;
5. Estufas;
6. Rebaixamento de meios fios;
7. Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
8. Reparos internos e substituições de aberturas em geral;

Parágrafo Único: Independem da apresentação do projeto e da concessão de licença:

1. a construção de cobertas de tanques de uso doméstico;
2. os serviços de pinturas externas;
3. os consertos e execução e passeios e
4. os reparos nos investimentos de edificações.

Artigo 52° – Independem de apresentação de projeto, ficando, portanto, sujeitos à concessão de licença, as construções de madeira até oitenta metros quadrados (80,00m2), situadas na zona rural, destinadas aos seus misteres, caso estejam localizadas a mais de cinqüenta (50) metros de distância do alinhamento da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e habitabilidade deste Código.

Artigo 53° – Independem de apresentação de projeto, ficando sujeitas, contudo, à concessão de licença construções de madeira situadas na zona de pesca e destinada à habitação ou misteres dos pescadores, desde que as mesmas não contrariem frontalmente as disposições em vigor.

Artigo 54° – Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo único: Incluem-se nestes artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Secção VI – OBRAS PARCIAIS

Art. 55° – Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 56° – Em caso de obra de acréscimo, as partes acrescidas devem atender as normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes na edificação.

Art. 57° – As obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes só poderão ser permitidas respeitando as disposições na Lei do Plano Diretor e legislações complementares à mesma.

§ 1º - As construções que não satisfizerem as disposições deste Código ou da Lei do Plano Diretor só poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei e da Lei do Plano Diretor e legislações complementares.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente.

CAPÍTULO V – OBRAS PÚBLICAS

Art. 58° – De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

1. Construção de edifícios públicos;
2. obras de qualquer natureza de propriedade da União ou Estado;
3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação) quando para a sua sede própria.

Art. 59° – O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 60° – O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no capítulo IV.

Art. 61° – As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código, qualquer que seja a repartição que as execute, ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

Art. 62° – As infrações das disposições do presente Código sujeitarão o administrador ou contratante das obras ou quem as houver determinado à multa correspondente, sem prejuízo de embargo da obra.

CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Secção I – TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 63° – Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daquele que não tiverem meios de fácil escoamento da água.

Art. 64° – Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro de bom aspecto.

Secção II – TERRENOS EDIFICADOS

Art. 65° – Os recuos para alargamento viários e os recuos para jardim, em terreno edificado, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem.

Art. 66° – Os muros que subdividem áreas de iluminação, não poderão ultrapassar a altura de dois metros e dez centímetros (2,10m), a não ser que cada uma das áreas resultantes, satisfaça independentemente as condições exigidas por este Código.

CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Secção I – DESTINO DO ALVARÁ, PROJETO APROVADO E TALÃO DE ALINHAMENTO

Art. 67° – A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos da fiscalização, o alvará deverá ser mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e o talão de alinhamento.

Parágrafo Único – as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

Secção II – ANDAIMES E TAPUMES

A – <u>ANDAIMES</u>

Art. 68° – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

1. apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
2. ocuparem no máximo largura do passeio menos trinta centímetros (30cm);
3. preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 69° – Os pontaletes de sustentação de andaime, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo, de 0,30m (trinta centímetros) do meio fio.

Parágrafo Único – No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 70° – Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 81, deverão atender às seguintes:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00 (cinco metros);
2. não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob a speças que o constituem.

Art. 71° – Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

B – TAPUMES

Art. 72° – Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que haja, em toda a sua frente, um tapume.

Parágrafo Único – O setor competente do município estabelecerá as normas para a execução dos tapumes.

Art. 73° – Durante a execução da sobras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pelas obras porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete e depois das dezenove horas, qualquer trabalho que produza barulho excessivo.

§ 3º - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessários para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Secção III – OBRAS PARALISADAS

Art. 74° – No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - Os andaimes e tapumes de uma construção, paralisada há mais de cento e oitenta (180) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições.

Secção IV – DEMOLIÇÕES

Art. 75° – A demolição de qualquer edificação, excetuando-se apenas os muros de fechamento até três (3) metros de altura, só poderão ser executados mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sob uma ou mais divisas do lote, mesmo que de um só pavimento será exigida a responsabilidade do profissional habilitado.

CAPÍTULO VIII – CONCLUSÃO E ENTRGA DAS OBRAS

Art 76° – Uma obra está considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada, devendo o profissional responsável requerer a devida vistoria.

Art. 77° – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Vistoria Final".

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo responsável profissional devendo ser acompanhado de:

1. chaves do prédio quando for o caso;
2. projeto arquitetônico aprovado completo;
3. carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

§ 2º - Caso seja constatado a existência de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento da vistoria será indeferido.

Art. 78° – Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 79° – Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Vistoria Final no prazo de dez (10) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º - uma vez fornecida a carta de Vistoria Final, a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 80° – Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente, quando os prédios residenciais, ou comerciais, ou escritórios ou mistos, ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos são previstos neste artigo serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º - a numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO IX – ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Secção IX – PAREDES

Art. 81° – As paredes de alvenaria de tijolos, das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre os respaldos dos alicerces, devidamente impermeabilizados.

Parágrafo Único – O setor competente da municipalidade estabelecerá, dentro das normas técnicas, as espessuras mínimas de paredes de alvenaria de tijolos maciços, furados e blocos de concreto, bem como de cantaria, exigíveis para cada tipo de construção, exceto aquelas previstas neste Código.

Art. 82° – As paredes de alvenaria de tijolo em edificações com estrutura metálica ou concreto armado deverão ter a espessura mínima de quinze centímetros (15 cm), salvo os armários embutidos, estantes ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de dez centímetros (10cm).

Art. 83° – As edificações executadas sem estrutura metálica ou em concreto armado não poderão ultrapassar quatro (4) pavimentos ou treze (13) metros de altura.

Secção II – PISOS E ENTREPISOS

Art. 84° – Os entrepisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até dois (2) pavimentos constituídos uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 85° – Os entrepsisos que constituirem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casa de diversão, sociedades, clubes e habitações coletivas, deverão se incombustíveis.

Secção III **– FACHADAS**

Art. 86° – Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (10 cm), desde que passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º - quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até dois metros e sessenta centímetros (2,60m) acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros (2,00m), no mínimo em relação ao nível do passeio.

Art. 87° – As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único – Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 88° – Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

1. o passeio do logradouro tenha a largura mínima de dois metros (2,00m);

2. seja de dez centímetros (10cm) a saliência máxima de qualquer de seus elementos,, sobre o plano das fachadas;
3. apresentarem aspecto conveniente e sejam construídas de material resistente à ação do tempo.
4. não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

Secção IV – SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 89° – Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em conseqüência de recuo para ajardinamento, poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências.

Parágrafo 1º - Nas fachadas sobre os alinhamentos a altura dos balanços será de, no mínimo, de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em relação ao nível do passeio.

Parágrafo 2º - Nas edificações que formam galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

Parágrafo 3º - O setor competente da Prefeitura regulamentará as construções de sacadas, corpos avançados e construções formando saliências

Secção V – MARQUISES

Art. 90° – Será permitida a construção de marquises nas testadas dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros desde que:

1. tenham balanço máximo de três metros (3,00m), ficando em qualquer caso, sessenta centímetros (60cm) aquém do meio fio;
2. tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a três metros (3,00m) referidos ao nível do passeio.
3. tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima das marquises, dimensão máxima de oitenta centímetros(80cm), no sentido vertical.
4. sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras da identificação oficial dos logradouros.
5. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistentes à ação do tempo.
6. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.
7. sejam providas de coberturas protetoras, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Parágrafo único – Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo no caso de recuo viário.

Art. 91° – será obrigatória a construção de marquises em todas as fachadas, nos seguintes casos:

1. em qualquer edificação a ser construída nos logradouros na zona comercial estabelecida pelo Plano Diretor, quando no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00 m(quatro metros).
2. nos edifícios de uso comercial, cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

3. nas edificações já existentes, nas condições dos incisos 1 e 2, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada, caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Secção VI – PORTAS

Art. 92° – o dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1. porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros), para as economias; 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (quatro) pavimentos.
2. portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (80cm).
3. portas de serviços, setenta centímetros (70cm).
4. portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (60cm).

Secção VII – ESCADAS

Art. 93° – As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagens com altura não inferior a dois metros (2,00m).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m)

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependência de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de sessenta centímetros (60cm).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 94° – O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: 2h + b = 0,63m a 0.64m (onde “h” é a altura do degrau e “b” a largura) obedecendo os seguintes limites:

1. altura máxima de dezenove centímetros (19cm);
2. largura mínima de vinte e cinco centímetros (25cm).

Parágrafo único – Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima, para degrau, de sete centímetros (7cm), junto ao bordo interior.

Art. 95° – sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20m), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de oitenta centímetros (80cm).

Art. 96° – Para as edificações de mais de dois (2) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

Parágrafo único – escada de ferro, para efeitos do presente Código não é considerada incombustível.

Secção VIII – REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 97° – A superfície do solo, na parte ocupada por edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de traço conveniente e com a espessura mínima de cinco centímetros (5cm) ou por material que cumpra a mesma finalidade.

Secção IX – CHAMINÉS

Art. 98° – As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então serem dotados de aparelhamento eficiente, que evite tais inconvenientes.

§ 1º - Nos casos de chaminés de estabelecimentos industriais, ou comerciais, restaurantes ou hotéis, sua altura será, no mínimo, um metro (1,00m) mais alta que a linha de cumieira do telhado mais alto em uma raio de cinqüenta metros (50,00m).

§ 2º - a Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X – CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Secção I – CLASSIFICAÇÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 99° – Para efeitos do presente Código, os compartimentos serão classificados em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna;
2. compartimentos de permanência prolongada diurna;
3. compartimentos de utilização transitória;
4. compartimentos de utilização especial.

Art. 100° – São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

Art. 101° – São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

Art. 102° – São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

Art. 103° – São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadra nas demais classificações.

Secção II – CONDIÇÕES E QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art. 104° – Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 105° – Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

1. ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros medidos de piso a piso (2.60m);
2. ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m2); quando houver apenas (1) um dormitório, nove metros quadrados (9,00m2) para o segundo dormitório; sete metros quadrados e cinqüenta centímetros (7.50m2) para o terceiro e 12m2 (doze metros quadrados) para o quarto dormitório.
3. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50) ;
4. ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m2) , quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único – Para os efeitos do cálculo da área do dormitório, será computada até o máximo de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50 m2) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. 106° – Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 107° – Os compartimentos de permanência prolongada – diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e conforme o que adiante segue:

1. Sala de estar, de jantar e de visitas deverão:
   a) ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m)
   b) ter área mínima de dez metros e cinqüenta centímetros quadrados (10,50m2);
   c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m);
2. Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos de música e gabinete de trabalho deverão:
   a) ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
   b) ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m2)
   c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50) ;

Art. 108° – Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender ao seguinte:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico deverão ter :
   a) pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
   b) área mínima de cinco metros quadrados (5,00m2);

c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);
d) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
e) paredes revestidas, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

2. comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:
a)pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40);
b)área mínima de cinco metros quadrados (5,00m2);
c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m).

3. vestiário terão:
a) pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
b) área mínima de nove metros quadrados (9,00m2), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes, quando ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas de dormitórios serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários.
c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m2).

4.gabinetes sanitários terão:
a) pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
b) área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinqüenta centímetros quadrados (1,50m2);
c) dimensões tais que permitam às banheiras quando existirem, disporem de uma área livre, num de seus lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (60cm); os boxes, quando existirem, possuírem forma tal que permita o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de noventa centímetros (90cm); os lavatórios, vasos, e bidês disporem respectivamente, de áreas mínimas de 90cmx1,05m, 60cmx1,20m e 60cmx1,05m, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seus eixos à distância mínima de quarenta e cinco centímetros (45cm) das paredes laterais. As áreas livres reservadas aos aparelhos poderão sobrepor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (60cm);
d) paredes internas divisórias não excedentes de dois metros e dez centímetros (2,10m) de altura, quando num compartimento forem instaladas mais de um vaso sanitário;
e) piso pavimentado, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
f) paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

g) ventilação direta por processo natural ou mecânico podendo ser feito por meio de poço;
h) incomunicabilidade com cozinhas, copas e despesas.

5. vestíbulos, halls e passagens terão
a) pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
b) largura mínima de um metro (1,00m);

6. Corredores terão:
a) pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
b) largura mínima de um metro (1,00m);
c) largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20) quando comuns a mais de uma economia;
d) largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20) quando de entrada de edifícios residências e comerciais, com até quatro (4) pavimentos;
e) largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais, com mais de quatro (4) pavimentos;

7. Halls de elevadores terão:
a) distância mínima, para construção de paredes frente as portas dos elevadores, medida particularmente à face das mesmas, de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) e dois (2) metros quando em edifício comercial ;
b) acesso a escada (inclusive a de serviço).

Secção III SOTÃOS E JIRAUS

Art. 109° – Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de 2,50m (dois e cinqüenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00m2 (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação, e não tenham em nenhum local pé direito inferior a 1,80m (um metro e oitentacentímetros).

Art. 110° – A construção de jiraus ou galerias destinadas e pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 111° – Os jiraus e galerias deverão ser construídas de madeira e atenderem às seguintes condições.

1. deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
2. terem pé direito mínimo livre, de dois metros (2,00m);
3. terem parapeito.
4. terem escada fixa de acesso.

Art. 112° – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituírem passadiços, de largura não superior a oitenta centímetros (80cm), ao longo das paredes.

Art. 113° – Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem colocados até o limite máximo de cinqüenta por cento (50%), uma vez obedecendo as seguintes condições:

1. deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);
2. terem pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m)

Art. 114° – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 115° – Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

Secção IV – SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 116° – A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Art. 117° – A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

1. não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
2. não tiverem, os tabiques, a altura maior de três metros (3,00m).

§ 1° - a colocação de tabiques, de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a fins para os quais seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da Secretária da Saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2° - não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em casas de habitação coletiva.

Art. 118° – Os compartimentos formados por tabiques, quando destinados, a consultórios ou escritórios, poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 119° – Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

1. natureza do compartimento a subdividir;

2. espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;
3. destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único – O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

CAPÍTULO XI – VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 120° – Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1° - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos cinqüenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2° - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (40dm2), ressalvados os casos de tiragem mecânica do artigo 123.

Art. 121° – O total das superfícies dos vãos (esquadrias) para o exterior em cada compartimento, não poderá ser inferior a :

1. um sexto (1/6) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
2. um oitavo (1/8) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
3. um décimo (1/10) da superfície do piso tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1° - Essas relações serão de um quinto (1/5), a um sétimo (1/7) e um décimo (1/10), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade medida perpendicularmente ao plano de vão for superior a um metro e vinte centímetros (1,20m), até um máximo de dois metros (2,00m).

§ 2° - Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos dêem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45° que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 3° - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminem e ventilem. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) da projeção da cobertura.

Art. 122° – Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo 1/7 (um sétimo) do pé direito desse compartimento.

§ Único – A distância estabelecida por este artigo poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo do departamento competente, desde que

sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 123° – Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuado através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por debaixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de três metros (3,00m) e largura mínima de trinta centímetros (30cm). Nos casos em que o comprimento de três metros for excedido, far-se-á obrigatório, o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 124° – Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagens comuns a mais de uma economia, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 125° – O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1° - Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por meio de lajes rebaixadas conforme o dispositivo no artigo 123.

§ 2° - Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral de entrada.

Art. 126° – Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

1. sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
2. tenham iluminação artificial conveniente;
4. possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII – ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 127° – As áreas, para efeito do presente Código, serão divididas em duas categorias: áreas fechadas e áreas abertas.

Art. 128° – Toda a área quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

a) dois metros (2,00m) de largura e área de seis metros quadrados (6,00m2) para um pavimento;

b) dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) de largura e área de nove metros quadrados (9,00m2) para edificações até três pavimentos;

c) três metros (3,00m) de largura e área de doze metros quadrados até sete (7) pavimentos (12,00m2) e daí por diante, aumentando cinqüenta centímetros de largura (50cm) e três metros quadrados (3,00m2) de superfície, por pavimento excedente.

Parágrafo único – Entende-se por área fechada, aquela cujo pavimento é limitado por paredes ou linha de divisa ou lote.

Art. 129° – Toda a área quando for aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

a) um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) de largura mínima para um pavimento;

b) dois metros (2,00m) de largura mínima para edificações até três pavimentos;

c) dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) de largura mínima para edificações até sete (7) pavimentos, aumentando de cinqüenta centímetros (50cm) por pavimento excedente.

Parágrafo único – Entende-se por área aberta, aquela cujo perímetro é aberto em um de seus lados para o logradouro público.

Art. 130° – Toda a vez que as áreas referidas no artigo 128 e 129 iluminarem e ventilarem exclusivamente compartimentos de uso transitório ou de serviço, poderão ser reduzidas de dez por cento (10%) até um mínimo de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) de largura e quatro metros quadrados e cinquenta centímetros (4,50m2) de superfície.

Art. 131° – Dentro de uma área com dimensões mínimas, não poderão existir saliências com mais de vinte centímetros (20cm).

Art. 132° – Nos caso expressamente previstos nEste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial, poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 133° – Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

1. ser visitáveis na base;

2. ter largura mínima de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas ficar afastadas de, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

3. ter área mínima de um metro quadrado (1,00m2)

Art. 134° – A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código, não poderá ter pé direito inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos nem constituir mais de uma economia.

Art. 135° – As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira deverão:

1. observar um afastamento mínimo de 1,50 (um metro cinqüenta centímetros) de qualquer divisa de terreno;

2. observar um afastamento mínimo de 1,50 (um metro cinqüenta centímetros) do alinhamento, onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento;

3. observar um afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote.

Art. 136° – Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou

embasamento de alvenaria, observando um altura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros) acima do nível do terreno, o qual deverá ser revestido com um contrapiso de argamassa de cimento e conformado de modo impedir o empoçamento de água.

CAPÍTULO XIV - CASA POPULAR

Art. 137° – Entende-se por casa popular o prédio urbano de um só pavimento, destinado a moradia própria e que obedeça as seguintes características:

1. Ababamento que não ultrapasse o equivalente ao padrão baixo da PNG – 140, ABNT.
2. Área construída máxima de:

a) quarenta metros quadrados (40,00m2) quando possuir um dormitório;

b) cinqüenta e cinco metros quadrados (55,00m2) quando possuir dois dormitórios;

c) setenta metros quadrados (70,00m2) quando possuir três dormitórios;

d) oitenta metros quadrados (80,00m2) quando possuir quatro dormitórios.

§ 1° - As casas referidas no presente artigo poderão sofrer aumento, sem perda de suas características, desde que a área total resultante não exceda os limites fixados pelas letras a) a d).

§ 2° - Quando o aumento ultrapassar os referidos limites, deverá a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente Código.

Art. 138° – A construção da casa popular será permitida sómente:

1. nos locais estabelecidos pelo zoneamento de uso do Plano Diretor, ou a critério da Divisão do Plano Diretor, quando o local se situar fora do perímetro atingido pelo zoneamento;
2. integrando conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 139° – Além dos dispositivos do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão as casas populares atenderem ainda as seguintes exigências:

1. serem constituídas tão somente por dormitórios, salas, cozinha, banheiro, área de circulação e área de serviço.
2. terem pé direito médio de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) no mínimo, com parede mais baixa nunca inferior a dois metros e trinta centímetros (2,30m).
3. terem os dormitórios e salas com as seguintes áreas mínimas:

a) primeiro dormitório – nove metros quadrados (9,00m2);

b) segundo dormitório – sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m2);

c) terceiro dormitório – nove metros quadrados (9,00m2);

d) quarto dormitório – dez metros e cinqüenta centímetros quadrados (10,50m2);

e) sala – nove metros quadrados (9,00m2);

4. ter a cozinha piso e as paredes revestidos com material impermeável e incombustível, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo, no contorno do fogão e da pia de água.

Art. 140° – As casas populares, atendidas as exigências do presente Código, que lhe forem aplicáveis, poderão:

1. ter todas as paredes externas, quando não construídas em madeira, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

2. constituir-se de dois pavimentos, desde que o terreno quando acidentado assim exigir, caso que o embasamento deverá constituir, juntamente com o pavimento superior, uma só economia e ambos atenderem as limitações das letras a) a d) do inciso 2. do art. N°137.

Art. 141° – A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitas pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de um (1) ano, prorrogável por mais um (1) em caso comprovadamente justo.

Art. 142° - O disposto no presente capítulo se aplica exclusivamente à moradia própria e única, mesmo integrando projeto de entidade pública, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Plano Nacional de Habitação.

§ 1° - Na impossibilidade ocasional do projeto dar entrad em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Secção I - GALPÕES

Art. 143° – Os galpões só poderão ser construídos nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor, satisfazendo as seguintes condições:

1. quando vistos do logradouro, apresentarem aspecto conveniente;

2. ficarem afastados, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote;

3. terem pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m)

4. terem piso impermeabilizado.

Parágrafo único – A área total de galpões, por lote, não poderá ultrapassar de cinqüenta metros quadrados (50,00m2).

Art. 144° – Serão tolerados pequenos galpões com área máxima de seis metros quadrados (6,00m2) independente de zoneamento, quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

CAPÍTULO XV
Secção I - PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 145° – As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

2. ter dependências destinadas a zelador, com o mínimo estipulado no art.146, quando possuir o prédio mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis (16) economias;

3. ter, quando houver exigência de zelador, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com bôca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza, ou incinerador de lixo;

4. ter reservatórios de água inferior e superior;

5. ter instalações preventivas contra incêndio de acôrdo com o que dispuser a A.B.N.T.

Parágrafo único – Em prédios de apartamentos só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio,cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, quando possuírem acesso do logradouro público e circulação independentes.

Art. 146° – Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, e um gabinete sanitário.

Parágrafo único – A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso, ter a are mínima de quinze metros quadrados (15,00m2) e máxima de vinte e um metros quadrados (21m2).

Art. 147° – Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviço, hall de circulação e vestíbulo, é permitido:

1. reduzir a área da cozinha para até três metros quadrados (3,00m2);

2. ventilar a cozinha se a área for igual ou inferior a cinco metros quadrados (5,00m2), por meio de poço;

3. reduzir a área da sala ou a área do dormitório para nove metros quadrados (9,00m2), quando situados em compartimentos distintos.

Parágrafo único – Não será permitida a ventilação da área de serviço por meio de poço.

Secção II – APARTAMENTOS POPULARES

Art. 148° – Apartamento do tipo popular é a unidade domiciliar autônoma, destinada à moradia própria e obedece as seguintes características:

1. Acabamento que não ultrapasse o equivalente ao do Padrão B da PNB 140, da BNT.

2. Área real, privativa, máxima:

a) quarenta metros quadrados (40,00m2) inclusive um dormitório;

b) cinqüenta e cinco metros quadrados (55,00m2) inclusive dois dormitórios;

c) setenta metros quadrados (70,00m2) inclusive três dormitórios;

d) oitenta metros quadrados (80,00m2) inclusive quatro dormitórios;

Art. 149° – Respeitadas as demais exigências do Código de Obras, são afixadas as áreas úteis mínimas para os compartimentos seguintes:

a) primeiro dormitório – nove metros quadrados (9,00m2);
b) segundo dormitório – nove metros quadrados (9,00m2);
c) terceiro dormitório – sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m2);
d) quarto dormitório – dez metros e cinquenta centímetros quadrados (10,50m2)
e) sala:
1. nove metros quadrados (9,00m2) quando houver um ou dois dormitórios;
2. dez metros e cinqüenta centímetros quadrados (10,50m2) quando houver três dormitórios;
3. doze metros quadrados (12,00m2) quando houver quatro dormitórios;

Art. 150° – Os apartamentos do tipo popular só poderão conter dormitórios, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e área de circulação.

Art. 151° – O pé direito mínimo será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) para sala e dormitórios; de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) para banheiro, cozinha, área de serviço e área de circulação.

Art. 152° – Os prédios de apartamentos tipo popular ficam no entanto sujeitos às seguintes normas:

1. Não atingir os casos de obrigatoriedade da instalação de elevadores previstos pelo Código de edificações;
2. Não conter mais de sessenta e quatro (64) dormitórios por circulação vertical;

Parágrafo único – É indispensável a exigência de apartamento para zelador do prédio.

Art. 153° – Os apartamentos tipo popular destinados a moradia única só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de Cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de habitação.

Parágrafo único – Na impossibilidade ocasional de o projeto do prédio dar entrada na Prefeitura em nome dos promitentes compradores dos apartamentos tipo popular, essa exigência deverá ser satisfeita com o pedido de vistoria.

CAPÍTULO XVII – PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 154° – As edificações destinadas à escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

2. ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte salas (20) ou conjuntos;

3. ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60);

4. ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatório (mitório – quando masculino), para cada grupo de dez (10) ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados (7,00m2) de área de sala;

5. ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou incenerador de lixo;

6. ter instalação preventiva contra incêndio;

7. ter reservatórios de água inferior e superior.

Art. 155° – Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de vinte metros quadrados (20,00m2). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter área mínima de quinze metros quadrados (15,00m2)

Parágrafo único – Quando os conjuntos não ultrapassarem de cinqüenta metros quadrados (50,00m2), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

CAPÍTULO XVII – HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 156° – As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter, além dos compartimentos destinados a habitação – apartamentos ou quartos – mais as seguintes dependências:

a) vestíbulos com local para instalação de portaria;

b) sala de estar geral;

c) entrada de serviço.

2. ter dois (2) elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três (3) pavimentos;

3. ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso para entrada de serviço, quando com até três (3) pavimentos;

4. ter instalação de despejo e incineração de lixo localizado no pavimento térreo ou sub-solo, com acessos pela entrada de serviço, quando com mais de três pavimentos;

5. ter vestiário e instalação sanitária privativos para pessoal de serviço;

6. ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro, e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam sanitários privativos;

7. ter reservatórios de água inferior e superior;

8. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com a ABNT.

Art. 157° – Os dormitórios deverão possuir área mínima de nove metros quadrados (9,00m2)

Art. 158° – As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter sua parede revestida de azulejo ou material equivalente, até a altura mínima de dois metros (2,00m).

Art. 159° – As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m), e o piso, revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável , e possuindo:

1. local para lavagem e secagem de roupa;
2. depósitos de roupa servida;
3. depósito em recinto exclusivo para roupas limpas.

Art. 160°/ – Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m).

CAPÍTULO XVIII – SECÇÃO I PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 161° – As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construída em alvenaria;
2. ter pé direito mínimo de:
   a) três metros (3,00m), quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m2);
   b) três metros e cinqüenta centímetros (3,50m), quando a área do compartimento não exceder a oitenta metros quadrados (80,00m2);
   c) quatro metros (4,00m), quando a área do compartimento exceder a oitenta metros quadrados (80,00m2);
3. ter área mínima de trinta metros quadrados (30,00m2), quando situadas em zonas comerciais e de vinte metros quadrados (20,00m2) quando situadas em outras zonas;
4. ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;
5. ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
   a) área até mil metros quadrados (1.000,00m2), um metros (1,00m) de largura de porta para cada quatrocentos metros quadrados (400,00m2), com o mínimo de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), de largura;
   b) área de mil metros quadrados (1.000,00m2) a dois mil metros quadrados (2.000,00m2), um metro de largura da porta (1,00m) para cada quinhentos metros quadrados (500,00m2) com um mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m)
   c) área superior a dois mil metros quadrados (2.000,00m2), um metro de largura de porta (1,00m) para cada seiscentos metros quadrados (600,00m2), com um mínimo de quatro metros de largura.
6. ter aberturas de ventilação e iluminação com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;
7. ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados (30m2), sanitários separados para cada sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) calculados na razão de um para (1) cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada vinte metros quadrados (20,00m2)

de área de piso do salão. Será tolerado para estabelecimentos que possuam área até trinta metros quadrados (30,00m2), apenas um (1) gabinete sanitário;

8. ter reservatório de água, inferior e superior

Parágrafo 1° - Os pés direitos previstos no inciso dois (2) do presente artigo, poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60m), três metros (3,00m) e três metros e cinqüenta centímetros (3,50m), respectivamente, quando for compartimento dotado de ar condicionado, caso em que deverá ser apresentado o respectivo projeto.

Parágrafo 2° - Quando não existir instalação de ar-condicionado, será tolerada a redução do pé direito para 2,60m em somente 25% da área do estabelecimento comercial.

Art. 162° – As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Art. 163° – As lojas de departamentos, além da exigência do artigo 161 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter escadas principais dimensionais em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:

a) um metro e vinte centímetros (1,20m) para área de até quinhentos metros quadrados (500,00m2);

b) um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para área de quinhentos metros quadrados (500,00m2) a mil metros quadrados (1.000,00m2);

c) dois metros (2,00m) para área de mais de mil metros quadrados (1.000,00m2);

2. ter escada de serviço com largura mínima, livre de um metro (1,00m), independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim;

3. ter, pelo menos, um elevador destinado exclusivamente para carga, quando com mais de três pavimentos (3), o qual deverá ter acesso por entrada de serviço;

4. ter instalação coletora ou incineradora de lixo, quando houver restaurante localizado em pavimento acima do pavimento térreo;

5. ter vestiários, separados por sexo;

6. ter instalação preventiva contra incêndio.

Art. 164° – Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas poderá ser dispensada a escada principal.

Art. 165° – Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 161 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

2. ter os sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 166° – As leitarias, fiambrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimento congêneres, além das exigências do art. 161 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter os pisos revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável, e as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com azulejos ou material equivalente;
2. ter um compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósito das mercadorias comerciáveis.

Art. 167° – Os açougues, peixarias, estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 161 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. Ter as paredes com os cantos arredondados e revestidos, até a altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m), com azulejo ou material equivalente;
3. Ter torneiras e ralos na proporção de um (1) conjunto para cada quarenta metros quadrados (40,00m2) de área de piso ou fração;
4. Ter chuveiros na proporção de um (1) para cada quinze empregados ou fração;
5. Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 168° – As farmácias, além das exigências do artigo 161° e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. Ter compartimento destinado a guarda de drogas e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.
2. Ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com piso e as paredes até altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos com material isso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 169° – As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do art. 161° e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo único – Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos que não o térreo, poderá ser tolerado o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

Art. 170° – Os supermercados, além das exigências do art. 161° e incisos que forem aplicáveis, deverão:

1. Ter área mínima de duzentos metros quadrados (200,00m2);
2. Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

3. Ter as paredes revestidas, até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas secções de açougue, fiambrerias e similares;

4. Ter entrada especial para veículo, para carga e descarga de mercadoria, em pátio ou compartimento interno;

5. Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regularmente, que sirva para depósito de mercadorias.

Art. 171° – Os mercados, além das exigências do art. 161° e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. Ter recuos mínimos de quatro metros (4,00m) em relação aos alinhamentos e de oito metros (8,00m) em relação às divisas laterais e de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo;

2. Ter os pavilhões com pé direito mínimo de três metros e cinqüenta centímetros (3,50m), no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

3. Ter os vãos de iluminação e ventilação com área mínima não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

4. Ter compartimentos para bancas com área mínima de oito metros quadrados (8,00m2) e forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m). As bancas deverão ter pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotados de ralos e torneiras;

5. Ter compartimentos para administração e fiscalização;

6. Ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, (e mictório quando masculino), para cinquenta metros quadrados (50,00m2) ou fração de área útil de banca;

7. Ter, no mínimo, dois chuveiros, um para cada sexo;

8. Ter instalação preventiva contra incêndio.

CAPÍTULO XIX – HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 172° – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material incombustível apenas as esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e sustentação da cobertura;

2. Ter as paredes internas concordando entre si e com o forro por meio de superfície arredondada, sendo ainda os rodapés do tipo hospitalar;

3. Ter pé direito mínimo de dois metros e setenta e cinco centímetros (2,75) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;

4. Ter instalações de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfetação e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes, pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de dois metros (2,00m);

5. Ter instalação destinada a farmácia, com área mínima de doze metros quadrados (12,00m2);

6. Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

a) distar no mínimo vinte metros (20,00m) das habitações vizinhas e estar localizado de madeira que o seu interior não seja devassado;

b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;

c) paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material liso, resistente, impermeável e lavável;

d) aberturas de ventilação teladas milimétricamente;

e) sala contígua, com área mínima de vinte metros quadrados (20,00m2), destinada à Câmara Mortuária;

f) instalações sanitárias separadas para cada sexo.

7. Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes – um vaso sanitário, um lavatório, e um chuveiro para cada doze (12) leitos;

b) para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte e cinco (25) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo dois (2) conjuntos.

8. Ter, no mínimo, quando com mais de um (1) pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;

9. Ter, quando com mais de um (1) pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o calculo de tráfego, quando exigido mais elevadores;

10. Ter instalações de energia elétrica de emergência;

11. Ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza de higiene;

12. Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento;

13. Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com a A.B.N.T.

14. Ter no mínimo, um posto de enfermagem para cada vinte e cinco (25) leitos, constituídas de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermageria, depósito de macas e carros, e rouparia ou armário rouparia.

Art. 173° – Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

1. quando principais – largura mínima de dois metros (2,00m) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

2. quando secundário – largura mínima de um metro (1,00m), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira e similares.

Art. 174° – As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

1. largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

2. possuírem degraus com altura máxima de dezessete centímetros (0,17cm);

3. sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) devem ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) ou a largura da escada quando esta mudar de direção;

4. não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

5. estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de quarenta metros (40,00m);

6. possuírem iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 175° – As rampas deverão ter declividade máxima de dez por cento(10%) largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) e o revestimento do piso, corrugado.

Art. 176° – Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

1. área mínima de oito metros quadrados (8,00m2) para quartos de um (1) leito, quatorze metros quadrados (14,00m2) para quartos de dois (2) leitos, seis metros quadrados (60,00m2), por leito, para enfermarias de adultos e três metros e cinqüenta centímetros quadrados (3,50m2) por leito, para enfermarias de crianças;

2. possuírem as enfermeiras no máximo seis (6) leitos;

3. superfície de ventilação e iluminação, no mínimo, igual a um quinto (1/5) da área do piso;

4. portas principais com, no mínimo, noventa centímetros (90,00cm) de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis, salvo quando houver ar condicionado;

5. vergas a uma distância máxima de forro de um décimo(1/10) do pé direito.

Art. 177° – Os blocos cirúrgicos devem constar, no mínimo, de uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de anestesia, uma sala de recuperação pos-operatória, local de expurgo, depósito, lavabo, vestiários de médicos e enfermeiros.

Art. 178° – As salas de operações devem atender às seguintes condições:

1. área mínima de vinte metros quadrados (20,00m2);

2. tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) do piso;

3. portas com largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) dotadas de molas;

4. piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;

5. paredes revestidas em toda a altura com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 179° – As secções de maternidade deverão constar de, no mínimo, uma sala para trabalhos de parto, uma sala de parto e berçário.

Art. 180° – Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos adequado à proteção contra radiações.

Art. 181° – As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável, e paredes revestidas até a altura mínima de

dois metros (2,00m) com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimétricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de cifras com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

Parágrafo único – Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia e farmácias.

Art. 182° – Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com o presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. 183° – Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acõrdo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento de número de leitos enquanto:

1. for previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelações da construção hospitalar, que a sujeite às disposições deste Código;
2. as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

CAPÍTULO XX – ASILOS E CONGÊNERES

Art. 184° – as edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. Ter dormitórios:
   a) quando individuais, área mínima de seis metros quadrados (6,00m2) pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m)
   b) quando coletivos, nove metros quadrados (9,00m2) no mínimo para dois leitos, acrescidos de quatros metros quadrados (4,00m2), por leito excedente e pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m), no caso de área total inferior a sessenta metros quadrados (60,00m2). Quando com área superior a sessenta metros quadrados (60,00m2) o pé direito mínimo será de três metros e trinta centímetros (3,30m).
2. Ter instalações sanitárias constantes de banheiros, ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada dez (10) asilados;
3. Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes à escolas;
4. Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento;
5. Ter instalação preventiva contra incêndio.

CAPÍTULO XXI - ESCOLAS

Art. 185° – As edificações destinadas a escolas, além dasdisposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, sustentação de cobertura e forro;

2. Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quandopara menores de quinze (15) anos, atendendo ao seguinte:

a) local de recreação descoberto com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou ensaibrados, e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberto com área mínima igual a um terço (1/3) da soma das área das salas de aula;

3. Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) meninos: um vaso sanitário para cinqüenta (50) alunos; um mitório para cada vinte e cinco (25) alunos; um lavatório oara cada cinqüenta alunos (50);

b) meninas: um vaso sanitário para cada vinte alunas (20); um lavatório para cada cinqüenta (50)alunas;

4. Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo para cada quarenta alunos (40);

5. Ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

6. Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento;

7. Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com a ABNT.

Art. 186° – As salas de aula deverão satisfazer às seguintes condições;

1. comprimento máximo de dez (10) metros;

2. largura não excedente a duas vezes (2) a distância do piso à verga das janelas principais;

3. pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

4. área calculada à razão de um metro e cinqüenta centímetros quadrados (1,50m2), no mínimo por aluno, não podendo ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00m2), nem ser ocupada por mais de quarenta alunos (40);

5. piso pavimentado com material adequado ao uso;

6. possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;

7. possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quarto (1/4) da área do piso respectivo;

Art. 187° – Os corredores deverão ter a largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) e quando principais a largura mínima de dois metros (2,00m);

Art. 188° – As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

1. largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a trezentos (300)

alunos, considerando-se o número de alunos que efetivamente as utilize aumentando sua largura na razão de oito milímetros (8mm) por aluno excedente, a largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada;

2. possuírem degraus com largura compreendida entre vinte e nove centímetros (29cm) e trinta e três centímetros (33cm), a altura compreendida entre quinze centímetros (15cm) e dezoito centímetros (18cm), atendendo em qualquer caso a lei de Blondel;

3. sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) ter patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m), ou a largura da escada quando esta mudar de direção;

4. não se desenvolverem em leque ou caracol;

5. estarem localizadas de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a trinta metros (30,00m);

6. possuirem iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 189° – As rampas além de atenderem o que prescreve o artigo 188° e incisos de um(1) a seis (6), deverão ter declividade máxima de dez por cento (10%);

Art. 190° - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo deverão:

1. Ter dormitórios:

a) área mínima de seis metros quadrados (6,00m2), nove metros quadrados (9,00m2) e doze metros quadrados (12,00m2), respectivamente, para um (1), dois (2) e três (3) leitos e pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

b) área acrescida de quatro metros quadrados (4,00m2) porleito excedente a três e até um limite máximo de oitenta metros quadrados (80,00m2) e pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

2. Ter instalações sanitárias privativas do internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) meninos – um vaso sanitário para cada dez alunos (10); um mitório para cada vinte alunos (20); um lavatório para cada cinco (5) alunos; um chuveiro para cada dez (10) alunos;

b) meninas – um vaso sanitário para cada cinco (5) alunas; um bidê para cada vinte (20) alunas; um lavatório para cada cinco (5) alunas; um chuveiro para cada dez (10) alunas;

3. Ter bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, para cada oitenta (80) alunos.

CAPÍTULO XXII - AUDITÓRIOS

Art. 191° - As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos do piso, da cobertura e forro;

2. ter vão de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

3. ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, nas quais “L” representa a metade da lotação:

HOMENS:	vasos	L/300
	Lavatórios	L/150
	mictórios	L/150
MULHERES:	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

4. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Parágrafo único – Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso três (3), do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

Art. 192° - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

1. possuírem no mínimo, a mesma largura dos corredores;
2. possuírem as de saída largura total, (somados todos os vãos) correspondendo a um centímetro (1cm), por pessoa, não podendo cada porta ter menos de um metro e cinqüenta centímetros.....(1,50m) de vão livre, nem ficarem a menos de dois metros (2,00m) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 193° - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

1. as circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência às economias contíguas ou superpostas ao auditório.
2. os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) para até cento e cinqüenta pessoas, largura que será aumentada na razão de um (1) centímetro por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para dois logradouros, este acréscimos poderá ser reduzido para cinqüenta por cento (50%);
3. Os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de um metro (1m) e os transversais de um metro e setenta centímetros (1,70m) para até cem (100) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de um centímetro (1,00cm) por pessoa excedente deduzida de acumulação de quatro pessoas (4) por metro quadrado (m2) no corredor)

Art. 194° - As escadas serão dimensionadas em função dalotação máxima obedecendo ao seguinte:

1. quando de escoamento, devem ter largura mínima; de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) para até cem (100) pessoas largura que será aumentada na razão de um centímetro (1cm) por pessoa excedente;
2. sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) devem ter patamares, osquais terão profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) ou o da largura da escada quando esta mudar de direção;
3. não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

4. deverão possuir corrimãos contínuos, inclusive junto à parede da caixa de escada;

5. quando a largura ultrapassar de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) deverão ser subdivididas por corrimãos;

6. quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de treze por cento (13%).

Art. 195° - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas ao escoamento, só poderão ser fechadas por portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art. 196° - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

1. o número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar a duzentos e cinqüenta (250);

2. as filas dos setores centrais terão no máximo dezesseis (16) poltronas;

3. quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será de oito (8) o número de poltronas no máximo;

4. o espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:

a) quando situadas na platéia, noventa centímetros (90,00cm) para as poltronas fixas e oitenta e cinco centímetros.....(85,00cm) para as móveis;

b) quando situadas nos balcões, noventa e cinco centímetros (95,00cm) para as poltronas fixas e oitenta e oito centímetros (88,00cm) para as móveis;

5. a diferença de nível nos balcões entre os patamares em que se colocam poltronas deverá ser no mínimo igual a trinta e quatro centímetros (34cm), devendo ser intercalados degraus com altura máxima de dezessete centímetros (17cm).

CAPÍTULO XXIII – CINEMAS

Art. 197° - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;

2. ter os contrapisos e entrepisos constituídos de concreto;

3. ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;

4. ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte decímetros quadrados(20dm2) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

5. ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto a sala de espetáculos como a sala de espera, obedecendo as seguintes relações nas quais “L” representa a metade da lotação:

HOMENS:	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
MULHERES:	vasos	L/250

lavatórios L/250

6. ser dotada de instalação de ar condicionado, quando situados na zona central;

7. ser equiparadas no mínimo com instalações de renovação mecânica de ar, quando localizadas fora da zona indicada no inciso anterior;

8. ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

9. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelece a ABNT.

Art. 198° - As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos artigos 192°, 193° e195° e seus incisos do capítulo XXII.

Art. 199° - As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

1. ter completa independência com a sala de espetáculos com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

2. ter área suficiente, para no mínimo, dpis (2) projetores, com as dimensões de:

a) três metros de profundidade (3,00m) ma direção de projeção;

b) quatro metros de largura (4,00m);

c) um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;

3. ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m)

4. ter a escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;

5. ter porta de acesso abrindo para fora;

6. ter tratamento acústico adequado;

7. ter ventilação permanente, podendo ser por meio ee poço ou chaminé;

8. ter equipamento contra incêndio de acordo com a ABNT;

Art. 200° - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XXIV - TEATROS

Art. 201° - As edificações destinadas a teatros, além das disposições expressas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;

2. ter os contrapisos e entrepisos constituídos de concreto;

3. ter salas de espera independentes para a platéia e balcões com área mínima de vinte centímetros quadrados por pessoa (20dm2)

4. ter compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizados sob o palco;

5. ter instalação sanitária separada por sexo, com acesso pelas salas de espera obedecendo as seguintes relações nas quais “L” representa a metade da lotação da ordem da localidade a que servem:

HOMENS:	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
MULHERES:	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

6. ser dotadas de instalação de ar condicionado quando situada na zona central;

7. ser equipadas no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar quando situadas fora da zona indicada no inciso anterior;

8. ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

9. ter tratamento acústico adequado;

10. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelecem as normas da ABNT.

Art. 202° - As portas, corredores, escadas e distribuição de poltronas deverão atender ao que prescrevem os artigos 192°, 194°, 195° e 196° e seus incisos do capítulo XXII.

Art. 203° - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao publico, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Art. 204° - Os camarins individuais deverão atender ao seguinte:

1. ter área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m2), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

2. ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

3. ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

4. ter instalação sanitária separadas por sexo, em múmero de um conjunto de vasos, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada cinco camarins (5);

Art. 205° - Os camarins gerais ou coletivos, no mínimo um para cada sexo, deverão atender ao seguinte:

1. ter área útil mínima de vinte metros quadrados (20,00m2), permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;

2. ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

3. ter ventilação direta, podendo ser por meio de poço;

4. ter lavatórios em número de um (1) para cada cinco metros quadrados (5,00m2);

5. ter instalação sanitária, separadas por sexo, em número de um (1) conjunto de vaso e chuveiro, no mínimo, para cada dez metros quadrados (10,00m2).

CAPÍTULO XXV - TEMPLOS

Art. 206° - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de sustentação de material incombustível;
2. ter vãos que permitam ventilação permanente;
3. ter portas e corredores de acordo com o capítulo XXII, artigos n°s 192° e 194°;
4. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que estabelecem as normas da ABNT.

Art. 207° - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

CAPÍTULO XXVI - GINÁSIOS

Art. 208° - As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, na estrutura da cobertura. As arquibancadas, poderão também, ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas, não seja utilizado;
2. ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;
3. ter instalação sanitária de uso publico, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais “L” representa a metade da lotação:

HOMENS:	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/100
MULHERES:	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

4. ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

HOMENS:	vasos	5
	lavatórios	5
	mictórios	5
	chuveiros	10
MULHERES:	vasos	10
	lavatórios	5
	chuveiros	10

5. ter vestiários separados por sexo, com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00m2) permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;

Parágrafo único: Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas exigências constantes dos incisos três (3) e quatros (4) do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

6. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo o que estabelece a ABNT.

CAPÍTULO XXVII – SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 209° - As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
2. ter sanitários separados por sexo, nas seguintes proporções nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS:	vasos	L/200
	lavatórios	L/150
	mictórios	L/100
MULHERES:	vasos	L/100
	lavatórios	L/150

3. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelece a ABNT.

Art. 210° - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no capítulo XXVI.

CAPÍTULO XXVIII – PISCINAS EM GERAL

Art. 211° - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1. ter as paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
2. ter as bordas elevando-se acima do terreno circundante;
3. ter aparelhamento para tratamento e renovação d'agua, quando destinadas ao uso coletivo (clubes), deverá, neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

Parágrafo único – O projeto para construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XXIX – FABRICAS E OFICINAS

Art. 212° - As edificações destinadas a fabricas em geral e as oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias de sustentação da cobertura;
2. ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas um metro (1,00m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

3. ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) quandocom área superior a oitenta metros quadrados (80,00m2) e três metros (3,00m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m2);

4. ter os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo(1/10) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanterninha ou sheds;

5. ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

- até sessenta (60 operários – um conjunto de vasos sanitários, lavatórios, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de vinte(20);

- acima de sessenta operários (60) – um conjunto de vaso sanitários, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de trinta estudantes;

6. ter vestiários separados por sexo;

7. ter reservatórios de acordo com a ABNT;

8. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT.

Parágrafo único – No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos previstos no inciso três (3) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação da CCCE.

Art. 213° - Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 214° - O s compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 215° - Os compartimentos destinados à manipulação ou depósitos de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis, líquidos ou sólidos.

Art. 216° - Os fornos, maquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

1. distar no mínimo um metro (1,00m) do teto, sendo este espaço aumentado para um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), pelo menos quando houver pavimento superposto;

2. distar no mínimo um metro (1,00m) das paredes das próprias edificações ou de edificações vizinhas.;

Art. 217° - As chaminés deverão elevar-se três metros (3,00m), no mínimo, acima da edificação mais alta em um raio de cinqüenta metros (50,00m), devendo ser equipadas com câmara de lavagem dos gases de combustão e coletor de fagulhas.

Art. 218° - Em se tratando de oficinas com área de até oitenta metros quadrados (80,00m2), será tolerado apenas um (1) conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 219° - As fabricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes revestidas até a altura mínima de dois (2,00m), com azulejo ou material equivalente;
2. ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
3. ter concordância curva nos planos das paredes, entre si, com o forro e o piso;
4. ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;
5. ter os vãos de iluminação e ventilação telados milimetricamente.

Art. 220° - As fabricas de explosivos além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de cinqüenta metros (50,0m);
2. ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;
3. ter pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis
4. ser dotados de para-raios.

Parágrafo único – Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso Um (1), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo dois metros (2,00m) de altura, onde deverão ser plantadas árvores.

CAPÍTULO XXX – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Secção I – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 221° - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter os pavilhões, um afastamento mínimo de quatro (4,00m) metros, entre si, e um afastamento mínimo de dez metros(...10,00m) das divisas do lote;
2. ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento de material incombustível;
3. ser dividida em secções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros (200,000), devendo ser os recipientes resistentes, ficando localizados a um metro (1,00m), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima da duzentos (200) litros;
4. ter as paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

5. ter o piso protegido por uma camada de concreto e com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, a um ralo;

6. ter as portas de comunicação entre as secções ou de comunicações com outras de pendências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

7. ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com quinze centímetros (15cm) de altura acima do piso;

8. ter vão de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

9. ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

10. ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

11. ter cada secção parelhos extintores de indendio.

Art. 222° - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a serem empregados na instalação.

Art. 223° - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possa se inflamar ao contato de chama ou centelha.

Art. 224° - Não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fabricas de velas, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados, salvo se em mas condições de segurança.

SECÇÃO II – DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Artigo 225° - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveissdeverão:

1. ter os pavilhões em afastamento mínimo de cinqüenta metros (50,00m) entre si e das divisas do lote;

2. ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;

3. ter o piso resistente e impermeabilizado;

4. ter vãos de ventilação e iluminação com área não inferior a um vinte avos(1/20) da superfície do piso;

5. ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser protegidos com telas metálicas;

6. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT;

Parágrafo único – Deverão ser levantados, na área de isolamento,l merlões de terra de dois metros (2,00m) de altura, nbo mínimo, onde serão plantadas arvores.

CAPÍTULO XXXI – GARAGENS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

SECÇÃO I – GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 226° - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de material incombustível;
2. ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
3. ter aberturas de ventilação permanentemente com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
4. ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
5. ter largura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m);
6. ter profundidade mínima de cinco metros (5,00m)
7. ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada, noturna;
8. ter as rampas, quando houver, declividade máxima de vinte por cento (20%) situadas totalmente dentro do lote.

Secção II – GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 227° - São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, subsolos ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 228° - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de material incombustível;
2. ter pé direito mínimo de dpis metros e vinte centímetros (2,20m)
3. ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
4. ter emtrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
5. ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
6. ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo dois vãos quando comportar mais de cinqüenta carros;
7. ter os locais de estacionamento (box) para cada carro com largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e a área mínima de doze metros quadrados (12,00m2);
8. ter as rampas, quando houver, largura mínima de três metros (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);

§ 1° - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2° - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3° - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

Secção III – GARAGENS COMERCIAIS

Art. 229° - São consideradas garagens comerciais aqueles destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 230° - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições co presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias e estruturas de cobertura;

2. ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem, quando houver circulação independente, para acesso e saída dos locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

3. ter pé direito livre mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) no local de estacionamento e mínimo de três metros e cinqüenta centímetros (3,50m) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código.

4. ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

5. ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

6. ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

7. ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo dois vãos (2), quando comportar mais de cinqüenta carros;

8. ter rampas, quando houver, com largura mínima de três metros (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);

9. ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;

10. ter os locais de estacionamento (box), para cada carro, largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e área mínima de doze metros quadrados (12,00m2);

11. ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório, chuveiro para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

12. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT.

13. o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m, 3,30m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30°, 45° ou 90°, respectivamente;

§ 1° - Os locais de estacionamento (box), para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2° - Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção oun quaisquer obstáculos.

Art. 231° - Quando as garagens se constituírem num segundo prédio, de fundo , deverão possuir acesso com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo, dois acesso, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Parágrafo único - No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 232° - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 233° - As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifício-garagem) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente secção que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m), no local do abastecimento;
2. ter as rampas com largura mínima de três (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);
3. ter circulação vertical independente, para usuário, com largura mínima de um metro (1,00m);
4. ter os serviços de lavagem, lubrificação e abaste abastecimento localizado, obrigatoriamente, no pavimento térreo.

Artigo 234° - As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifício-garage) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente secção que lhe forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1° - Em todas as garages com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2° - No caso de garages comerciais, com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente secção, serão estudadas pelo departamento competente, condições específicas a cada caso de acordo com suas exigências técnicas.

Secção IV – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 235° - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garages comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades publicas.

Parágrafo 1° - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda a vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Parágrafo 2° - No projeto de postos de serviço deverá ainda se identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

A – ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO

Artigo. 236° - São considerados postos de serviço as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos auto-motores e que reúnam em um mesmo local aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Artigo 237° - As edificações destinadas postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
2. ter instalações sanitárias franqueadas ao publico, constantes de vaso sanitário e mictório;
3. ter, no mínimo, um chuveiro para os funcionários;
4. ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta oitenta centímetros (1,80m);
5. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT.

Art. 238° - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:

1. - - balança de ar;
2. elevador hidráulico ou rampa
3. compressor de ar.

Parágrafo único – Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m), das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 239° - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

1. as colunas deverão ficar recuadas no mínimo seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e de fundos, respectivamente. As colunas de dois (2) ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si uma distância mínima de vinte metros (20,00m);

2. os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente|fechados e com capacidade máxima de quinze mil (15.000) litros, devendo ainda distar, no mínimo, dois metros (2,00m) de quaisquer paredes da edificação.

B – ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 240° - O abastecimento em garagens comerciais, somente, será permitido, considerando-se um(1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00m2) de área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de guarda de cinqüenta carros, devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

1. ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfiram na circulação de entrada e saída de veículos;
2. as colunas deverão ficar recuadas no mínimo seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas no mínimo sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo dois metros (2,00m) de quaisquer paredes;
3. os reservatórios deverão distar no mínimo dois metros (2,00m) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em quinze mil litros (15.000)

Parágrafo único – Nos projetos de garagens deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e equipamento.

C – ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PUBLICAS.

Art. 241° - O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades publicas somente será permitido, quando possuírem no mínimo dez (10) veículos de sua propriedade.

§ 1° - Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificados.

§ 2° - O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos equipamentos na escala de 1:50.

CAPÍTULO XXXII – TOLDOS

Art. 242° - Será permitida a ocupação do passeio e recuos com toldos ou passagens cobertas, quando fronteiros às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, restaurantes, cinemas e teatros.

Art. 243° - Os toldos de que trata o artigo anterior deverão posuir estrutura metálica e cobertura metálica ou de lona, devendo localizarem-se os apoios junto ao alinhamento e afastados trinta centímetros (30,00cm) do meio fio, observada uma passagem livre de altura não inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m).

Parágrafo único – O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhada de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

Art. 244° - As águas pluviais e as lavagens de telhados e balcões serão canalizadas para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta), sob o passeio.

CAPÍTULO XXXIII – INSTALÇÕES EM GERAL

Secção I – INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 245° - Os terrenos que circundanem as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 246° - As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Art. 247° - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para o escoamento das águas pluviais desde que:

1. a relação entre a área coberta e a área total de lote seja inferior a um vinte avos (1/20);
2. a distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota m,ais baixa, seja superior a vinte metros (20,00m).

SECÇÃO II – INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Artigo 248° - As edificações abastecíveis pela rêde publica de distribuição d'água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo às normas ditadas pelo Código de Saneamento e, enquanto este não foi promulgado, tanto quanto possível, às normas da ABNT sobre o assunto.

Artigo 249° - Nos edifícios residenciais e comerciais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. as edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
2. em edificações com mais de dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto e misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com mais de três (3) pavimentos serão obrigatórios instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque
5. na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas;

a) – para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um (1) dia, estimado tal consumo admitindo-se duas (2) pessoas por domitório de até doze metros quadrados (12,00m2) e três (3) pessoas por dormitório de área superior a doze metros quadrados (12,00m2) e duzentos (200) litros por pessoa;

b) para edifícios comerciais será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se uma (1) pessoa para cada sete metros quadrados (7,00m2) de área de sala e cinqüenta litros (50litros) por pessoa;

6. o reservatório superior terá, no mínimo, quarenta por cento (40%) do volume determinado pelas alíneas “a” e”b” do inciso cinco (5), conforme o caso;

7. o reservatório inferior terá seu volume dependente de regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor de que sessenta por cento (60%) de reserva total calculada.

Artigo 250° - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas deverão ser observadas as seguintes prescrições;

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

2. nas edificações com mais de três (3) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

3. n previsão das capacidades dos reservatórios elevados serão obedecidos as do item “a”, inciso cinco (5) do artigo anterior.

Art. 251° - Nas edificações destinadas a hospitais, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2. nas edificações com mais de dois (2) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

3. será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um (1) dia, estimado tal consumo, em seiscentos (600) litros por leito;

4. o reservatório superior, terá no mínimo vinte e cinco por cento (25%), do volume determinado pelo inciso três (3);

5. o reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter no entanto um valor menor do que setenta e cinco por cento (75%) da reserva total.

Art. 252° - As instalações de recalque d’água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

1. as bombas de recalque serão em número de duas (2), cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;

2. o espaço destinado a cada bomba terá pelo menos um metro quadrado (1,00m2), de área;

3. quando se tratar de recinto fechado a porta será d dotada de veneziana em sua parte inferior.

Secção III – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 253° - Os prédios abastecíveis pela rêde publica de distribuição d’água deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada economia residencial os seguintes aparelhos um vaso

sanitários, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, havendo área de serviço, um espera para tanque ou maquina de lavar.

Art. 254° - Onde não existir rêde cloacal será obrigatório o emprego de fossa séptica para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1. se a edificação for ligável à rêde pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste será descarregado diretamente por meio de canalização o efluente da fossa;
2. se a edificação não for ligável à rêde pluvial, o efluente da fossa irá para o poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão) deste poço para a calha da via publica sarjeta mediante canalização, para uso em caráter de emergência.

Art. 255° - O poço absorvente e as fossas deverão estar situados no interior e em área não coberta do lote.

Secção IV – INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 256° - Nas edificações de uso coletivo é obrigatório a instalação de tubulações para antena de televisão.

§ único – Em cada economia deverá ser instalada uma tubulação para antena de televisão.

Secção V – INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 257° - Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatório a instalação de tubulações, armários e caixas pára serviços telefônicos.

§ 1° - Em cada economia deverá haver no mínimo instalações para umaparelho telefônico direto;

§ 2° - Além das instalações previstas neste artigo é obrigatória a instalação de cabo telefônico de entrada, quando a edificação tiver mais de três (3) pavimentos.

§ 3° - A obrigatoriedade de instalação de cabo telefônico de entrada fica todavia, condicionada a disponibilidade de pelo menos um para uso da edificação.

Art. 258° - Toda a instalação para telefones e edificações de uso coletivo a que se refere o presente Código, deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitada.

§ 1° -O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor na Empresa Concessionária.

§ 2° - O projeto de que trata o presente artigo deverá ser submetido, em três (3) vias, à aprovação da Empresa Concessionária;

Art. 259° - Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas em vigor na Empresa Concessionária.

Art. 260° - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outro fim, a não ser para os serviços da Empresa Concessionária.

Secção VI – INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 261° - Será obrigatória a instalação de no mínimo, um (1) elevador nas edificações destinadas à habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que, apresentarem, entre o piso de pavimento de menor cota e o piso de pavimento de maior cota, distância vertical superior a dez metros (10,00m) e de no mínimo dois elevadores (2), no caso desta distância ser superior a dezoito metros e cinqüenta centímetros (18,50m).

§ 1° - Para efeito do calculo destas distâncias verticais os entrepisos serão considerados de quinze centímetros (15cm), no mínimo.

§ 2° - Em qualquer caso o número de elevadores a serem instalados dependerá de calculo de tráfego.

Art. 262° - No calculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador.

Art. 263° - Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não do seu emprego.

Art. 264° - Quando a edificação possuir mais de um (1) elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o hall principal e o de serviço sejam interligados em todos os pavimentos.

Art. 265° - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 266° - A exigência de instalação de elevadores de acordo com dispositivos de artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. 267° - Para elevadores, cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pela presente secção, ou seja servindo estritamente uma só economia, serão obrdecidas as recomendações da ABNT aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o departamento competente da Prefeitura.

Art. 268° - Para elevadores, cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pelo artigo 261° servindo, porém, a distâncias economias, serão obedecidas na integra os dispositivos deste Código.

Art. 269° - No calculo do trafego, em edifícios de escritórios, consultórios ou estúdios de caráter profissional com até cinco (5) pavimentos, com população menor ou igual a cento e dez pessoas (110), com tolerância de cinco por cento (5%), prescinde-se a consideração do intervalo de trafego.

Art. 270° - Somente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam quatro (4) ou mais elevadores. Caso se trate de edifícios de escritórios o intervalo de trafego será calculado, dividindo o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a zona respectiva.

Art. 271° - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de trafego ser feitos separadamente, e pelo menos dois elevadores servirem os pavimentos superiores ao 6° (sexto), para cada uso.

Art. 272° - As casas de maquinas devem ter além das áreas horizontais das respectivas caixas dos elevadores, pelo mínimo as seguintes áreas:

1 – para um (1) elevador de corrente alternada de uma velocidade, seis metros quadrados (6,00m2); para dois (2), nove metros quadrados (9,00m2); para três (3), doze metros quadrados (12,00m2) e assim sucessivamente;

2 - para um (1) elevador de corrente alternada com duas velocidades, (2), dez metros quadrados (10,00m2); para dois (2), doze metros quadrados (12,00m2); para três (3), dezessete metros quadrados (17,00m2); para quatro (4), vinte e dois metros quadrados (22,00m2) e assim sucessivamente;

3 - para um elevador de corrente contínua, quinze metros quadrados (15,00m2); para dois (2), vinte e cinco metros quadrados (25,00m2); para quatro (4), trinta e nove metros quadrados (39,00m2) e assim sucessivamente;

Parágrafo único – As caixas de elevadores deverão sempre constar em plantas, dentro das casas de maquinas e ter cada uma, internamente, quando pronta,a frente mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m)

Art. 273° - As dimensões das casas de maquinas, respeitados o artigo anterior, deverão exceder, no mínimo às das caixas ou conjuntos de caixas dos elevadores, para frente (ou para os fundos) e para um dos lados, no mínimo um metro (1,00m), para elevadores de corrente alternada de uma (1) velocidade; um metro e cincoenta centímetros (1,50m) para elevadores de corrente alternada de duas (2) velocidades e dois metros (2,00) para elevadores de corrente contínua.

Art. 274° - Toda e qualquer casa de maquinas deverá atender ao seguinte:

1. ter piso de cimento alizado ou ladrilhos;

2. possuir teto impermeável e separado da laje de fundo do reservatório por uma camada de ar livre de vinte centímetros (20cm) de espessura, no mínimo, e ser isenta de canalização, salvo as elétricas;

3. ter tratamento acústico adequado;

4. possuir no piso, alçapão abrindo para hall publico e sobre o alçapão, ao centro, um gancho que permita suspensão de carga determinada pela firma instaladora. Tratando-se de elevador ou elevadores de corrente

alternada, o alçapão terá as dimensões mínimas de noventa centímetros (90cm) por um metro e dez centimetros (1,10m). Tratando-se de elevadores ou elevador de corrente contínua, as dimensões do alçapão serão fixadas pela firma instaladora.

5. ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo, um décimo (1|10) de sua párea e chaminé de ventilação no teto. No caso da impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, deverão ser prescritas, no mínimo, duas aberturas, com superfície mínima cada uma de um décimo (1|10) da área do piso. Localizadas em paredes adjacentes ou opostas.

6. possuir próximo à porta de acesso um extintor de incêndio, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 275° - O projeto para instalação de elevadores deverá constar de todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT e prescrição deste Código.

Art. 276° - Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam matriculadas no departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XXXIV – DISPOSIÇÕES GERIAS

Artigo 277° - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1° - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser afixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada.

§ 2° - O departamento competente quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada sua absoluta necessidade poderá designar numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3° - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 4° - No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 5° - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 278° - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o previsto.

Art. 279° - os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidas pela Comissão Consultiva do Código de Construções.

Art. 280° - As disposições do presente Código, relativas às instalações de água e esgoto prevalecerão somente até a entrada em vigôr do Código de Saneamento.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de maio de 1972.
CID SCARONE VIEIRA
PREFEITO

Fonte: http://www.riogrande.rs.gov.br

Anexo 26

Cassino:
Mutirão de limpeza deve começar segunda-feira

A existência de galharias e entulhos em algumas ruas, mais capim alto, principalmente em volta de valetas, têm sido motivo de reclamações de moradores do Cassino. Na rua Fernando Osório esquina com a Bahia, por exemplo, se faz necessário o corte da vegetação em torno da valeta, assim como na rua Pelotas, entre a Avenida Atlântica e a Fernando Freire. O titular da Secretaria Especial do Cassino (SEC), Renato Albuquerque, disse que na próxima segunda-feira terá início um mutirão para recolhimento de galharia e entulhos, mais varrição, corte de grama e capina.
O mutirão será realizado pela SEC e secretarias municipais de Obras e Viação (SMOV) e de Serviços Urbanos (SMSU) e deverá abranger praticamente todas as ruas. Ele observa que as galharias e entulhos são de responsabilidade de quem produz e que estão sendo identificados os responsáveis, que deverão ser multados. A multa para quem coloca galhos e entulhos nas vias públicas é no valor de 300 URMs. Conforme ele, muitas vezes as pessoas colocam entulhos nas ruas e depois ligam para a SEC dizendo que o material precisa ser retirado, pois não quer pagar o caminhão para retirar.
Albuquerque afirma que vários serviços estão em andamento no Cassino, visando à preparação do balneário para a temporada de verão, e que no inverno as obras de melhorias não foram interrompidas. Entre as obras em andamento, citou a pavimentação de duas quadras da rua Fernando Osório, ligando a Avenida Rio Grande à rua Lisboa. "Também já pavimentamos duas quadras da rua Alegrete, entre a Avenida Rio Grande e a rua Lisboa", relatou.

Terrenos baldios

As más condições dos terrenos baldios, com vegetação alta, galhação e até lixo se constituem em outro problema reclamado. Ontem, a reportagem do Agora registrou dois casos: um na rua Bahia com a rua Vaz Dias e outro na rua Santa Vitória. Neste segundo, a vegetação avançou sobre o espaço de calçada. As pessoas que passam por ali precisam andar pela via pública. O advogado Fausto Moita, que tem casa ao lado deste terreno, contou que ontem uma cobra invadiu seu pátio, provavelmente vinda do terreno ao lado, que favorece a ocorrência de insetos e ratos.
Moita disse que já pediu várias vezes à SEC a limpeza do terreno. Há oito anos, chegou a levar o assunto ao Ministério Público e este determinou à Prefeitura que o mantivesse limpo. A Prefeitura fez a limpeza e intimou o proprietário a cercar a área, segundo ele. No entanto, a cerca já não existe mais. Ele destaca que, se o Cassino tem objetivos turísticos, a primeira

preocupação tem que ser com a estrutura e limpeza. Fausto Moita está morando em Caxias do Sul, mas mantém a casa no Cassino.
Ele falou que estimulou outros moradores de Caxias a visitarem o balneário rio-grandino. Alguns vieram e gostaram, porém observaram que o Cassino precisa melhorar em termos de manutenção da limpeza. Renato Albuquerque explicou que os proprietários têm o dever de cuidar dos seus terrenos baldios, de cercar e limpar. E quando não o fazem, são notificados e devem pagar multa diária no valor de 300 URMs. Ontem, ele iria verificar com o setor de fiscalização qual era a situação do terreno da rua Santa Vitória.

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=22706

Anexo 27

SEC faz alerta a proprietários de terrenos baldios do Cassino

A Secretaria Especial do Cassino (SEC) faz um alerta aos proprietários de terrenos baldios situados em várias regiões do balneário. O alerta é no sentido de que esses locais devem ser limpos e cercados. "O descumprimento da medida acarreta multa", observou o titular da pasta, secretário Irajá Pellegrini. A Secretaria divulgou ontem, 1º, a relação dos terrenos e seus respectivos endereços. A partir desta data, os proprietários têm o prazo de dez dias para regularizarem sua situação, caso contrário, estão sujeitos às medidas cabíveis. A medida está prevista no Código de Posturas do Município.
O objetivo da determinação é dar mais segurança a esses locais, além de evitar danos à saúde pública da comunidade, tendo em vista que esses terrenos propiciam o acúmulo de lixo e de insetos. Outro ponto destacado pelo secretário é o fato de que locais abandonados acabam por prejudicar o aspecto visual do Cassino, a maior praia do mundo em extensão.
A relação dos terrenos baldios pode ser consultada através na página da Prefeitura na internet (www.riogrande.rs.gov.br).

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=77210

Anexo 28

Lei nº 3514
De 24 de julho de 1.980

"INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo menos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;

II – Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;

III – Na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por dois (2) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

Artigo 8º - A sanção pela infração às somas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinqüenta por cento) sobre o último valor exigido.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que estiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 11 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Se o autuado não satisfazer as exigências do parágrafo único do artigo 10, os produtos perecíveis serão destinados à instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no praz de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 12 – Não serão diretamente puníveis:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e das outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a Segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração, o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.

§ 2º - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.

§ 3º - São autoridades para conferir os autos de infração a arbitrar multas os Secretários Municipais das Secretarias que competir as atribuições de fiscalização respectiva.

Artigo 15 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a residência das testemunhas;

VII – prazo para apresentação de defesa, bem como para recolhimento de multa, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 16 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 17 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Efetuando o depósito prévio de multa, poderá o infrator requerer ao Prefeito, em igual prazo de dez (10) dias, a reconsideração da penalidade imposta.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza de vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem, guardem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e aos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 19 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do

relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 20 – A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Artigo 21 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio – fio, sem prévia licença do município;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valor, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de uma três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

V – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa ou similares sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

VI – transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

VII – deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

VIII – instalar aparelhos de ar condicionado ou similares que causem perigo ao pedestre;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

IX – efetuar reparos em veículos, substituição de pneus e troca de óleo, executando-se os casos de emergência e a lavagem em locais previamente designados.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

X – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentam perigos para os transeuntes;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XI – fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XII – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XIII – colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XIV – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XV – vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XVI – estacionar veículos equipados para atividades comerciais, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XVII – estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XVIII – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

XIX – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XX – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXI – utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da

proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXII – praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

XIII – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXIV – retirar das margens dos rios, arroios e cômoros públicos, fazer escavações, lançar nas praias condutos de águas servidas, efluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXV – banhar animais ou lavrar veículos nas praias destinadas a banho público;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXVI – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXVII – acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXVIII – queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitaram para os mesmos;

Pena: multa de três a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXIX – causar danos a bem público municipal;

Pena: multa de sete a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXX – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

a) em todos os lugares de aglomeração pública para aquisição de ingressos ou acesso a veículos de transporte de passageiros, é obrigatória a formação de filas pela ordem rigorosa de chegada;
b) é proibida a formação de filas onde possa obstaculizar o livre acesso de pessoas às casas comerciais, vitrines, salvo quando resultar de acontecimento imprevisto.

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

Artigo 22 – Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização das festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I) – serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II) - não perturbarem o trânsito público;
III) - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV) - serem removidos, no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e de depósito.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão(U.R.P)

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 23 – As edificações urbanas deverão estar devidamente pintadas e conservadas, não se permitindo, nas fachadas do mesmo conjunto arquitetônico à boa estética e harmonia do conjunto.

Artigo 24 – Nas ruas onde houver calçamento, será obrigatório o revestimento do passeio com tijoletas ou material equivalente.

Artigo 25 – Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, cercas, muros, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 26 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 27 – As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva, quando possuir o prédio mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesseis) economias, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 28 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades ou seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 29 – As lareiras e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, devem ficar dois metros recuadas do prédio vizinho, com um metro e cinqüenta centímetros acima do telhado.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam os mesmos efeitos.

Artigo 30 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (cinqüenta por cento) a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 31 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 32 – Os artigos alimentícios deverão apresentar rótulos com o número da inspeção de saúde, não sendo permitida a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gêneros deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e inutilizados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 33 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I) o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II) as frutas expostas à venda serão cobertas com plástico e colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III) as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 34 – É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I) aves doentes;

II) frutas não sazonadas;

IV) legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 35 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser livre de qualquer impureza.

Artigo 36 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 37 – As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I) o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos brancos até altura de dois metros;
II) as salas de preparo dos produtos, com as janelas teladas, incluindo também toda e qualquer abertura.

Artigo 38 – As confeitarias e congêneres, bem como os ambulantes que exponham à venda alimentos preparados, deverão protegê-los por vidro, plástico ou outro meio, bem como manipulá-los sem o contato direto das mãos.

Artigo 39 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 40 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Artigo 41 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 42 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I) a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II) a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
III) os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV) os açougueiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V) as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos ás poeiras ou às moscas, nem apresentar fendas ou falhas.

Artig**o 43** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo bem como os ambulantes, são obrigados a manter seus empregados, atendentes ou garçons, limpos, convenientemente trajados e devidamente uniformizados.

Artigo 44 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 45 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
I) a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
II) a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III) a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterialização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 46 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I) possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
II) conservar a distância mínima de 2 ½ (dois e meio metros) entre a construção e divisa do lote;
III) possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
IV) possuir depósito para estrume, à prova de insetos e capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
V) possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
VI) manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VII) obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 47 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de quatro décimos a duas Unidades de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 48 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 49 – Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 50 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudicais à saúde, deverão instalar dispositivos para instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO VII
DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 51 – É vedado perturbar o bem- estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Artigo 52 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:
I) impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
II) impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
III) sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
IV) disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
V) impedir a localização, em zona de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 53 – Não poderão funcionar, no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horário de penderá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P).

Artigo 54 – Fica proibido:

I) Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

II) a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

III) a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

IV) a utilização de anúncios de programa produzidos por alto – falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

V) a utilização de alto – falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

Artigo 55 – Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I) vozes ou aparelhos usados na propaganda comercial ou eleitoral, de acordo com a Legislação própria;

II) sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III) bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV) sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;

VI) explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII) manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 56 – Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Artigo 57 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente

a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

Artigo 58 – Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva “A”;
b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva “B” e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva “B”.
c) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva “B”.
d) na zona balneária do Cassino de 45 decibéis (45 db), nas 24 horas, medidos na curva “A”.

Parágrafo Único – para o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria competente providenciará no aparelhamento necessário.

CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 59 – Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d’água, lagos e reservatórios da água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

II – canalizar esgotos para rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d’água, fontes, represas e lagos, de forma propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

CAPÍTULO IX
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 60 – Com o objeto de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

I) expor á venda gravuras, livros ou escritos obcenos;
II) usar, para fins de anúncios, qualquer meio que tenha expressões ou ditos injuriosos a autoridade ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião;
III) utilizar-se de brinquedos perigosos que possam causar danos à propriedade alheia e à pessoa, ou a qualquer que embaracem o trânsito;
IV) banhar-se nos riachos, arroios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 61 – Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 62 – Os proprietários de estabelecimentos que venham bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento na reincidência.

Artigo 63 – Nas infrações previstas neste capítulo aplicar-se-á multa de dois décimos a uma Unidade de Referência padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO X
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 64 – Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 65 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da prefeitura e das autoridades das áreas de higiene e segurança.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido feitas as exigências regulamentares á construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º - As arquibancadas, se houver, deverão oferecer a máxima segurança e só poderão ser franqueada ao público após exames e licenças da municipalidade, o que deverá renovar-se a cada 6 (seis) meses, por solicitação do proprietário.

Artigo 66 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificação:

I) tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II) as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível á distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV) os aparelhos destinados á renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V) haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
VI) serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII) possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;
VIII) durante o espetáculo deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
IX) deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
X) o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 1º – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Parágrafo 2º - os estabelecimentos de que trata o presente artigo serão vistoriados de três em três meses pela SMSU.

Artigo 67 – Ao espectador ou ao seu responsável, se o mesmo for menor, que, advertido, continuar a infração dos itens que lhe cabem, especificados no artigo anterior, será aplicada multa, além da obrigação de se retirar do recinto.

Artigo 68 – Ao espectador ou ao responsável, se o mesmo for menor, que depredar poltronas ou objetos de casa do espetáculo, será imposta multa, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Artigo 69 – Os empresários ou responsáveis de divertimentos públicos poderão vedar a entrada, na sala de espetáculo, a pessoa que chegam após o início da função e aqueles que já tiverem sido punidos, por depredarem poltronas ou objetos das casas de espetáculos.

Artigo 70 – Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa, nem por preço superior ao anunciado.

Artigo 71 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Artigo 72 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 73 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, admitida a tolerância de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 74 – Não serão fornecidas licenças para a realização de retretas, batuques, jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 metros de escolas noturnas, asilos, hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 75 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I) a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II) a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Artigo 76 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 77 – A armação de circo, teatros, cinemas ou similares, ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses, incluídas neste quaisquer prorrogações.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público de pois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 5º - Poderá ainda a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P) como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo 6º - O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de 20% para administração.

Artigo 78 – Na localização de dancings, boates ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único – Nos dancings e boates ficam proibidos, sob pena de cancelamento do alvará e multa, a manutenção de quarto de aluguel, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a pessoas em estado de embriaguez, e a algazarra que perturbe o sossego público.

Artigo 79 – Os espetáculos, bailes, conferências remuneradas, exibidas, competições esportivas ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes de associados, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Parágrafo 2º - A dispensa aqui prevista não elide os respectivos clubes e entidades, da necessária licença anual de localização ou exercício de atividade.

Artigo 80 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO XI
DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 82 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas pregar cartazes.

Artigo 83 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Artigo 84 – As igrejas, templos e casas de culto poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO XII
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 86 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 88 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as autoridades assim o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a devida sinalização, claramente de dia e luminosa à noite.

Artigo 89 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo ultrapassar de 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Quando a exigüidade do terreno ou a natureza da obra exigir o depósito em via pública, por mais de 3 (três) horas, de material de construção, o mesmo deverá ser colocado em caixas de madeira, fortes, adequadas e que não obstruam o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 90 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I)conduzir animais ou veículos em disparada;

II)conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III)conduzir carros de bois sem guieiros;

IV)atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V)o tráfego de caminhões que transportem adubos, resíduos de peixe ou similares sem carrocerias especialmente adaptadas para tal fim.

Artigo 91 – Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou rediciplinação do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 92 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por tais meios como:

I)conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

II)conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grandes portes;

III)patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;

IV)amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V)conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Artigo 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 94 – é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o proprietário o retire no prazo previsto neste artigo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97 – Na zona urbana, não é permitida a instalação de estábulos ou cachoeiras, nem a criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo nº 46 deste código, é permitida a manutenção de estábulos, cachoeiras a semelhantes, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 98 – é proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientes presos e açaimados.

Artigo 99 – São obrigatórias a vacinação anual dos cães contra a raiva e a pulga periódica contra a equinococose.

Artigo 100 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Do registro dos cães, deverá constar o nome e residência do proprietário, bem como a raça do cão.

Parágrafo 3º - Para o referido registro é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação previsto neste artigo.

Parágrafo 4º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana, observadas as cautelas previstas neste Código.

Artigo 101 – Os cães matriculados ou registrados que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade dando-se ciência disso a seus donos, que poderão retirá-los dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das despesas de alimentação.

Parágrafo 1º - Os cães não matriculados (registrados) serão recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias; se forem reclamados só serão soltos após o pagamento da respectiva matrícula, multa e gastos.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as providências nele mencionadas hajam sido tomadas pelos interessados, deverão ser exterminados ou vendidos pela Prefeitura, de acordo com o parágrafo único do artigo 96, após o registro e vacinação contra a raiva, ou ainda cedidos a laboratórios e organizações científicas, para estudos ou experiências, assinado o chefe da respectiva repartição um recibo que ficará arquivado no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 3º - Tratando-se de cães vadios ou doentes, poderão ser sumariamente eliminados através de processos que não comprometam a saúde pública.

Artigo 102 – Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 – Ficam proibidos os desfiles e espetáculos de feras e as cobras ou qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 – Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidas e recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, pagamento o responsável a multa e os gastos.

Parágrafo 2º - Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor em trânsito e sob vigilância.

Artigo 105 – Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais deverão conservá-los fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem plantações da vizinhança, sob pena de multa.

Artigo 106 – é proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam causar insalubridade, ou também causar incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação.

Parágrafo Único – Os animais mortos, encontrados na via pública, devem ser removidos e cremados pela Municipalidade.

Artigo 107 – É expressamente proibido:
I)criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II)criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III)criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
I)transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II)carregar animais com peso superior a 15 quilos;

III)montar animais que já tenham a carga permitida;

IV)fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou magros;

V)obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI)martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII)castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII)castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX)conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa ocasionar sofrimento;

X)transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI)abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados ou enfraquecidos;

XII)amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII)usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV)empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV)usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI)praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 109 – Na infração de qualquer artigo deste artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XIV
DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 110 – Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos ou outros animais nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 111 – Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de focos ou animais dessa natureza, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se processar o seu extermínio.

Artigo 112 – Se no prazo fixado não forem extintos os focos ou animais referidos neste Capítulo, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

CAPÍTULO XV
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 113 – Nenhuma obra, inclusive, demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio, e obedecerá aos requisitos do Código de Edificações.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas ou pintadas de forma bem legível, retornando ao imóvel respectivo, após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Na zona central da cidade os tapumes deverão apresentar um bom aspecto, sendo confeccionados com tábuas inteiras e convenientemente pintadas.

Parágrafo 3º - As demolições da zona central para os efeitos do parágrafo anterior, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ou órgão competente.

Parágrafo 4º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I)construções ou reparo de muros ou gradis com a altura não superior a dois metros;

II)pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições, além das especificações no Código de Edificações:

I)apresentarem perfeitas condições de segurança;

II)não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, telegráficas e de distribuição de energia elétrica;

III)ocuparem no máximo a largura do passeio, menos 60 (sessenta) centímetros.

Parágrafo 1º - Quando for tecnicamente impossível manter o afastamento de 30 (trinta) centímetros do meio fio, deverá existir uma passarela de madeira resistente e estável.

Parágrafo 2º - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer da obra por mais de 180 (cento e oitenta dias), podendo contudo, ser tal prazo reduzido pela Prefeitura , quando acarretar prejuízo ou à segurança pública.

Artigo 115 – Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I)serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II)não perturbarem o trânsito público;

III)não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV)serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, recolhendo o material removido.

Artigo 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 deste Código.

Artigo 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, deverão os interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 120 – Postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Artigo 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévis da Prefeitura.

Artigo 122 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I)terem a sua localização e projeto aprovados pela Prefeitura;
II)apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III)não perturbarem o trânsito público;
IV)serem de fácil remoção.

Artigo 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - dependerá, ainda, de aprovação da Câmara Municipal o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá ser coberto, até o conserto pelo proprietário.

Artigo 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XVI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 126 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, a armazenação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 127 – São considerados inflamáveis, entre outros:

I)o fósforo e os materiais fosforados;
II)a gasolina e demais derivados do petróleo;
III)os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV)os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V)toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 128 – Consideram-se explosivos, entre outros:

I)os fogos de artifício;
II)a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III)a pólvora e o algodão – pólvora;
IV)as espoletas e os estopins;
V)os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI)os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 129 – é absolutamente proibido:

I)fabricar ou manipular explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II)manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender ás exigências legais, quanto à construção e segurança;

III)depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Ao varejista é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo da Prefeitura.

Artigo 130 – As fábricas ou os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão funcionar ou ser construídos na zona rural, em locais especialmente designados, com licença da Prefeitura Municipal, respeitadas as distâncias constantes do parágrafo 2º do artigo precedente, bem como o disposto no Código de Edificações.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 131 – Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou substâncias altamente tóxicas sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras além do motorista e dos ajudantes.

Parágrafo 3º - O transporte de garrafões de gás de cloro ou outros altamente tóxicos deverá ser feito entre 0 (zero)hora e 5 (cinco) horas.

Artigo 132 – É expressamente proibido:

I)fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes;

II)utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Artigo 133 – A instalação de postos de serviço ou abastecimento de combustíveis e de garagens comerciais fica sujeita à prévia licença especial da Prefeitura e dependerá do preenchimento das condições básicas estabelecidas no Código de Edificações.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá negar a licença se entender que a instalação virá prejudicar a segurança pública.

Artigo 134 – Nos postos de serviços e garagens é expressamente proibido o armazenamento de gasolina ou de outro combustível em tambores, salvo o necessário para três dias de abastecimento.

Artigo 135 – A venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e o armazenamento dos respectivos botijões e garrafas sujeitam-se às normas estabelecidas pelo Conselho nacional de Petróleo, que ficam fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 136 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XVII
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 137 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 138 – Para evitar a prorrogação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 139 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I)preparar a proteção necessárias de, no mínimo sete metros de largura;

II)mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima, este de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 140 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 141 – A derrubada de mata dependerá de licença na Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 142 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Artigo 143 – Fica proibida a formação de pastagens, prejudiciais aos lindeiros, na zona urbana do Município.

Artigo 144 – Na infração de qualquer artigo deste artigo Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XVIII
DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 145 – A exploração de olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 146 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I)nome e residência do proprietário do terreno;

II)nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III)localização precisa da entrada do terreno;

IV)declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I)prova de propriedade do terreno;

II)autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III)planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV)periferia do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 147 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Artigo 148 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Artigo 149 – Os pedidos de prorrogação de licenças e continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 150 – As instalações de olarias nas zonas urbanas e rural do Município devem obedecer ás seguintes prescrições:

I)as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II)quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 151 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I)na jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II)quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III)quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV)quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 152 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além das responsabilidades civil ou criminal que couberem.

CAPÍTULO XIX
DOS MUROS E CERCAS

Artigo 153 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos e nas condições fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os galhos de cercas vivas ou quaisquer outras árvores não podem prejudicar os pedestres e as redes elétricas e telefônicas.

Artigo 154 – Quando forem comuns os muros e cercas divisórias em propriedades urbanas ou rurais, devem os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 155 – Os terrenos baldios da zona urbana, quando pavimentada, deverão possuir muros rebocados e caiados, com a altura mínima de 1,80 metros e portão com a largura máxima de 90 cm, e a mínima de 60 cm.

Parágrafo 1º - É proibida a colocação de vidros quebrados sobre os muros internos ou externos.

Parágrafo 2º - Os terrenos baldios da zona urbana não pavimentada deverão ser fechados, através de cercas ou similares, cabendo ao proprietário a responsabilidade da limpeza.

Parágrafo 3º - Os prédios recuados, dentro da zona urbana, salvo quando possuírem jardim ornamental na frente, devem ter muro, no alinhamento, com os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento para cada setor.

Parágrafo 4º - Se após a devida intimação, os muros ou cercas não forem construídos ou reparados, acrescido de 20% para a Municipalidade.

Artigo 156 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I)cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II)cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III)telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Artigo 157 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) a todo aquele que:

I)fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II)danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

III)deixar de construir e conservar cerca ou muro ou deixar de adequar as existentes aos preceitos do presente capítulo.

CAPÍTULO XX
DOS ANÚNCIOS, CARTAZES, TABULETAS, LETREIROS E SIMILARES

Artigo 158 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, flâmulas, decalcos, plásticos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda nas disposições deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 3º - Excetuam-se as placas que contenham o nome e a profissão, desde que sua superfície não exceda a 300 cm².

Artigo 159 – Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotados em suas vias, contendo:

I)as cores que serão usadas;
II)a disposição do anúncio ou onde será colocado;
III)as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;
IV)a natureza do material que será feito.

Artigo 160 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artigo 161 – Os anúncios e letreiros em geral, só poderão ser licenciados quando forem esteticamente redigidos na língua vernácula, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 162 – Independem de prévia licença da Prefeitura, ficando, porém, sob sua fiscalização, os seguintes anúncios, por meio de inscrição direta:
I)sobre vitrinas e mostruários;
II)no interior de qualquer estabelecimento comercial;
III)é facultada às casas de diversões, teatros, cinemas, agências de turismo e outras, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa desde que afixados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas;
IV)as placas ou letreiros de escritórios e consultórios.

Artigo 163 – Os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés e similares, serão escritos ou impressos em idioma nacional, faculdade de qualquer expressão estrangeira correspondente.

Artigo 164 – A divulgação de anúncios ou letreiros é vedada nos seguintes casos:
I)quando prejudicarem, de qualquer forma, a eficiência dos vãos das aberturas;
II)quando prejudicarem a estética das fachadas ou depreciarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, edifícios públicos, suas igrejas ou templos;
III)quando inscritos diretamente nas folhas de portas e janelas;
IV)em muros ou grades de parques e jardins;
V)quando em linguagem ou alegorias escandalosas ou contrárias à moral, ou quando façam referências desabonatórias diretas ou veladas a pessoas, instituições ou crenças;
VI)quando confeccionadas com material inadequado;
VII) quando aderentes, colocados nas fachadas de prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial dos proprietários e da Municipalidade;
VIII) quando em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, quando atentatórios à moral;
IX) em faixas que atravessam avia pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
X) quando ao ar livre, com base de espelho;

XI) quando a composição dos anúncios for feita com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade;

XII) quando pregados, colocados ou dependurados, pintados ou desenhados, nas árvores das vias públicas ou de outros logradouros ou nos postes de iluminação ou telefônicos.

XIII) Quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários, pontes, viadutos e outras obras de arte.

Artigo 165 – Os anúncios colocados em qualquer logradouro público, rua ou estrada, postes de transmissão ou telegráficos, árvores, sem licença da prefeitura ou fora das condições por ela permitidas, serão retirados, apagados, e, se, for o caso, recolhidos ao depósito municipal, cobrando-se do responsável a despesa havida e a multa correspondente.

Artigo 166 – São responsáveis pelos impostos ou taxas correspondentes ou multas regulamentares:

I)os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis, que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

II)os proprietários de automóveis, auto – ônibus, caminhões e veículos em geral, ou companhias de transporte coletivo e outras, pelos anúncios e m seus veículos;

III)as companhias, empresas ou particulares, que se encarregarem da afixação em qualquer parte e em qualquer condição.

Artigo 167 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I)pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II)façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo quando, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

Artigo 168 – A colocação de faixas nas vias públicas ou outros logradouros públicos, obriga a sua retirada até 48 (quarenta e oito) horas após à conclusão do prazo de licença ou a realização do ato nelas inscrito.

Artigo 169 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a Uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XXI
DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 170 – Os cemitérios terão caráter secular e serão administradas pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Parágrafo Único – Faculta-se a entidades particulares a projeção, construção e administração de cemitérios, desde que seus plano tenha sido previamente aprovado pelo Município ficando, outro assim, permanentemente sujeito á fiscalização oficial.

Artigo 171 – A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Artigo 172 – As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma da outra por

paredes de espessura mínima de quarenta (40) centímetros, e devendo ser de vinte e dois (22) centímetros a espessura mínima das paredes externas.

Artigo 173 – Os cemitérios devem ser conservados limpos, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade.

Artigo 174 – Em todo cemitério deverá haver um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em lugar conveniente e reservado.

Artigo 175 – Deverá haver, em cada cemitério, um ossário ou um local separado onde sejam guardadas ou aterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Artigo 176 – Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Artigo 177 – As exigências dos artigos 173, 174 e 176 não se aplicam aos cemitérios das zonas rurais.

Artigo 178 – Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras, será feita sem prévia licença da Prefeitura, nos cemitérios municipais.

Artigo 179 – Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Artigo 180 – Os concessionários de terreno ou suas representações, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de conservação e recuperação no que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo 1º - As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, as obras de conservação e reparação julgadas necessários, serão considerados em abandono e ruína.

Parágrafo 2º - Os arrendatários de jazigos em ruínas serão convocados, por edital, e, se no prazo de seis (6) meses, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Parágrafo 3º - Terminados os arrendamentos após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Parágrafo 4º - O material retirado das sepulturas abertas, para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Artigo 181 – Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o enterramento em igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes.

Artigo 182 – Nenhum enterramento será feito, sem que tenha sido apresentado pelos interessados a guia fornecida pelo oficial do registro Civil, exigida pela legislação da higiene e saúde pública.

Artigo 183 – Na falta da guia oficial do registro Civil, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findo o qual será inumado, depois de convenientemente examinado.

Artigo 184 – Se houver sinais ou denúncias que torne a morte suspeita, a inumação não será feita antes de se levar ao conhecimento policial.

Artigo 185 – Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorrido 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for determinada por médico legista.

Artigo 186 – Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade judicial ou policial.

Artigo 187 – Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura em cemitérios municipais.

Artigo 188 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes do decurso dos seguintes prazos:

I – 2 (dois) anos tratando-se de sepulturas comuns;

II – 3 ½ (três e meio) anos, tratando-se de catacumbas;

III – 5 (cinco) anos tratando-se de falecimento por moléstia epidêmica.

Artigo 189 – Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso dos serviços oficiais de higiene e saúde pública.

Artigo 190 – As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Artigo 191 – As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrem, salvo sendo adquiridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Artigo 192 – As infrações dos casos previstos neste Capítulo será implicada a multa de meia a duas unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRODUÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DOS PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS. DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Artigo 193 – Todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigadas, sob a pena de multa regularmente, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Artigo 194 – Não será concedida licença inicial, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes deste Código, nem renovação de licença nos já existentes que não efetuarem as necessárias adaptações.

Artigo 195 – A licença para o funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros

estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente.

Artigo 196 – As licenças para funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e outros veículos, de pinturas, de estofadores, de reparações de pneumáticos (vulcanizadores)e oficinas mecânicas em geral, ficam condicionadas à instalação em prédios amplos, adequados a cada caso, sendo que as oficinas de reparação e de pintura de automóveis deverão possuir condições de acomodar no mínimo quatro veículos.

Parágrafo 1º - Nas garagens e estacionamentos coletivos é obrigatória a instalação de sinaleiras indicativas aos pedestres.

Parágrafo 2º - Ficam expressos proibida a reparação, pintura e demais serviços em automóveis e outros veículos, no leito das vias públicas.

Artigo 197 – As licenças vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória sua renovação anual, nos prazos estabelecidos pelas leis fiscais.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença de localização e o comprovante de recolhimento das respectivas taxas em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Artigo 198 – Para mudança de endereça de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Parágrafo Único – Qualquer alteração que se verificar na razão social ou ramo de atividade, implicará, também, em solicitação de novo alvará de licença.

Artigo 199 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando de tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da estética, da moral, da facilidade de trânsito, do sossego ou da segurança pública;

III – se o licenciado se opuser a exames, vistorias ou verificações fiscais ou se negar a exibir o alvará de localização, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Artigo 200 – A indústria e comércio ficam obrigados a:

I)conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

II)reparar a chapa de rodagem ou passeios, danificados por suas atividades;

III)construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

IV)manter os balanços dos toldos 2,50 metros acima do nível do passeio;

V)utilizar caixas ou latas aprovadas pela Municipalidade para remoção de lixo ou resíduos.

Artigo 201 – Fica vedado à indústria e ao comércio:

I)despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades;

II)canalizar, para as vias públicas ou outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

III)depositar, no passeio, mostruário de mercadorias, mesmo em frente aos próprios estabelecimentos.

Artigo 202 – A partir da vigência desta Lei fica proibida a localização de casas que podem causar poluição sonora, (numa distância inferior a cem 9 100) metros estabelecimentos de ensino e hospitais.

Artigo 203 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo excetuados os casos cujas penalidades já estão fixadas na legislação fiscal, será imposta a multa ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 204 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisão de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Arti**go 205** – Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida, devendo sempre se conduzida pelo seu titular.

Parágrafo 2º - O vendedor ambulante, que não houver pago a licença, está sujeito à multa e a apreensão dos artigos encontrados em seu poder.

Artigo 206 – É proibido ao vendedor ambulante:

I)impedir ou dificultar o trânsito, por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, cadeiras ou outros objetos;

II)transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes;

III)estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

IV)utilizar como meio de propaganda, animais de qualquer espécie.

Artigo 207 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, poradores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para colocar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Artigo 208 – Os vendedores ambulantes devem andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual.

Artigo 209 – Não será permitido o comércio ambulante de animais silvestres (bravios).

Artigo 210 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado, com as naturais restrições quanto ao número e local de licenciamento.

Artigo 211 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, excetuados os casos cujas penalidades já estão fixadas na legislação fiscal, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 212 – Os estabelecimentos comerciais funcionarão nos dias úteis das 7.00 às 19.00 horas e aos sábados das 7.00 às 13.00 horas, sendo a abertura e o fechamento a livre critério do comerciante, com exceção dos supermercados que funcionarão das 8.00 às 12.00 horas e, das 14.00 às 19.30 horas; das padarias, que funcionarão das 7.00 às 21.00 horas e dos estabelecimentos localizados no Balneário Cassino que obedecerão as disposições do artigo 213.

Parágrafo 1º - Aos sábados, antevésperas coincidentes com segundas – feiras, o funcionamento do comércio poderá estender-se até às 19.00 horas.

Parágrafo 2º - De 15 a 31 de dezembro o horário poderá estender-se até às 22.00 horas, inclusive aos sábados.

Artigo 213 – Não estão obrigados aos horários acima os estabelecimentos, cujas características principais sejam as seguintes: bombonieres, tabacarias, confeitarias, sorveterias, cafés, bares, casas de diversões, restaurantes, açougues, casas funerárias, garagens, bombas de gasolina, casa de locação de veículos, mercadinhos, fruteiras, postos de vendas de jornais e revistas, hotéis e supermercados, farmácias, padarias e outros estabelecimentos do ramo de artigos de primeira necessidade.

Parágrafo 1º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo poderão ser alterados quando:

I)For homologada, pelo Prefeito Municipal, convenção feita pelos estabelecimentos da classe interessada, decidida por maioria simples;

II)Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimento que perturbem o sossego, ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções das legislações trabalhistas.

Parágrafo 2º - Afora a prevista no artigo 212, a alteração no horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá, sempre, de licença da Municipalidade e do pagamento de taxa especial, que será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a legislação fiscal e arrecadada antecipadamente.

Artigo 214 – Observados os dispositivos e normas federais, pertinentes às condições de funcionamento de bancos, os estabelecimentos locais, no atendimento ao público, devem respeitar o horário das 9.00 às 16.00 horas, de Segunda a Sexta – feira.

Artigo 215 – É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença.

Artigo 216 – AS infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), com exceção da infração ao artigo 214 que será equivalente a cinqüenta (50) vezes o valor da Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), a qual de verá ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 217 – O Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários à melhor elucidação e complementação desta Lei.

Artigo 218 – Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Parágrafo Único – É concedido o prazo de até (90) noventa dias para que as situações existentes sejam adaptadas às normas estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 219 – Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 88, de 30/11/1. 948.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de julho de 1.980.

Fonte: http://www.riogrande.rs.gov.br

Anexo 29

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

RIO GRANDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1990

COMPOSIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: Vereador JULIO RODRIGUES

1º Vice - Presidente: Vereador AYRTON LOPES DA SILVA

2º Vice - Presidente: Vereador WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA

1º Secretário: Vereador ADILSON TROCA

2º Secretário: Vereador LINDOMAR EBORACY RODRIGUES

Composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Rio Grande

Presidente: Vereador LUIZ ALBERTO MODERNELL

1º Vice - Presidente: Vereador SERGIO ALT SILVA

2º Vice - Presidente: Vereador ADILSON TROCA

1º Secretário: Vereador JORGE GUARACY RAVARA

2º Secretário: Vereador WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Rio Grande, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público e interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege - se - á por esta lei Orgânica e demais normas legais que adotar, respeitando o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A sede do Município é a cidade do Rio Grande.

Art. 4º - O Município divide - se para fins administrativas, em distritos ou áreas administrativos urbanas.

§ 1º - A supressão, fusão ou alteração das atuais, bem como a criação de outras, só poderá ocorrer após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observados as legislações federal e estadual e os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem estar de seus habitantes.

Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

III - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - elaborar o orçamento anual de investimentos;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando - se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, sendo vedado conter dizeres estranhos à figura

homenageada;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a pesca, a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XII - colaborar no amparo à maternidade, à infância e a desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados e anciãos desassistidos.

SEÇÃO III
PROIBIÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná - los, embaraçar - lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

II - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto - falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

III - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV - contribuir com fundos de previdência privada, inclusive parlamentares.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - A composição da Câmara Municipal é de vinte e um vereadores. **(Redação dada pela emenda nº 02, 10-12-94)**

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir - se - á anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com número de sessões semanais definidas no Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far - se - á:

I - pelo prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice - Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa, conforme previsto no artigo 21, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo os Vereadores serem comunicados por escrito com antecedência de 48 horas.

Art. 11 - As sessões serão públicas e somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

SESSÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir - se - á dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A eleição da Mesa, para os demais períodos, far - se - á na última sessão ordinária do período legislativo, e a posse dos eleitos dar - se - á no dia 1º de janeiro.

§ 2º - O mandato da Mesa será de um ano vedado à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa será destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo - se outro Vereador para a complementação do mandato, devendo a votação ser nominal e a descoberto.

Art. 13 - Não haverá sessões secretas.

Art. 14 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, cujas atribuições e competência serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 15 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais para apuração de fato determinado por prazo certo.

§ 1º - No interesse da investigação, os membros das comissões a que se refere o "caput", poderão em conjunto ou isoladamente:

I - realizar vistorias e levantamentos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e apresentação de documentos e a prestação de estabelecimentos necessários;

III - deslocar - se aos locais onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir - las sob compromisso;

§ 2º - É fixado em dez dias úteis, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Art. 16 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos, importando crime de responsabilidade a ausência sem a justificativa adequada, nos vinte dias subseqüentes ao recebimento de convocação.

Parágrafo Único - O Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente convocado, 72 horas antes do seu comparecimento, enviará à Câmara Municipal os documentos referentes ao estabelecido. (Art. 16 declarado inconstitucional pela ADIM nº 590033973, Tribunal de Justiça, 04.03.1991)

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 18 - À mesa, entre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares

ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - contratar serviço de terceiros, na forma da lei, por tempo determinado, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos de competência municipal;

II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, desde que devidamente justificado o interesse público;

III - orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de obras e serviços públicos;

VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos vencimentos dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XII - criação, extinção ou alteração de secretarias, autarquias e outros órgãos da administração;

XIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros

Municípios;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos, e sua alteração;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 20 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa, elaborar o Regimento Interno, organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

II - conceder licença ao prefeito, ao Vice - prefeito e aos vereadores;

III - autorizar o prefeito a ausentar - se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

IV - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviço, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais e comunitárias em geral;

VII - conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem ou condecorações a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante aprovação pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

VIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

IX - julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, bem como instaurar auditoria financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional;

XI - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, da

Constituição federal, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos vereadores, em cada legislatura para a subseqüente;

XII - fixar encargos gerais de gabinete da Câmara Municipal.

Art. 21 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal, e terá sua composição e atribuições na forma do Regimento Interno.

SESSÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1 ° - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º - Os Vereadores terão amplo acesso aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais estabelecidos no âmbito do Município.

Art. 23 - Os vereadores deverão fazer declaração de bens no início e no término de cada período legislativo anual, devendo a mesma constar na ata da primeira sessão ordinária e na última de cada ano da legislatura.

Art. 24 - Os vereadores, quando em viagem a serviço, perceberão diárias de alimentação e hospedagem com valores iguais às do Prefeito..

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e nomeação para Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 26 - O Vereador poderá licenciar - se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando - se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no inciso II, "a", do artigo anterior.

§ 2° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3° - Na hipótese do § 1° , o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4° - A ausência do vereador, por motivo alheio a sua vontade, desde que comprovada, não será considerada falta às sessões, sejam ordinárias ou extraordinárias.

Art. 27 - Dar - se - á a convocação do suplente de vereador nos casos previsto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular - se á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Parágrafo Único - A soberania popular manifesta - se quando a todos não assegurados condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular.

§ 1° - A proposta será discutida e votada em dois turnos e aprovada, se obtiver dois terços de votos da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, nem três meses antes ou três meses após a eleição municipal.

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.

Parágrafo Único - A subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Art. 31 - A participação popular, no processo legislativo, será exercida através de:

I - referendo popular;

II - iniciativa popular;

III - emenda à Lei Orgânica.

§ 1° - Dentro dos limites constitucionais, e via requerimento de, no mínimo, um por cento dos eleitores cadastrados no Município, a mesa da Câmara Municipal determinará a realização de referendo popular, iniciativa popular e emenda à lei Orgânica que poderão versar sobre quaisquer assuntos.

§ 2° - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal, tão somente verificará a existência do número mínimo e não entrará no mérito do pedido.

§ 3° - Os pedidos de iniciativa popular e emenda à Lei Orgânica poderão ser apresentados a qualquer tempo.

§ 4° - os resultados das consultas referendarias serão promulgadas pelo presidente

da Câmara Municipal.

Art. 32 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:

I - código tributário;

II - código de edificações;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - lei orgânica da administração pública;

IX - regimento interno da Câmara Municipal;

X - representação ao Governador;

XI - concessão de favores fiscais.

§ 1° - Aos projetos previstos nos incisos II, III, VI, VII, VIII, IX do "caput" deste artigo, bem como as respectivas exposições de motivos, antes submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2° - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicaram os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até vinte dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar referidos no artigo 32.

Art. 34 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo - á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2° - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incido ou de alínea.

§ 4° - A Apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal ocorrerá, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando - se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, através do processo de votação secreta.

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final.

§ 7° - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de faze - lo em igual prazo.

Art. 35 - Fica assegurado o veto popular a todo e qualquer projeto de lei que tramite na Câmara Municipal .

Parágrafo Único - O veto popular será garantido com a manifestação de pelo menos três por cento do eleitorado da última eleição. (Art. 35 declarado inconstitucional pela ADIN. n° 590063848, Tribunal de Justiça, 15.05.1991)

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 37 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar - se - á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - O Poder Legislativo garantirá às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos, direito de pronunciarem - se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e Plenário, com a institucionalização da tribuna popular sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados à sua área de atuação.

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulamentará esta participação.

Art. 40 - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

SESSÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Constas do estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e considerar - se - ao aprovadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal da Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Para efeito do "caput" desse artigo e dos parágrafos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira do exercício imediatamente anterior, da administração direta e indireta.

§ 5º - Na falta de sua apresentação, a Câmara Municipal deverá proceder à tomada das contas, mediante comissão especial.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 43 - O Prefeito e Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice - prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 44 - Substituíra o Prefeito no caso de impedimento e suceder - lhe - á, no de vaga, o Vice - Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice - Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal recusando - se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, á sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 46 - Verificando - se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o Vice - prefeito, observar - se - á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar - se - á a eleição noventa dias depois de sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da

Câmara Municipal que completará o período.

Art. 47 - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar - se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 49 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens.

Parágrafo Único - O Vice - Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e ao término do mandato.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e tomar as medidas necessárias para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual da administração direta e indireta e das autarquias;

IX - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X - fazer publicar os atos oficiais;

XI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XIII - apresentar, anualmente, a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XV - decretar a desapropriação e intervenção em empresa concessionária de serviço público mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito deve prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal e pelos Conselhos Populares referentes aos negócios públicos do Município.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos implica crime de responsabilidade.

SEÇÃO III
DO VICE - PREFEITO

Art. 53 - Compete ao Vice - Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de seus impedimentos;

II - em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública, além de outras atribuições estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MADATO

Art. 54 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice - Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 55 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito e Vice - Prefeito se:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - não se efetivar a posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III - houver perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV - for obstruído ou dificultado o desempenho da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 56 - A administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas dentro de uma das seguintes formas:

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir - se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e de funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 1º - Dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como, a participação delas em empresas privadas.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 57 - São servidores do Município todos quantos percebam pelos cofres municipais, reservando - se a denominação de funcionários para os que integrem o sistema classificado de cargos.

Art. 58 - São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

I- a livre associação sindical e o direito de greve;

II- a cessão a entidades de classe dos servidores municipais quando eleitos para cargos de representação sindical, garantindo-lhes a remuneração, os direitos e as vantagens do cargo como se no efetivo exercício estivessem;

III- a garantia do piso salarial legalmente reconhecido, quando profissional;

IV- abono familiar;

V- avanços trienais;

VI- adicionais por tempo de serviços de 10, l5, 20, 25 e 30 anos de serviços; (Art.58, VI declarado Inconstitucional pela ADIN nº 591038682, os Adicionais de 10, 20 e 30%, Tribunal de Justiça, 11.06.1991). (Revogado pela emenda nº 11 de 03 de novembro de 2003.) Revogado pela Emenda nº 11 de 03.11.2003

VII- licença-prêmio de três meses por qüinqüênio de serviço;

VIII- gratificação de gozo de férias acrescidas de cem por cento da sua remuneração e com pagamento antecipado;

IX- licença à gestante de cento e vinte dias;

X- licença paternidade de oito dias;

XI- auxílio-transporte correspondente à necessidade de deslocamento do servidor;

XII- a incorporação do valor pecuniário atribuído pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão definitiva ao seu vencimento, por mais de cinco anos consecutivos ou por dez anos alternados, em uma única oportunidade, quando de idêntico fundamento.

Parágrafo Único- Somente por decisão judicial transitada em julgado, poderão ser

reduzidas vantagens incorporadas aos vencimentos ou proventos dos servidores municipais ativos ou inativos. (Art. 58, Parágrafo Único declarado Inconstitucional pela ADIN nº 591010335, Tribuna de Justiça, 01.07.1991)

Art. 59 - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 60 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada à admissão à prova de habilitação.

Parágrafo Único- O Poder Executivo não poderá ceder e nem pagar dos cofres públicos, servidores municipais para trabalhar na sede ou comitê de partidos políticos.

Artigo 61- Aos ocupantes de cargos em comissão será assegurado, quando exonerados, o direito a um vencimento integral por ano consecutivo na função, desde que não titulem outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único- Não terão direito aos disposto neste artigo os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, da administração direta ou indireta. (Art. 61, e seu Parágrafo Único, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 596215988, em 01.11.1997).

Art. 62 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em função da desvalorização da moeda, far- se-á sempre na mesma data, com índices iguais para todas categorias e não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Parágrafo Único- A revisão a que se refere o "caput" deste artigo, incidirá sempre todos os itens componentes da remuneração do servidor.

Art. 63- Quando a remuneração ou qualquer vantagem do servidor municipal não forem pagas até o último dia do mês corrente, serão corrigidas monetariamente, conforme estabelecido em lei.

Art. 64- É assegurado aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo,

Legislativo, fundações e empresas municipais e de economia mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 65- O Conselho de Política Salarial - CPS- será composto paritariamente pelos Secretários Municipais e por representantes das entidades dos servidores municipais, que terá livre acesso a toda documentação relativa à sua área de interesse.

Art. 66 - O exercício em cargo que sujeite o servidor municipal à atividade em zonas ou locais insalubres e à execução de trabalho com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 67- O Poder Público providenciará a adoção de equipamento de segurança aos servidores municipais em atividades que o exijam.

Parágrafo Único- É direito do servidor municipal negar-se a participar de qualquer atividade que implique risco de segurança, não atendido o conteúdo do "caput" deste artigo, importando crime de responsabilidade às chefias que obrigarem o servidor à exposição de risco.

Art. 68- O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 69- É assegurado ao servidor municipal da administração direta, indireta e fundacional, o atendimento a seus filhos de até seis anos de idade, em creches que deverão localizar-se no próprio local de trabalho ou em local anexo, e que funcionarão gratuitamente durante a totalidade da jornada de trabalho, conforme o artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Art. 70- O Poder Público responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público a cão regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 71- Ao servidor municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Art. 72- O servidor municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, Estadual, desta Lei Orgânica e das leis municipais pertinentes.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º- Será concedida aposentadoria proporcional ao tempo de serviço para funcionários estatutários.

§ 3º -. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º- Serão assegurados a todos os servidores aposentados, independente da data da aposentadoria, os mesmos direitos contemplados na legislação, especialmente da Lei nº 4.168, de 26.02.1987.

Art. 73- Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor estatutário será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único- No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 74 - Será concedida complementação de proventos ao servidor que se aposentar pela Previdência Social, regimentado pela CLT, conforme lei.

CAPÍTULO V
DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 75 - O Poder Público instituirá órgãos de consulta e assessoramento que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único- Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global, na forma da lei.

Art. 76- Os Conselhos Populares terão os seguintes objetivos:

I- discutir problemas suscitados pela comunidade;

II- assessorar o Poder Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III- discutir e decidir as prioridades do Município;

IV- fiscalizar os serviços públicos;

V- auxiliar o planejamento da cidade;

VI- discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII- convocar audiências públicas;

VIII- promover outros atos envolvendo a informação popular.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 77 - A publicação das leis, decretos e outros atos municipais far-se-á em órgão diário da imprensa local e afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 78 - O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recurso recebidos;

III- anualmente, até 31 de março, em diário local as contas do Poder Executivo, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV- pelo menos, quadrienalmente, a legislação tributária municipal, previamente consolidada.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às normas previstas em lei.

Art. 80 - O Poder Executivo e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e

decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade a autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado.

CAPÍTULO VII
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81- Os bens municipais deverão ser cadastrados e ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Parágrafo Único- Quando da passagem de cada gestão e anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 83 - O Poder Público, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 84 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia

avaliação e autorização legislativa.

Art. 85 - É proibida a doação ou venda de logradouros públicos.

Art. 86 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso poderá ser feita, a título precário, por ato do Prefeito após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 87 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, ginásios esportivos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de estrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelos órgãos da administração direta e indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 89 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidas, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação ás necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 90 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 91 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou particulares, bem como, através de consórcio,

com outros Municípios.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO E DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 - Considerar - se - á processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios de atingi - los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 93 - O Município elaborará o seu Plano Diretor abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 94 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

Art. 95 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Poder Público assegurará:

I - a urbanização, regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos,

abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - a integração sócio - econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União e o Estado;

V - a presença das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VII - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII - o planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano;

IX - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados ás características sócio - econômicas locais e aos interesses e necessidades da população;

X - a adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos de desenvolvimento urbano;

XI - a adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento.

Art. 96 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, as quais consistirão no mínimo:

I- na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II- na delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na legislação federal e estadual relativos à proteção e a recursos da água, do ar e do solo e as que forem designadas pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III- na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental

definidos pela autoridade sanitária estadual e local;

IV- na delimitação das áreas destinadas á habitação popular, as quais atenderão aos seguintes critérios:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

V - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, a saúde e o lazer da população;

VII - na identificação de vazios urbanos e das áreas subutilizadas para o atendimento ao disposto no artigo 182, § 4º, da Constituição Federal;

VIII - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º - Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico do Poder Executivo, será indispensável à participação das entidades de representação do Município.

§ 2º - Antes de ser remetido á Câmara Municipal, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 97 - O banco de terras, instrumento da política urbana será formado por terras do município, às quais serão acrescidas as áreas doadas no processo de loteamento.

§ 1º - A área de doação dos loteamentos será acrescida de um percentual de cinco por cento que irá compor o banco de terras.

§ 2º - O banco de terras será usado para fins de assentamentos populares.

Art. 98 - O Poder Executivo utilizará na política de desenvolvimento urbano, com a finalidade de assegurar o direito à cidade e sua gestão democrática, os seguintes instrumentos:

I - Fiscais:

a) IPTU, progressivo e regressivo;

b) Taxas e tarifas diferenciadas;

c) Incentivos e benefícios fiscais;

II - Financeiros e Econômicos:

a) fundos especiais;

b) tarifas diversificadas de serviços públicos;

c) responsabilização dos agentes econômicos;

d) banco de terras;

III - Jurídicos:

a) edificação compulsória;

b) obrigação de parcelamento ou remembramento;

c) desapropriação;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento;

g) direito real de concessão do uso;

h) direito de preempção;

i) direito de superfície;

j) usucapião especial

IV - Administrativos:

a) reserva de áreas para utilização pública;

b) regularização fundiária;

c) licença para construir, observados o Plano Diretor, o Código de Edificações e Postura;

d) autorização para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, em observância ao Plano Diretor;

e) reserva de área, para implantação de creches nos bairros, que tenham no mínimo cinco mil habitantes;

V - Políticos:

a) planejamento urbano, que deverá constar no Plano Diretor;

b) participação popular;

VI - outros instrumentos previstos em lei.

Art. 99 - O direito de preempção confere ao Poder Executivo preferência para aquisição do terreno urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo Único- Este direito será exercido sempre que forem necessárias áreas para:

I- execução de programas habitacionais;

II- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III- criação de espaços públicos de lazer;

IV- ordenação e direcionamento da expansão urbana;

V- reserva de áreas de preservação ambiental ou paisagísticas,

VI – outras finalidades de interesse social ou de utilidade pública definidas No Plano Diretor.

§ 1º - Lei Municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará o prazo de vigência, que não será superior a dez anos.

§ 2º - Após o recebimento da proposta do proprietário, o Município terá um prazo de trinta dias, para manifestar seu interesse de comprá –lo.

§ 3º - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar – se – á como justo preço o valor base para a incidência tributária.

§ 4º- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 100 - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil

TÍTULO II

SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 101- O sistema tributário do Município é regido pelo disposto nas Constituições Federal, Estadual e em leis complementares e ordinárias.

§ 1º- O sistema tributário a que se refere o "caput", compreende os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e diviseis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 2º- Pertence, ainda, ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recurso que lhe sejam conferidos.

§ 3º- Todos os serviços prestados periodicamente no Município, por empresas estabelecidas em outras localidades, deverão ser tributados no local da prestação, caracterizando aqui o seu domicílio.

§ 4º- Os tributos arrecadados nos distritos, neles terão aplicação.

Art. 102- A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, só será feita mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único- Não será admitida a concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo caso de calamidade pública, na forma da lei.

Art. 103- A pessoa jurídica em débito com a fazenda municipal, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 104- O Município arrecadará os seguintes impostos:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, exceto o de competência estadual definidos em lei complementar federal.

§ 1º-O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- compete ao Município da situação do Bem.

§ 3º- O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto na Constituição Federal.

Art. 105- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, de taxa expediente, taxa de serviços, imposto de transmissão inter-vivos quando da aquisição de imóvel para sua residência, das custas municipais pela transmissão de imóvel residencial aos seus dependentes em caso de óbito, os deficientes físicos e ou viúvas destes, domiciliados no município desde que possuam um único imóvel utilizado para sua moradia.

§ 1º- Os deficientes físicos ficam isentos do pagamento da taxa de alvará para se estabelecerem como ambulantes e terão preferência para a liberação do referido alvará.

§ 2º- Para obter quaisquer dos benefícios de que trata o artigo, o deficiente ou a viúva, comprovará esta situação, mediante documento hábil.

§ 3º- O prazo para requerer quaisquer dos benefícios de que trata o artigo, será a qualquer tempo, dentro do exercício financeiro, podendo ser requerido individualmente, coletivo ou através da entidade legal a que estão vinculados.(Redação dada ao artigo pela Emenda nº 06 -de 07.08.1997)

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 106- Cabe ao Poder Executivo a elaboração de lei estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 107- A lei que institui o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 108- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 109- A lei orçamentária compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social e com direito a voto;

III- o programa analítico de obras, especificando Secretarias e Departamentos.

Art. 110- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Art. 111- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei

Art. 112- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 113- São vedados:

I- o início de obras, projetos e programas não incluídos na lei orçamentária anual, salvo caso de calamidade pública;

II- a vinculação de receita à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a assistência social, manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista na

Constituição Federal;

Art. 112- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 113- São vedados:

I- o início de obras, projetos e programas não incluídos na lei orçamentária anual, salvo caso de calamidade pública;

II- a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a assistência social, manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;

III- a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV- a contratação de empréstimos de qualquer natureza sem a devida autorização da Câmara Municipal;

V- a dotação orçamentária destinada a subvencionar entidades corporativas, quaisquer que sejam as suas finalidades:

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou em qualquer entidade de que o Município participe;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro

poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art.114- Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 115- As emendas ao projeto do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 116- Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito, nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até 30 de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de abril

III- os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de setembro de cada ano.

Art. 117- Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de agosto de cada ano;

II- os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único- Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 118- Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificados nos doze meses imediatamente anteriores

Parágrafo Único- O não envio do projeto de orçamento anual no prazo legal implicará crime de responsabilidade

Art. 119- A sociedade deverá participar, através de suas entidades comunitárias e instituições, do processo de elaboração do plano sócio-econômico do Município e dos projetos de lei referidos no artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 120- Poderá ser aprovada emenda que modifique a lei orçamentária anual e implique aumento de despesa, desde que autorize a abertura de crédito suplementar e identifique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

CAPÍTULO III
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 121- Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I-promoção de bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- integração do Município com os da União e as do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

VII- estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

VIII- prioridade aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IX- combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do indivíduo, ao êxodo rural, á economia predatória e a todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 122- A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único- No acaso de ameaça de paralização de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitados a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 123- A lei municipal definirá normas de incentivo as forma associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecem a

participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 124 - O Município construirá prédios comunitários para o funcionamento de postos médicos e de assistência social, com local para abrigar um posto policial, nos bairros, vilas e distritos com população superior a um mil habitantes.

§ 1º - Nos bairros e vilas que interligarem, cuja distância for inferior a um quilômetro, construir - se - ão prédios para interligar a prestação de serviços naquela região como pólos, com atendimento 24 horas por dia e dotado, cada um, de uma ambulância.

§ 2º - Para esse fim poderá o Município manter convênios com órgãos estaduais e federais.

Art. 125 - As autorizações para a prática de pesca no território do Município, dentro do estuário da Lagoa dos Patos, deverão, preferencialmente, contemplar pescadores profissionais registrados nas respectivas entidades de classe de áreas contíguas em questão, representadas pelos municípios de Rio Grande, São José do Norte, Pelotas e São Lourenço, ressalvadas as determinações emanadas pelos órgãos responsáveis pela administração pesqueira, no controle de estoques e preservação do ambiente.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos responsáveis pela administração dos recursos pesqueiros, disciplinar o número de pescadores profissionais, artes de pesca, épocas e locais da captura, preservando os direitos de todos aqueles que comprovadamente exerçam a captura na área de maneira a atender as limitações de esforço de pesca definidas pelo "caput" deste artigo.

Art. 126 - O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos frustrados, seus meios de abastecimentos e sobrevivência ameaçados.

§ 1º - As despesas comprometidas com aquisição ou auxílio terão cobertura, em sua totalidade, desde que tenham sido efetuadas em favor das populações, situadas em zona de flagelo ou de calamidade pública.

§ 2º - O Poder executivo terá, mediante proposta apresentada à Câmara Municipal,

aprovação para emprego de numerário, na prevenção e criação de mecanismos que venham minimizar os efeitos de eventos calamitosos às populações.

CAPÍTULO IV
DA HABITAÇÃO

Art. 127 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra - estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

IV - a construção de moradias populares pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por associações de bairro e outras formas alternativas.

Art. 128 - Fica estabelecida a obrigatoriedade para todos os construtores e incorporadoras que edifiquem conjuntos e núcleos habitacionais, de construir no recinto dos mesmos, ou nas redondezas, escolas de primeiro grau com capacidade para a população que lá residirá.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo aplica - se às empresas com projetos acima de trezentas unidades habitacionais.

Art. 129 - A lei regulamentará as edificações, tendo como princípio à defesa da qualidade de vida de população e equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - O desrespeito a este princípio implicará penalidade prevista em lei, inclusive a desapropriação do imóvel.

Art. 130 - Para o cálculo de tributos que tenham como base o valor dos imóveis, será obrigatório:

I - o uso de técnicas avaliatórias que atendam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - levando em conta, também, o número de imóveis de um mesmo proprietário;

II - utilização de profissional, devidamente habilitado;

III - a consolidação através da planta genérica de valores, observados os critérios técnico - científicos especialmente para IPTU e ITBI;

IV - a elaboração de planta genérica de valores por profissionais habilitados, devendo ser objeto de constante revisão.

CAPÍTULO V
DOS TRANSPORTES

Art. 131 - O Município estabelecerá política de transporte público, organizado e planejando a execução do serviço, ressalvada a competência federal e estadual.

Art. 132 - A política de transporte público deverá compatibilizar as necessidades da zona urbana e rural e visará a assegurar o acesso da população aos locais de emprego, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e essenciais.

Art. 133 – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 134 – O funcionamento do transporte coletivo, no Município fica assegurado durante as 24 horas do dia.

Art. 135 – O Município normalizará os meios de transporte, evitando o monopólio privado.

Art. 136 – O Conselho Municipal de Transporte Coletivo definirá a política de transporte para o Município, cuja composição e atribuições serão estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Toda alteração no transporte coletivo, dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, tanto no traçado, extensão ou redução de linhas, horários ou mecânica de transporte com alterações nos veículos, dependerá de prévia

aprovação do Executivo municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda de nº 05, de 27.10.95)

CAPÍTULO VI
PARCELAMENTO E USO DO SOLO

Art. 137 - A ocupação do solo urbano terá seus critérios estabelecidos em política própria, que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida na cidade; a interrelação entre o urbano e o rural; a distribuição descentralizada do serviço público; o respeito aos direitos individuais e sociais; o planejamento e ordenação da ocupação do solo; a função social da propriedade; a garantia da participação popular; a defesa do meio ambiente; a preservação e a recuperação do patrimônio cultural e histórico e adequação dos gastos públicos.

Art. 138 - Para cumprir a sua função o plano diretor deve, entre outras, estabelecer:

I - a delimitação e discriminação de área específica para:

a) fins residenciais;

b) zonas comerciais e bancárias;

c) distritos industriais;

d) zona rural;

e) preservação do meio ambiente;

f) reservas florestais;

g) lazer;

II - a aprovação da Câmara Municipal para qualquer mudança no uso ou função do solo urbano;

III - a definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IV - as normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, de lazer, cultural e desportos, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, definindo as áreas destinadas à construção de moradia popular e à produção de horti - fruti - granjeiros;

V - a proibição de novas construções em áreas de saturação urbana, risco sanitário

ou ambiental, históricas e reservadas para fins especiais;

VI - a definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana, não permitindo o uso da chamada lei de contrapartida para burlar o gabarito estabelecido.

Parágrafo Único - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 139 - Atendendo aos interesses sociais, o Município poderá, mediante desapropriação, prover a justa utilização de propriedade de maneira que o maior número possível de famílias venha a ter sua parte em terras e meios de produção.

§ 1º - O Município facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de Reforma Agrária, com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares não produtivas, de preferência as socialmente aproveitáveis e junto às estradas.

§ 2º - A distribuição de áreas rurais de propriedade do município, bem como a cedência gratuita para fins sociais, não podem exceder a dois hectares e meio.

§ 3º - Só poderão ser beneficiados pelo disposto no parágrafo anterior pessoas que não possuam outro imóvel

Art. 140 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 141 - O Poder Executivo propiciará transporte de produtos aos pequenos agricultores, em grupos de cinco a dez produtores, bem como o local para a venda dos mesmos e horários limitados para todos.

Art. 142- As ações do Município que visem à consecução da política agrícola

levarão em consideração especialmente:

I- o desenvolvimento da propriedade rural em todas as suas potencialidades, em conformidade com a vocação do produtor e do solo;

II- o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

III- a observação do zoneamento agrícola;

IV- o uso de técnicas naturais de combate às pragas;

V- a criação de instrumentos que visem à preservação e à restauração do meio ambiente.

Art. 143- O Poder Executivo deverá promover, através de seus órgãos competentes, a criação de pequenas agroindústrias associativas, instalação de granjas comunitárias e cooperativas, com aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terás particulares não produtivas.

CAPÍTULO VIII
DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 144 - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Poderá o Município instituir ou participar de consórcios, órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, para organizar, planejar e executar integradamente as funções públicas de interesse comum.

TÍTULO III
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 145 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento integral do homem e ao exercício da cidadania.

Art. 146 - É dever do Município:

I - garantir a todos os municípios, independente de idade, o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito;

II - manter, obrigatoriamente, em cada bairro, respeitadas as necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;

b) escolas de ensino fundamental, com atendimento ao pré - escolar;

III - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

V - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VI - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiências e superdotados;

VII - incentivar a pesquisa e a publicação de obras no campo da educação;

VIII - limitar em vinte e cinco alunos o máximo permitido nas séries iniciais.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Implicará responsabilidade administrativa à autoridade municipal competente que não garantir, no prazo de dez dias úteis, o acesso à escolas fundamental ao interessado devidamente habilitado.

Art. 147 - Anualmente, o Município publicará relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais. Parágrafo

Único - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

Art. 148 - Ficam instituídas passagens escolares aos alunos e professores de estabelecimento de ensino localizados no Município, nos serviços de transporte coletivo, permitidos ou concedidos pelo poder Público, cujo valor corresponderá a cinqüenta por cento da tarifa.

Art.149 - Não podem ser transferidos recursos de pessoal ou financeiros ao ensino privado.

Parágrafo Único - este artigo não se aplica a entidades filantrópicas e comunitárias que não cobrem taxas obrigatórias de qualquer espécie.

Art. 150 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e do Município de ensino fundamental e médio.

Art. 151 - Fica a cargo do Poder Público implantar programas, destinados ao desenvolvimento de atividades voltadas à adaptação dos meios de comunicação, atualmente existentes, às características peculiares, às deficiências físicas e sensoriais, devendo:

I - propiciar a produção de programas televisivos e radiofônicos de conteúdo educativo, com vistas à eliminação dos preconceitos e a integração dos portadores de deficiência no meio social;

II - criar programas nos meios de comunicação de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;

III - contratar intérpretes profissionais para deficientes auditivos, introduzindo - os nos principais noticiários de televisão, de responsabilidade do município.

Art. 152 - O Poder Público manterá um sistema de bibliotecas escolares que atenda cada bairro e implantará progressivamente uma biblioteca por unidade escolar, aberta à

comunidade e atendida por profissionais habilitados.

Art. 153 - O sistema municipal de ensino compreende a educação pré - escolar e o ensino fundamental, geridos pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação da política educacional e sua administração, em consonância com os sistemas federal e estadual.

Parágrafo único - O Município desenvolverá política para o ensino fundamental, com orientação e formação, com orientação e formação profissional, visando:

I - á preparação de recursos humanos para atender às necessidades do mercado de trabalho nos diferentes setores da economia;

II - à preservação do meio ambiente;

III - ao aprimoramento de técnicas para o desenvolvimento e diversificação da piscicultura e agricultura.

Art. 154 - Os diretores sas escola públicas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei, assegurada à posse do mais votado.

Art. 155 - O plano municipal de educação, de duração plurianual, e em consonância com o plano estadual visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder público conduzindo - a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 156 - os currículos do ensino fundamental, na perspectiva da educação básica e unitária, indispensáveis à cidadania plena e à unidade nacional, abrangerão, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, da realidade social, através do estudo das ciências físicas, naturais, sociais,

humanas, folclore regional, regras gerais de trânsito e meio ambiente.

Parágrafo Único - O período de férias e recesso escolar serão diferenciados para atender às especificidades da clientela de cada escola.

Art. 157 - Todo o estabelecimento escolar, a ser criado na zona urbana, deverá ministrar ensino fundamental completo, e manterá, obrigatoriamente, atendimento pré - escolar.

§ 1º - As escolas municipais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão progressivamente transformadas de modo a atender o que dispõe o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

§ 3º - O Município em cooperação com as coordenadorias distritais e associações comunitárias, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem as condições indispensáveis ao acesso à escola.

§ 4º - as atividades de implantação, controle e supervisão de creches e pré - escolas ficam a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 158 - É assegurado o plano de carreira do magistério público municipal nos termos seguintes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado de dois em dois anos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

II - piso salarial;

III - valorização da qualificação e da titulação profissional, independentemente do nível escolar em que atue;

IV - acréscimo na remuneração para quem atue no ensino fundamental, em cursos especiais, escolas de difícil acesso e classes multisseriadas;

V - afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, quando no exercício em cargo de direção na entidade representativa da categoria;

VI - desconto em folha de pagamento das mensalidades dos associados á entidade de classe.

Art. 159 - Os professores municipais que trabalhem em locais de difícil acesso, bem como na zona rural terão seus salários acrescidos com percentual regulamentado em lei.

Art. 160 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento, e no máximo trinta e cinco por cento da receita total resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - No mínimo dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, através de transferências de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que permitam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 161 - O Município promoverá:

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público em que houver carência de professores;

II - curso de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas;

III - política especial para formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - Para a implementação do disposto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º - O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na forma da lei.

§ 3º - É vedada a cedência de professores municipais a outras secretarias ou órgãos municipais, ressalvados eventuais convênios com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado .

Art. 162 - O salário - educação ficará em conta especial de rendimento, administrada diretamente pelo órgão responsável pela educação e será aplicado de acordo com o plano elaborado pela administração do sistema de ensino e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 163 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem - se, nos estabelecimentos de ensino, em associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 164 - O Município complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo Único - os programas de que trata esse artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contando com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO II
DA CULTURA

Art. 165 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, regulado em lei, visará à gestão democrática da política cultural do Município.

Art. 166 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na

forma da lei.

Art. 167 - O Poder Público manterá, sob orientação técnica, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Art. 168 - O Poder Público preservará e incentivará a produção cultural rio - grandina em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.

Art. 169 - O Poder Público incentivará as pessoas físicas e jurídicas, através de concessão de incentivos tributários, a restaurar e conservar imóveis residenciais, comerciais e de serviços, de valor cultural.

CAPÍTULO III
DO DESPORTO

Art. 170 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Desporto, regulado em lei, tem por finalidade a elaboração da política municipal de desporto.

Art. 171 - O Poder Público proporcionará à comunidade meios de recreação sadia e construtiva mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 172 - O Município, com vistas a promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica criará o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, cuja composição, competência e finalidades serão definidas em lei.

CAPÍTULO V
DO TURISMO

Art. 173 - O Município instituirá política de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão competente, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra - estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - a implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - as medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - a elaboração sistemática de pesquisas sobre a oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - a conservação de pontos turísticos de destaque;

VII - a realização de festivais e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva;

VIII - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios da federação e com o exterior, em especial com os países do Prata.

CAPÍTULO VI
DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 174 - A lei definirá proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no 'caput ", poderá o Município na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 175 - O Poder Público planejará e executará política de consumo visando a prestar atendimento e orientação ao consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, bem como seus preços, pesos e medidas.

Art. 176 - A cessão do espaço público para venda direta do produto ao consumidor, será definida em lei.

Art. 177 - O Poder Público instalará balanças de pesagem de mercadorias nas feiras livres e mercados.

TÍTULO IV
DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS, DOS IDOSOS, DO HOMEM, DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS ADOLESCENTES

Art. 178 - O Município desenvolverá complementarmente ao estado política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes em situação irregular, portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

II - exigência obrigatória de existência de quadro técnico responsável nos órgãos municipais com atuação nesses programas;

III - participação na manutenção de instituições que atendam a menores de 0 a 6 anos e crianças em atividades extraclasse e de preparação para o trabalho, de acordo com as necessidades do Município, extensiva às instituições filantrópicas;

IV - integração com a comunidade local na definição de prioridades para elaboração de programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 179 - O Poder Público assegurará condições de integração aos portadores de deficiência por meio da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Art. 180 - A política e os programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso serão financiados com recursos do orçamento do Município, do estado da sociedade, da seguridade social da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de ação Social.

Art. 181 - É assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, aos deficientes físicos e seus acompanhantes, no transporte coletivo municipal.

Art. 182- Será fiscalizada, pelo Conselho Municipal da Saúde, a produção, venda, distribuição, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo-se a comercialização de drogas em fase de experimentação por empresas nacionais ou multinacionais.

Art. 183- O Município auxiliará o Estado e a União na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas, além de auxílio para sua subsistência e de seus filhos.

Art. 184- O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças, vítimas dessa violência.

CAPÍTULO II
SEGURANÇA SUPLETIVA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 185- Fica instituída a Guarda Municipal, cujo funcionamento será definido em lei, destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas.

Parágrafo Único- A Guarda Municipal obedecerá ao mesmo regime jurídico do funcionalismo público municipal,

CAPÍTULO III
SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 186- A saúde é direito de todos e dever do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação, bem como o controle e a fiscalização de ações públicas de saúde.

Parágrafo Único- O direito à saúde pressupõe:

I- bem-estar físico, mental e sensorial;

II- condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

III- criação de centros especializados em saúde e materiais de reabilitação, custeados pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao Estado e à União;

IV- acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

V- participação efetiva da comunidade e de entidades especializadas na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI- dignidade e qualidade de atendimento;

VII- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VIII- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

IX- proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;

X- responsabilidade do Poder Público Municipal pela Assistência, Promoção, Prevenção, Investigação e Capacitação em Saúde Mental; (Acrescido pela Emenda 04, de 27.10.95)

XI- proibição, no Município, de construção e ampliação de hospitais psiquiátricos públicos ou privados e contratação e financiamento pelo Poder Público de novos leitos nestes hospitais; (Acrescido pela Emenda 04, de 27.10.95)

XII- tratamento adequado aos portadores de doença mental, tais como: leitos psiquiátricos em hospitais gerais, hospital dia, hospital noite, centro de atenção, lares, pensões protegidas e outros, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e o Conselho MunicIpal de Saúde, estabelecer a planificação necessária para instalação e funcionamento destes recursos alternativos de atendimento; (Acrescido pela Emenda 04, de 27.10.95)

XIII- formação de uma Comissão Municipal Permanente de Saúde Mental, órgão vinculado ao Conselho Municipal de Saúde, na qual estarão representados os trabalhadores de saúde mental, familiares dos portadores de doença mental, usuários, Poder Público, Ordem dos Advogados do Brasil e comunidade científica, sendo de sua competência o

acompanhamento do Plano Municipal de Atenção à Saúde Mental. (Acrescido pela Emenda 04, de 27.10.95)

Art. 187- O Sistema Municipal de Saúde, assegurado através de políticas sociais e econômicas será financiado com e recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes.

§ 1º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privas com fins lucrativos.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema de saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas.

§ 3º- As instituições privadas ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle da qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários federal e estadual e as normas do Sistema único de Saúde.

Art. 188- O gerenciamento dos serviços de saúde deve ser único a nível municipal e seguir critérios de compromisso com o caráter público da saúde e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º- A avaliação será feita pelo Conselho Municipal da Saúde.

§ 2º- É vedado o exercício de cargo ou função de direção ou chefia em órgão público de rede do Sistema Único de Saúde, a proprietários, administradores ou dirigentes de instituições e serviços de saúde, contratados ou conveniados pelo Poder Público.

Art. 189- É dever do Município promover a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, bem como a condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 190- O Poder Público, no atendimento aos necessitados, construirá albergues dotados de um mínimo capaz de atender às necessidades primárias, de alimentação e prevenção médica.

Art. 191- O Poder Público implantará um sistema de assistência médica e odontológica com gabinetes dentários em toda rede escolar municipal.

Art. 192- O Poder Público favorecerá, através dos seus postos médicos e prédios comunitários às ações de saúde do Estado, desenvolvendo todos os programas assistenciais, preventivos, ou curativos, na forma que a lei dispuser.

Art. 193- O Poder Público deverá oferecer à população, condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento da história e vida do indivíduo.

Art. 194- Fixa expressamente vedado, na rede municipal de saúde, toda e qualquer experimentação de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimentos dos usuários, nem fiscalizados pelo Poder Público e pelos órgãos representativos da população.

CAPÍTULO IV
MEIO AMBIENTE

Art. 195- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defende-lo, preserva-lo e restaura-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;

II- prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;

III- propor programas que visem a implementar a política de meio ambiente no

Município e supervisionar sua execução;

IV- formular planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;

V- propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;

VI- preservar e conservar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;

VII- licenciar e exercer a fiscalização de projetos e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;

VIII- manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;

IX- divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental do Município;

X- assistir, tecnicamente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, cientifico e educacional com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental, ensejando a participação da comunidade organizada no processo de planejamento;

XI- desenvolver atividades educativas visando à compreensão social dos problemas ambientais;

XII- prestar serviços pertinentes à consecução de suas finalidades;

XIII- desenvolver pesquisa aplicada e estudo do caráter ambiental;

XIV- formar e especializar pessoal para o exercício de funções inerentes à sua área de atuação;

XV- normatizar e fiscalizar, na forma da lei, o trânsito terrestre, aéreo, marítimo e fluvial, de material radioativos, químicos, tóxicos e perigosos no âmbito do Município;

XVI- normatizar e fiscalizar o manuseio, transporte, circulação e localização de substâncias químicas e perigosas no âmbito do Município;

XVII- exigir, na forma da lei, de instituição oficial competente, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, bem como a realização de análise de risco em atividades já implantadas, a que se darão publicidade.

XVIII- Promover a criação de mutirões ambientais, compostos de entidades civis com finalidades ambientalistas, credenciados e supervisionados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 196- O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 197- Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta ou indireta:

I- garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II- proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização de seus espécimes e subprodutos;

III- o controle ecológico para a preservação de áreas adjacentes à Estação Ecológica do Taim;

IV- definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

V- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 198- O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidade ambientalistas e representantes da sociedade civil organizada que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I- analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II- Realizar Audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas às populações atingidas (Art. 198, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 594079170, Tribunal de Justiça, 24.08;1995)

Art. 199- É garantida a consulta plebiscitária após a realização de amplos debates públicos, naqueles casos em que o grau de impacto sobre o meio ambiente possa comprometer significativamente ou irreversivelmente o bem-estar coletivo, a saúde humana e a vida animal e vegetal.

Art. 200- O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento dos danos.

Art. 201- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 202- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 203- São áreas de proteção permanente:

I- os manguezais;

II- as áreas de proteção dos arroios, riachos e córregos;

III- as áreas estuarianas e de lagoas necessárias à pesca artesanal;

IV- faixa litorânea utilizada para pesca, lazer, trânsito e que abrigue espécies da fauna e flora marinhas;

V- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VI- as paisagens notáveis.

Parágrafo Único- Serão proibidas quaisquer práticas que coloquem em risco a integridade desses patrimônios.

Art. 204- O Poder Público deverá estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, bem como a recuperação de todas as espécies animais e dos recursos naturais.

Art. 205- Serão proibidas as práticas que impliquem sofrimentos físicos ou psíquicos aos animais, sejam esses explorados em caráter comercial, de divertimento, propaganda ou experimentos, bem como o seu sacrifício inútil.

§ 1º- Fica assegurado o direito às entidades de proteção aos animais constituídas na forma da lei, de lavrar auto de constatação de infrações à legislação vigente.

§ 2º- Fica proibida a prática de tiro ao pombo

§3º- As entidades de proteção aos animais, constituídas na forma da lei, serão ouvidas com vistas aos encaminhamentos previstos para cada espécie animal.

Art. 206- Fica instituído que todo o lixo, no território do Município, será coletado diferencialmente e comercializado pelo Poder Executivo, em conjunto com escolas e associações de bairros.

§ 1º- Para a execução desse projeto, serão realizadas, constantemente, palestras ou debates em escolas e associações, em conjunto com as entidades ecológicas do Município.

§ 2º- O lucro financeiro com a venda do material reciclável ou doação do lixo orgânico, deverá ser repartido tão somente entre escolas e associações de moradores de cada bairro.

Art. 207- Passa a ser tratado por lei específica o controle, fiscalização, processamento, destinação do lixo, resíduos urbanos, industriais, sépticos e navais.

Art. 208- Fica proibida a instalação de usinas nucleares, centrais de irradiação de alimentos e depósitos de lixo nucleares no Município.

Rio Grande, 2 de abril de 1990- Mesa da Constituinte Municipal: Júlio Rodrigues, Presidente- Ayrton Lopes da Silva, 1º Vice-Presidente- Wilson Batista Duarte da Silva, 2º Vice-Presidente- Adilson Troca, 1º Secretário- Lindomar Eboracy Rodrigues, 2º Secretário. Mesa da Câmara Municipal: Luiz Alberto Modernell, Presidente- Sérgio Alt Silva, 1º Vice-Presidente- Adilson Troca, 2º Vice-Presidente - Jorge Guaracy Ravara, 1º Secretário- Wilson Batista Duarte da Silva, 2ºSecretário- Ciro Cardoso Lopes- Clóvis Madureira Ramos- Danúbio Soares- Flávio Santos -Hélvio Kunert- José Gley Sant Anna Jardim- Juarez Monteiro Molinari- Mário Luvielmo da Silva- Onedir Dias Lilja- Oscar Moraes- Pedro Rodrigues Machado- Sérgio Satt- Vladimir Guimarães

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ficam criados: a Secretaria Municipal da Pesca e o Conselho Municipal da Pesca, integrado por entidades do setor representação das comunidades pesqueiras artesanais, cujas atribuições, estrutura e organização serão estabelecidos em lei, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica iniciarão seu funcionamento em 1991, (Art 1º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribuna de Justiça, 06.05.1991)

Art. 2º- Ficam criados a Secretaria Municipal da Cultura e o Conselho Municipal da Cultura, cujas atribuições, estrutura, organização serão estabelecidas em lei, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica e iniciarão seu funcionamento em 1991, (Art. 2º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1991)

Art. 3º- Ficam criadas a Secretaria Municipal da Saúde e do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal da Saúde, integrados por entidades da sociedade civil que coordenará a municipalização do setor, cujas as atribuições, estrutura e organização serão estabelecidos em lei, em cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica e iniciarão seu funcionamento em 1991. (Art. 3º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1191)

Art. 4º- Fica criado o Conselho Municipal da Reserva Ecológica do Taim cuja composição e funcionamento serão definidos em lei. (Art. 4º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1191)

Art. 5º- Ficam criadas a Secretaria Municipal do Interior, Indústria e Comércio e a Secretaria Municipal de Obras e Viação.

§ 1º- A Secretaria Municipal do Interior, Indústria e Comércio e a Secretaria Municipal de Obras e Viação terão suas atribuições estabelecidas por leis complementares.

§ 2º- As coordenadorias distritais serão subordinadas a Secretaria Municipal do Interior, Indústria e Comércio.

§ 3º- Ficam extintas a Secretaria Municipal dos Transportes e a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 4º- Os serviços de atribuição da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio passarão a ser executados pela Secretaria Municipal do Interior, Indústria e Comércio.

§ 5º- Os serviços de atribuição da Secretaria Municipal dos Transportes passarão a ser executados pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

§ 6º- O Executivo Municipal terá o prazo de noventa dias para adequar-se à nova lei. (Art. 5º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1991)

Art. 6º- Fica criada a Ouvidoria Geral do Município, cujas atribuições, estrutura, organização e funcionamento serão estabelecidos em lei, cento e oitenta dias após a promulgada desta Lei Orgânica e iniciará seu funcionamento em 1991 atendendo prioritariamente o movimento popular organizado. (Art. 6º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1991)

Art. 7º- O Poder Público criará escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças, priorizando inicialmente os setores da população de baixa renda, estendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 8º- No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, lei específica disciplinará e criará a Brigada de Incêndio do Município. (Art. 8º, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1991)

Art. 9º- O Poder Executivo providenciará o funcionamento de uma escola, de nível médio, onde seja ministrado, essencialmente, o ensino profissionalizante da pesca e da industrialização do pescado.

Art. 10- No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a localidade de Domingos Petroline, juntamente com a zona da Palma e adjacências, constituirão novo distrito, cumprindo o disposto no Art. 4º.

Art. 11- O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centro culturais que deverão conter bibliotecas públicas, salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artístico-culturais.

Art. 12- Será criado o Pronto-Socorro Municipal sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 13- Serão criados pronto-socorros nos distritos, com funcionamento 24 horas

por dia.

Art. 14- Ficam instituídos o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15- O Poder Público promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 16- O Município criará O Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente Lei Orgânica.

§ 1º- O fundo municipal de Habitação deverá ser aplicado em programas de habitação e saneamento básico, para a população de baixa renda, que detenha renda mensal de zero a três salários mínimos.

Art. 17- Os planos de carreira do funcionalismo e do magistério público serão definidos em lei complementar, no prazo máximo de cento e oitenta idas a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 18- O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor municipal, estabelecendo o regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias, das fundações das empresas municipais e de economia mista sob controle do Município, garantindo a participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 19- Aos servidores municipais, comprovadamente em desvio de função, na data da instalação dos trabalhos da Lei Orgânica, fica assegurado aproveitamento em cargos comparativos com sua titulação, e cujas atribuições já vinham desempenhando por três anos consecutivos.

§ 1º-Num prazo de trinta dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica,

será formada uma comissão paritária, garantida a participação de entidades de classe das categorias profissionais respectivas, que verificará e julgará comprovação do desvio de função, devendo emitir parecer conclusivo no prazo de cento e vinte dias;

§ 2º- Comprovado o desvio de função, o funcionário terá imediatamente regularizada sua situação funcional, extinguindo-se o cargo anteriormente ocupado.

§ 3º- O preenchimento dos requisitos indispensáveis na lotação no cargo efetivo fica consagrado pelo uso do servidor em desvio de função. (Art. 19, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 591045513, Tribunal de Justiça, 02.12.1991)

Art. 20- Aos professores municipais estatutários do ensino fundamental I e II, regidos pelo estatuto do funcionário público municipal ativo e inativo, asseguram-se os seguintes direitos:

I- os previstos no estatuto do funcionário público municipal;

II- salário básico igual ao dos funcionários públicos municipais pertencentes aos padrões 10 e 11 com direito de manter a igualdade, sempre que houver reclassificação, independente de grau de instrução.

Art. 21- É facultado aos servidores municipais que estejam cedidos a Câmara Municipal, optar pelo vínculo ao Poder Legislativo, enquadrado nas funções que exerciam no início dos trabalhos desta Lei Orgânica, mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora, nos trinta dias subseqüentes à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 22- Os funcionários públicos municipais, estatutários aposentados, integrante dos quadros do extinto Serviço Riograndino de Transportes Coletivos- S.R.G.T.C.- Serviço Autônomo de água e Esgoto - EX- S.ªS.A- . e Departamento Autárquico de Transportes Coletivos- DATC, enquadrados nos termos de Decreto-Lei nº 20.465 nº 20.465, de 01;10/31 e Decreto-Lei nº 34.586, de 12/11/53, têm direito a perceber dos cofres municipais, proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município, independente da percepção da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

§ 1º- Por morte do servidor ou funcionário, os beneficiários dependentes, esposa (o), ou companheira, filhos homens e mulheres, menores ou inválidos, terão direito a

perceber dos cofres públicos municipais, pensão correspondente aos limites estabelecidos ao funcionalismo público municipal, independente do estipêndio pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 2º- No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e entidades de classe definirão programa que vise a atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 23- O Poder Executivo, noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram contratadas, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive, solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Executivo obrigado a fornecer as informações solicitadas.

Art. 24- O Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de Lei Orgânica da Administração Pública que, em trinta dias, deverá ser votado para constar no orçamento.

Parágrafo Único- No prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá a reavaliação do Plano Diretor e dos códigos de edificações e posturas

Art.25- No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá realizar completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado sobre as mesmas

Art. 26- No prazo de noventa dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará e fará público o novo Regimento Interno, face ao novo ordenamento Constitucional.

Art. 27- Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de um ano da promulgação

desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões, comodatos, autorizações pe permissões a qualquer título, de uso de terras públicas, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962, a data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 28- Serão revistos pela Câmara Municipal dentro do prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, todos os contratos, concessões, autorizações e permissões de serviços públicos, e prestação de serviços por terceiros, realizados no período de 1º de janeiro de 1962 à data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 29- Os serviços de água e esgoto, findo o contrato com a CORSAN-Companhia Riograndense de Saneamento, retornarão a ser prestado pelo Município, após consulta plebiscitária, precedida de amplos debates públicos.

Art. 30- Aos ex-combatentes e suas respectivas viúvas domiciliados no Município são assegurados os seguintes direitos: (Redação dada ao "caput" pela Emenda 001, de 10.12.94)

I- isenção do imposto predial e territorial urbano, do imóvel em que reside, de sua propriedade ou por si localizado para sua residência.

II- Isenção do imposto de transmissão "inter vivos", quando da aquisição de imóvel para sua residência;

III- Isenção das custas municipais pela transmissão de imóvel residencial aos seus dependentes em virtude de óbito;

IV- Isenção de taxas municipais de expediente;

V- Prioridade na aquisição de imóvel para sua residência ou viúvas;

VI- Transporte gratuito municipal;

VII- Gratuidade de ingresso nos locais de espetáculos culturais, esportivos e de diversões patrocinadas pelo Município.

§ 1º- Para obter quaisquer dos benefícios de que trata o artigo, o ex-combatente comprovará com certidão ou diploma de serviços de guerra, expedidos pelos Ministérios Militares.

§2º- Os benefícios de que trata os incisos V e VII deste artigo, estender-se-ão aos

deficientes físicos, desde que comprovada a sua situação. 9Redação dada ao artigo pela Emenda nº 006- de 07/08/1997

Art. 31- As associações dos ex-combatentes, dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira e Veteranos da Marinha do Brasil serão consideradas de utilidade pública e terão local próprio para suas instalações garantidas pelo Município.

Fonte: http://www.riogrande.rs.gov.br

Anexo 30

LEI Nº 5.773
De 30 de maio de 2003.

"DISPÕE SOBRE A RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A empresa que comercializa produtos que, quando em estado de resíduo sólido, tornem-se potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor em suas dependências, recipiente próprio para coleta dos referidos resíduos.

Parágrafo Único – Classificam-se como resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeito desta Lei, pilhas, baterias(automotivas, de aparelhos celulares, usadas em computadores, etc) lâmpadas fluorescentes e seus componentes, frascos de produtos em aerosol e outros determinados pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

Art. 2° - Os recipientes mencionados no caput do artigo anterior serão instalados em locais visíveis, contendo aviso de alerta e conscientização dos usuários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO

Prefeito Municipal

Fonte: http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/

Anexo 31

LEI N° 5.876
DE 14 DE JANEIRO DE 2004

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo, 51, Inciso III,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º**- Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III E V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.**

Art. 2º- **Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais**

normas jurídicas em vigência no Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º- **Para os efeitos desta Lei, consideram-se:**

I- resíduos- materiais resultantes do processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II- resíduos sólidos- os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos dágua, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- resíduos sólidos comuns- resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV- gestão de resíduos sólidos- o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V- gerenciamento integrado de resíduos sólidos- sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI- limpeza urbana- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII- limpeza pública- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII- limpeza municipal- conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX- lixo- resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X- aterro sanitário- a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI- coletiva convencional- consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII- coleta seletiva- o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminha-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- compostagem- o processo d decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV- unidade de compostagem- a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV- redução de resíduos sólidos- a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI- valorização de resíduos- operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII- reciclagem- o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII- reaproveitamento- o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX- reutilização- o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX- lixão- forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol

freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI- disposição final- a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII- estações de transbordo- são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

Art. 4º- **Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:**

I- resíduos sólidos comuns- provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
c) resíduos provenientes de varrição;
d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
e) resíduos de materiais recicláveis;
f) resíduos de comércio e/ou serviços.

II- resíduos sólidos especiais- aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

a) resíduos de serviços de saúde;
b) resíduos de atividades rurais;
c) resíduos de construção civil.

§ 1º- Parágrafo Único- As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

§ 2º- Os resíduos provenientes da atividade industrial, do complexo portuário e das embarcações pesqueiras serão tratados conforme legislação específica vigente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º- **A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Rio Grande do Sul, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:**

I- busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II- mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III- constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV- proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII- mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;

IX- procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI- poluidor pagador

XII- compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII- incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º- **A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:**

I- integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II- disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III- preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV- estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V- fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI- propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo único- Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias;

I- Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II- Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III- Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV- Fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;

b) reutilização de produtos;

c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;

g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

i) a adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

j) a valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 7º- **São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:**

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;

II- o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando à gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V- a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII- o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX- o controle e a fiscalização;

X- as sanções penais e administrativas;

XI- a educação ambiental;

XII- o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII- a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Finalidades

Art. 8º- **O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:**

I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II- o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III- disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

Art. 9º- O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único- Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I- Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;

II- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;

V- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10- O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Art. 11- **É vedado:**

I- o lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II- a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III- o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias,

áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV- o lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.

V- O recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, seja para fins de tratamento ou de disposição final.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 12**- O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.**

Art. 13- **O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.**

§ 1º- A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º- A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 14- **A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.**

Parágrafo Único- A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

Art. 15- **As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.**

Seção III

Dos Serviços

Art.16- **O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.**

§ 1º- Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III- serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 17- Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 18- **O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.**

Art. 19- **Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:**

I- recursos orçamentários do Município;

II- o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal.

III- transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras

VI- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 20- . **A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.**

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 21- **Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.**

Art. 22**- Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbito nacional e estadual.**

Art. 23- **Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.**

Parágrafo Único- É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 24- **Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos,m classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.**

§ 1º- A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertilização, obedecidas às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º- A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

Art. 25- **Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.**

§ 1º- São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º- Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 26- **Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.**

Art. 27- **Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.**

Parágrafo único- As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

CAPÍTULO V

DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 28- **A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.**

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art. 29- **A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.**

Art. 30- **Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do**

estabelecimento de Plano e de ações que visem a remediação do lixão municipal dos Carreiros, em função de Termo de Ajustamento firmado junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 31- **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2004.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO

Prefeito Municipal

Fonte: http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/

Anexo 32

LEI Nº 6.585
De 20 de agosto de 2008

"**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL**"

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande, adequado às diretrizes e instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e ao estabelecido na Constituição Estadual, Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: As normas, princípios e diretrizes, para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal do Rio Grande visa a propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade do Rio Grande e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

§ 2º. Sem prejuízo a autonomia municipal o Plano Diretor Municipal deverá ser compatível com os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento do território e desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor as leis municipais que tratam do que segue:

I - Divisão Distrital;

II - Perímetro Urbano;

III - Regime Urbanístico, normatizando o zoneamento de uso e ocupação do solo e os dispositivos de controle das edificações;

IV - Parcelamento do Solo Urbano e Rural;

V - Sistema Viário será instituído através de lei complementar.

§ 1º. Além das leis integrantes do Plano Diretor já referidas nos incisos do "caput", são complementares ao mesmo o Código de Obras e Código de Posturas municipais.

§ 2º. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

Art. 4º. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, sob coordenação e monitoramento da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 1º. O processo municipal de Planejamento deve promover:

I - Revisão e adequação do Plano Diretor e das leis urbanísticas;

II - Atualização e disseminação das informações de interesse do município;

III - Coordenação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

IV - Ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e do bem-estar dos habitantes do município;

V - Participação democrática da população, observadas disposições contidas nesta lei.

§ 2º. Será criado um sistema municipal de política urbana para apreciar propostas de alteração do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 5º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - Função social da cidade;

II - Função social da propriedade;

III - Sustentabilidade;

IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 6º. A função social da cidade, no Município do Rio Grande, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos a terra urbanizada, à moradia, à qualidade ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 7º. A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação do município expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

I - Habitação, especialmente de interesse social;

II - Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III - Proteção e preservação do meio ambiente;

IV - Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - Equipamentos e serviços públicos;

VI - Usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura disponível.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade.

Art. 8º. Para os fins deste Plano Diretor e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual será garantida a participação direta dos cidadãos individualmente ou através das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - Priorizar a Saúde Pública;

II - Estruturar o município visando aprimorar a política municipal de Segurança Pública;

III - Exercício da cidadania no planejamento urbano e rural do Município;

IV - Garantir a todos o acesso aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, priorizando as pessoas com restrições de mobilidade;

V - Aumentar a qualidade e oferta de infra-estrutura de saneamento básico minimizando a poluição ambiental;

VI - Fomentar as atividades portuárias, industriais, comerciais e de serviços, artesanais, serviços públicos, agropecuárias, pesqueiras e o turismo para gerar emprego e renda aos cidadãos do município;

VII – Integrar os assentamentos informais ao conjunto da cidade, assegurando a população o direito à moradia, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

VIII - Organizar e controlar o uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população;

IX - Orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico do município e região;

X - Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

XI - Garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

XII - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, eqüidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

XIII - Assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

XIV - Garantir a preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

XV - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

XVI - Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XVII - Reconhecer a diversidade espacial como elemento da paisagem urbana e rural.

Art. 11. Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 12. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico do município do Rio Grande terá por fim a geração de emprego, a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Promover o desenvolvimento das atividades econômicas características do município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários e garantindo a sustentabilidade da produção;

II - Incentivar o investimento e a infra-estrutura para a implantação de atividades turísticas buscando a articulação com programas e projetos de desenvolvimento econômico local e regional;

III - Incentivar a preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

IV - Estimular o investimento e a integração do sistema portuário com o município;

V - Elaborar estudo e buscar entendimentos para a implantação de novo aeroporto, que atenda as necessidades local e regional;

VI - Incentivar à instalação de novos empreendimentos no município, definindo critérios para a sua integração, buscando a incorporação e qualificação adequada de mão de obra local e a sustentabilidade ambiental;

VII - Estimular iniciativas de produção cooperativa e associativa para empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção e de populações tradicionais na zona urbana e rural;

VIII - Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município e da região;

IX - Fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;

X - Apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

XI - Promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

XII - Elaborar o zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Consolidar o distrito industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XIV - Fortalecer as atividades comerciais e de serviços do município através da estruturação e consolidação de novos pólos e corredores;

XV - Incentivar todos os níveis de ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino fundamental, médio e superior;

XVI - Promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca, bem como de ações voltadas à implantação de infra-estrutura de apoio à produção, circulação e comercialização dos produtos;

XVII - Fomentar políticas de desenvolvimento regional.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 15. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo;

II - Criação de imagem turística do Município de fácil identificação e divulgação;

III - Consolidar e desenvolver a condição de pólo turístico do município, priorizando suas características de cidade histórica e litorânea, valorizando seu patrimônio cultural, paisagístico e ambiental, Molhes da Barra e o Balneário Cassino;

IV - Proceder o zoneamento turístico do município, estabelecendo e preservando áreas e locais de interesse turísticos, bem como corredores turísticos;

V - Preservar e valorizar os pontos turísticos da área urbana e rural, bem como os equipamentos relevantes para o turismo;

VI - Identificar e estimular os tipos de turismo possíveis de serem implementados no município;

VII - Criar e incentivar a elaboração de roteiros e produtos turísticos de referencia no município;

VIII - Estruturar os serviços de informações turísticas no município, com um sistema de sinalização adequado e implantação de pontos de apoio logístico aos visitantes;

IX - Fortalecer as atividades culturais, esportivas e religiosas e os eventos mais relevantes para o desenvolvimento da atividade turística;

X - Implantar planos e projetos e promover ações conjuntas de todos os órgãos do governo municipal para melhoria e adequação da infra-estrutura urbana aos interesses do turismo;

XI - Incentivar, apoiar e promover iniciativas para treinamento e qualificação da mão-de-obra nos diversos setores da atividade econômica relacionados à atividade turística;

XII - Promover a divulgação turística e desenvolver material institucional do município;

XIII - Adotar iniciativas visando a acessibilidade aos locais à visitação;

XIV - Fomentar e incentivar a instalação de empresas privadas ligadas ao setor turístico;

XV - Promover a integração do município com os demais municípios da região para o desenvolvimento turístico;

XVI – Promover o reconhecimento das áreas não consolidadas e atrativas para o turismo para investimentos em infra-estrutura, controle dos espaços públicos e incentivos à preservação de suas características singulares, culturais, históricas e ambientais;

XVII - Estimular o turismo rural;

XVIII - Estimular a construção de equipamentos de hospedagem no município, fomentando o desenvolvimento do turismo;

XIX - Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, visando a sustentabilidade dos recursos pesqueiros como forma de garantir a sobrevivência daqueles que os exploram.

Art. 17. Para a promoção da pesca no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e industrial;

II - Promover ações voltadas à implantação de infra-estrutura de apoio à produção, circulação e comercialização do pescado;

III - Apoiar os pescadores artesanais e suas organizações;

IV - Apoiar o desenvolvimento da aqüicultura, em regime familiar e associativo, com a utilização de espécies nativas da região;

V - Promover programas específicos para alfabetização, formação profissional, capacitação, educação ambiental e inclusão social dos pescadores artesanais;

VI - Criar infra-estrutura e incentivar a pesca esportiva.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção agrícola e pecuária, como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, visando a sustentabilidade dos produtores rurais como forma de garantir a permanência deles na área rural do Município.

Art. 19. Para incentivar a produção rural no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;

II - Prestar assistência técnica aos pequenos produtores rurais buscando apoio em instituições de ensino e pesquisa;

III - Apoiar o desenvolvimento da produção rural, com a aquisição de maquinários e implementos agrícolas, em parceria com os governos Estadual e Federal, a fim de atender a demanda de produtores rurais com a patrulha agrícola;

IV - Promover programas específicos para alfabetização, formação profissional, capacitação, educação ambiental e inclusão social dos pequenos produtores rurais;

V - Apoiar o desenvolvimento de novas culturas agrícolas criando alternativas de renda para o homem do campo;

VI - Implantar projetos de hortas familiares, comunitárias e escolares;

VII - Produção de mudas para distribuição entre os pequenos produtores rurais e para arborização da zona urbana, priorizando espécies nativas;

VIII - Criar, desenvolver e propor legislação específica de incentivo a agro-industria familiar definindo critérios simplificados de expedição de licenças municipais e redução de alíquotas de impostos quando atendidos todos os critérios técnicos, ambientais e de função social do empreendimento;

IX -Incentivar a Permacultura e a agro-ecologia a fim de proporcionar o desenvolvimento sustentável da propriedade rural de forma viável e segura para agricultura familiar.

Art. 20. Cabe ao Poder Executivo formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e fomento das atividades de **comércio e serviços**, como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, visando à qualificação e melhoria do atendimento das necessidades da população urbana e rural.

Art. 21. Para incentivar as atividades de comércio e serviços no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Implantar programas e projetos em parceria com a iniciativa privada para melhoria da infra-estrutura das áreas de concentração de comércio e serviços;

II - Criar e melhorar espaços para a venda de produtos artesanais;

III - Promover e incentivar feiras e exposições de produtos gerados no município;

IV - Incentivar o empreendedorismo dos pequenos comerciantes;

V - Distribuição adequada dos equipamentos de abastecimento da população.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e fomento das atividades industriais, como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, visando o aumento da produção industrial.

Art. 23. Para incentivar a produção industrial no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Manter a articulação permanente com as empresas de modo a permitir ações de planejamento integrado e sustentável de forma a gerar melhoria na qualidade de vida, preservando e incentivando as riquezas e as potencialidades locais e regionais;

II - Implantar melhorias e alteração de circulação viária, definindo as rotas para veículos de carga de forma a minimizar a interferência com o sistema viário urbano;

III - Incentivar a qualificação tecnológica e organizacional das empresas;

IV - Incentivar a formação, qualificação e especialização de mão-de-obra local para aproveitamento no setor produtivo.

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e fomento das atividades portuárias, como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social, visando estimular o investimento e a integração do sistema portuário com o município.

Art. 25. Para incentivar a atividade portuária no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a regularidade dos serviços de manutenção e aprofundamento do calado dos canais de acesso ao porto;

II - Incentivar a manutenção e qualificação da sinalização dos canais de acesso ao porto;

III - Incentivar a continuidade das obras de ampliação dos Molhes da Barra;

IV - Incentivar a manutenção e modernização das instalações do porto público e terminais privados;

V - Revitalização do Porto Velho;

VI - Aumentar a participação do município na gestão do Porto;

VII - Incentivar a navegação lacustre;

VIII - Contribuir com a divulgação do potencial do Porto do Rio Grande.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 26. Constituem-se elementos de Política Social:

I - Educação;
II - Saúde;
III - Assistência Social;
IV - Cultural;
V - Esporte e Lazer;
VI - Habitação;
VII - Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 27. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - Implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - Garantir o acesso ao ensino formal aos jovens e adultos;

III - Democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;

IV - Ampliar e/ou recuperar a rede física escolar municipal, adequando-a as necessidades da população;

V - Equipar as escolas da rede municipal, para prática esportiva e de recreação, com a construção de ginásios esportivos ou quadras poliesportivas;

VI - Informatizar as escolas da rede escolar municipal;

VII - Propiciar oportunidades educacionais não regulares, aos alunos, de forma a ocupá-los em horários extraclasse, afastando-os de situações de risco social;

VIII - Oportunizar aos jovens e adultos, que não concluíram o ensino fundamental nas salas de aula regulares, a aprendizagem através da metodologia específica desta modalidade, favorecendo a inclusão social;

IX - Capacitar os professores municipais para favorecer o processo de inclusão dos alunos com necessidades educativas especiais;

X - Ampliar as oportunidades de qualificação do Ensino Fundamental de modo a otimizar o processo ensino-aprendizagem, inserindo a educação ambiental numa abordagem multidisciplinar e interdisciplinar na rede municipal de ensino;

XI - Abrir espaços de recreação, lazer e desporto que promovam a saúde física, mental e social da comunidade escolar;

XII - Proporcionar atendimento às crianças na faixa pré-escolar visando atender as demandas existentes nesta área.

Art. 28. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - Universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município;

II - Realizar estudo de abrangência das unidades de saúde em atividade e traçar plano de correção das deficiências verificadas;

III - Incentivar e promover uma melhor distribuição dos equipamentos de saúde com internação;

IV - Manutenção e aprimoramento dos programas existentes;

V - Implementação dos programas e políticas em desenvolvimento no Município;

VI - Promover a integração entre os programas e a descentralização dos serviços.

Art. 29. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - Oportunizar à família o fortalecimento da função primordial de proteção, segurança e socialização dos seus membros;

II - Promover a proteção social à criança e ao adolescente, garantindo-lhe seus direitos de cidadania com dignidade e respeito;

III - Retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, insalubre, penoso e degradante, possibilitando a permanência e o bom desempenho da criança e do adolescente na escola;

IV - Oportunizar espaços de vivência coletiva e de integração social, favorecendo ao idoso práticas que qualifiquem a convivência familiar e comunitária, através de atividades diversas;

V - Estimular o amparo familiar, através do atendimento e acompanhamento dos idosos e portadores de doenças infecto-contagiosas impossibilitados de participar de grupos de convivência;

VI - Cadastrar a população de baixa renda para atendimento dos programas sociais;

VII - Promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

VIII - Integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;

XI - Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

X - Fomento a estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

XI - Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social e das entidades não-governamentais participantes da rede municipal de assistência.

Art. 30. A Política Municipal Cultural tem como objetivos:

I - Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município do Rio Grande;

III - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

IV - Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social;

V - Apoio a movimentos e manifestações culturais vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros, que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município do Rio Grande.

VI - Descentralizar as ações culturais para bairros, vilas e distritos do município.

Art. 31. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivos:

I - Desenvolver o esporte e lazer no município;

II - Democratizar o acesso às atividades existentes.

Art. 32. Para atingir os objetivos propostos a Política Municipal de Esporte e Lazer deve:

I - Promover ações e eventos do setor e apoiar as iniciativas de entidades privadas;

II - Incentivar a prática de esportes náuticos e de praia;

III - Articular e integrar os equipamentos públicos e privados;

IV - Otimizar o uso dos espaços de esporte e lazer já existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade;

V - Implantar novos equipamentos em locais com deficiência.

Art. 33. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município e integrar os assentamentos informais ao conjunto da cidade, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia aos habitantes do município, respeitado o interesse público e o meio ambiente.

Art. 34. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - Democratizar o acesso ao solo urbano utilizando os instrumentos de política urbana estabelecidos neste Plano Diretor;

II - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - Elaborar o Plano Municipal de Habitação, que será instituído através de lei complementar;

IV - Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, articulando a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

V - Promover a regularização fundiária e urbanização dos assentamentos habitacionais informais, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

VI - Assegurar de forma direta ou através de convênios, o apoio e o suporte técnico às iniciativas coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VI - Recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

VII - Estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para a população de baixa renda;

VIII - Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

IX - Inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes.

Art. 35. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I - Diagnóstico atualizado das condições de moradia no Município;

II - Manter atualizado cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - Incentivar as cooperativas e associações mútuas para finalidades habitacionais;

IV - Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação deve estar articulado com as ações definidas pelo Projeto Orla do município.

Art. 36. A Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo geral a busca de novos postos de trabalho e qualificação profissional, visando ao aumento de renda e a inclusão social dos munícipes.

Art. 37. Para a consecução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - A defesa do trabalho digno;

III - O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV - A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V - A descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 38. São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - Oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;

III - Planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

IV - Organizar o mercado de trabalho local;

V - Realizar programas de geração de emprego e renda, nos locais com alto índice de desemprego;

VI - Incentivar e promover a capacitação e qualificação adequada de mão de obra local;

VII - Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

VIII - Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

IX - Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

X - Desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

XI - Desenvolver programa que incentive as empresas a apurar seu balanço social.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 39. São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da resolução dos conflitos referentes à degradação do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo único. O Patrimônio Ambiental abrange os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras remanescentes dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar condições de equilíbrio, essenciais à qualidade de vida.

Art. 40. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - Implementar as diretrizes contidas nas Políticas Públicas de Meio Ambiente e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal;

II - Elaborar Plano Ambiental Municipal;

III - Preservar, recuperar e conservar os recursos hídricos, mantendo a classificação da qualidade das águas;

IV - Preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

V - Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

VI - Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VII - Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

VIII - Habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme a legislação vigente;

IX - Implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

X - Implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

XI - Controlar as fontes de poluição sonora;

XII - Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações próximas à áreas povoadas, de preservação permanente e unidades de conservação;

XIII - Promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XIV - Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XV - Garantir a proteção das Áreas de Interesse Ambiental e a diversidade biológica natural;

XVI - Implementar programas de recuperação das áreas de risco;

XVII - Elaborar e implantar o Plano de Saneamento Ambiental a partir de estudo específico, combinando elementos naturais e construtivos, garantindo qualidade e permeabilidade do solo urbano e rural;

XVIII - Estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de tratamento de esgoto, mediante o estabelecimento de planos e projetos de expansão e cronograma de execução;

XIX - Proteger os cursos e corpos d’água do município, suas nascentes e vegetação ciliar;

XX - Elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo o aprimoramento das técnicas utilizadas e de sua infra-estrutura, a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem e a redução da geração de resíduos sólidos;

XXI - Incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e termos de cooperação técnica;

XXII - Promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes;

XXIII - Incentivar e promover a implantação de depósitos e usinas de reciclagem de materias da construção civil;

XXIV - Elaborar sistema municipal de unidades de conservação;

XXV - Identificar e mapear as áreas de preservação permanente;

XXIV - Elaborar Plano de uso da praia do Cassino.

Parágrafo único. Estas diretrizes devem orientar planos e projetos municipais, tais como Plano Ambiental Municipal, Projeto Orla, Agenda 21 e outros.

Art. 41. O Plano Ambiental Municipal deve ser elaborado, no prazo máximo de 01 (um) ano, como instrumento da gestão ambiental.

Parágrafo único. O Plano Ambiental Municipal tem por objetivo:

I - Elaborar diagnósticos e planos de manejo;
II - Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
III - Contemplar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada;
IV - Promover programas e projetos de Educação Ambiental.

Art. 42. O Projeto Orla do Município do Rio Grande, é uma ação conjunta entre o Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria do Patrimônio da União(SPU/MP) e a Prefeitura Municipal do Rio Grande, com o finalidade de promover o disciplinamento de usos e de ocupação na orla marítima e estuarina do município, compatibilizando os mais diferentes interesses políticos, sociais, econômicos e ambientais.

Parágrafo único. São objetivos do Projeto Orla do Município do Rio Grande, além da valorização da paisagem e dos atrativos turísticos, proteção do meio físico e dos recursos naturais;

I - Fortalecimento da capacidade técnica dos gestores e aumento da autonomia municipal, a partir da organização da base de informação;
II - Garantia efetiva do acesso público às praias e manutenção de sua função social;
III - Possibilidade de solução de conflitos de uso e reversão de processos de degradação ambiental;
IV - Geração de novas oportunidades de negócios compatíveis com a conservação e utilização sustentável da biodiversidade local, e a manutenção da qualidade ambiental da orla;
V - Desenvolvimento de diferentes setores da economia, manutenção de recursos naturais estratégicos e implantação de infra-estrutura de interesse para o crescimento socioeconômico regional.

Art. 43. A Agenda 21 Municipal tem como base os princípios e estratégias da Agenda 21 Brasileira que, em consonância com a Agenda global, reconhece a importância do nível local na concretização de políticas públicas sustentáveis. O objetivo principal é preparar ações para o século XXI, através da harmonia entre o crescimento econômico, proteção ambiental e inclusão social, por meio da identificação de bases para ações, objetivos, atividades e meios de implementação.

Parágrafo único. São áreas básicas da Agenda 21 do município do Rio Grande:

I - Gestão de recursos naturais;
II - Agricultura, pecuária e pesca sustentável;
III - Cidades sustentáveis;
IV - Redução das desigualdades sociais;
V - Infra-estrutura e integração regional;
VI - Ciência e tecnologia.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 44. São objetivos da Política do Patrimônio Cultural Municipal a preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação.

Parágrafo único. Define-se por patrimônio cultural, os bens de valor cultural, histórico, arquitetônico, paisagístico e/ou arqueológico significativo, tomados individual ou em conjunto, desde que portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade, tais como:

I - Edificações;
II - Parques urbanos e naturais;
III - Praças e monumentos;
IV – Sítios arqueológicos históricos e pré-históricos;
V - Paisagens;
VI - Manifestações culturais, como tradições, práticas, vultos e fatos históricos, e referências, denominados bens imateriais.
VII- Quadros, obras de arte, livros e textos.

Art. 45. Constituem diretrizes da Política Cultural Municipal:

I - Elaborar o Plano Municipal do Patrimônio Cultural em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores da administração pública, por lei específica;
II - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;
IV - Estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
V - Valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural;
VI - Garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio cultural do Município;

§ 1º. Garantir a preservação e conservação dos conjuntos urbanos e edificações, definidos conforme a Lei Estadual nº 11.585, de 12 de janeiro de 2001.

§ 2º. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Inventário dos imóveis de interesse histórico e cultural;
II - Tombamento;
III - Fundo Municipal de Cultura;
IV - Área Especial de Interesse Paisagístico e Cultural;
V - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico;
VI - Transferência do direito de construir;
VII - Consórcio imobiliário;
VIII - Fóruns de Cultura;
IX - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
X - Carta de Potencial Arqueológico do Município.
XI- Desapropriação.

Art. 46. O Plano Municipal do Patrimônio Cultural, elaborado em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores da administração0 pública, têm por objetivo:

I - Elaborar o Plano Municipal do Patrimônio Cultural em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores da administração pública;
II – Desenvolver, estimular e consolidar o potencial turístico do Centro Histórico da cidade, em especial a Rua Riachuelo e os espaços junto ao Porto Velho, de forma compatível com a preservação de seu patrimônio histórico e Arqueológico;
III – Elaborar e manter atualizados os inventários dos bens culturais do Município;
IV – Incentivar a participação da comunidade nas práticas de preservação do patrimônio cultural do município;
V– Assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação;
VI – Promover programas e ações de educação para valorização do patrimônio cultural;
VII - Promover ações para preservação e desenvolvimento do prédio e acervo da Biblioteca Rio-Grandense;
VII – Compatibilizar as legislações sobre o entorno dos bens tombados, regulamentando o centro histórico.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 47. Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam ao acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, eqüidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 48. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo Sistema Viário, pelo Sistema de Transportes e pela Acessibilidade Urbana, que devem articular as diversas áreas do Município.

Art. 49. O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal e suas diretrizes serão objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor.

Art. 50. O Sistema de Transportes é constituído pela infra-estrutura de transporte de passageiros e de mercadorias e pelos operadores de serviços submetidos à regulamentação específica para sua implantação e operação.

Art. 51. Acessibilidade Urbana corresponde ao acesso da população a edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 52. O Sistema de Mobilidade Urbana tem por objetivo garantir a todos o acesso aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, priorizando as pessoas com restrições de mobilidade.

Art. 53. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - Elaborar e implantar o Plano Viário Municipal, promovendo a integração das diversas formas de transporte urbano e rural;

II - Articular o Sistema Viário e o Sistema de Transporte ligando as diversas áreas do município e priorizando o transporte coletivo, sobre o individual;

III - Implantar ciclovias articuladas ao Sistema Viário;

IV - Estruturar uma rede de transporte público terrestre e hidroviário de passageiros que possibilite a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida;

V - Revitalizar, recuperar, construir ou reconstruir passeios públicos, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da realização de projeto padrão dos mesmos;

VI - Coibir a privatização do passeio público, garantindo o direito de circulação do pedestre;

VII - Melhorar e normatizar o mobiliário urbano;

VIII - Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado;

IX - Viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;

X - Reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;

XI - Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos por estudos técnicos;

XII - Promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

XIII - Tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

XIV - Articular as vias com as rotas do transporte coletivo;

XV - Promover a acessibilidade a edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos à pessoa portadoras de necessidades especiais, conforme estabelece a Norma Brasileira - NBR 9050. O Município somente dará o habitice se o prédio estiver adaptado às pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVI - Garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;

XVII Implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana reduzindo conflitos entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XVIII - Criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XIX - Definir rotas para veículos de carga de forma a minimizar a interferência com o sistema viário urbano, em especial na área central;

XX - Melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais;

XXI - Promover programas educativos para Prevenção de Acidentes no trânsito;

XXII - Estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos pólos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados;

XXIII - Criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias necessárias ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso XXII.

XXIV - Elaborar projeto específico disciplinando o trânsito na praia do Cassino e criando áreas de exclusão de veículos;

XXV - Integração do sistema de transportes coletivo urbano em todo município.

XXVI - Implantação do estacionamento rotativo.

CAPÍTULO VI

DA PAISAGEM URBANA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Entende-se como Paisagem Urbana, o conjunto de elementos, espaços, edificações, que caracterizam o processo de ocupação urbana.

Art. 55. A proteção da Paisagem Urbana ou de seus elementos, será efetuada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

I - Instituição de áreas funcionais de interesse ambiental, por lei específica;

II - Preservação de edificações, áreas e lugares de Interesse Sócio-Cultural na forma da Lei;

III - Promoção e preservação de valores intrínsecos das edificações em geral, do logradouro público com seus equipamentos, do mobiliário e dos componentes visuais e de comunicação, bem como dos decorrentes das atividades implantadas;

IV - Promoção e preservação de valores intrínsecos das praças e parques públicos.

Art. 56. O regime urbanístico dos elementos, que compõe a Paisagem Urbana, será regulamentado por lei específica.

Art. 57. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por Ato do Executivo Municipal, na forma da legislação vigente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL

Art. 58. Define-se Edificação de Interesse Sócio-Cultural, aquelas que por seu valor visual, formal, construtivo, histórico, ambiental, funcional marcam com relevância o processo de evolução político-social, econômica, arquitetônica e urbana da cidade.

Art. 59. As edificações citadas no artigo 58 serão classificadas levando-se em conta os seguintes valores:

I - Valor visual - Edificações cujo aspecto externo seja interessante preservar, devido a sua riqueza visual;

II - Valor ambiental - Edificações cuja implantação no sítio, forme uma relação harmônica, preservando a unidade do conjunto urbano.

III - Valor Arquitetônico - Edificações que sejam exemplares de arquitetura seja pela solução do partido arquitetônico, pela plasticidade, volumetria ou pela estrutura;

IV - Valor Histórico - Edificações que caracterizem os diferentes períodos históricos do desenvolvimento urbano;

V - Valor Escala - Edificação cuja permanência seja de interesse a preservar para não prejudicar a escala de uma edificação de maior valor, classificada por alguns dos critérios anteriores.

Art. 60. As Edificações de Interesse Sócio-Cultural serão inventariadas pelo Poder Público Municipal e relacionadas em lei específica, para efeito de sua permanência na Paisagem Urbana.

§ 1º. Os prédios classificados como Edificações de Interesse Sócio-Cultural, receberão incentivos e benefícios, enquanto mantiverem as características originais inalteradas.

§ 2º. Em caso de destruição, parcial ou total, da edificação inventariada e/ou tombada, sem autorização do Executivo Municipal, o imóvel poderá ter seu potencial construtivo limitado ao equivalente à área construída existente anteriormente à demolição independente de outras penalidades.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS URBANOS

Art. 61. Espaço Urbano é o conjunto das formas especiais que caracterizam funções urbanas.

Art. 62. Os elementos característicos dos espaços urbanos serão identificados como:

I - Marco - São Edificações, equipamentos ou mobiliário urbano cuja permanência seja importante como ponto de orientação urbana ou como marca inconfundível do espaço urbano.

II - Nós - São pontos urbanos caracterizados pela concentração urbana, ou seja, os “pontos de encontro”, cuja existência criam vida na cidade;

III - Espaços Abertos - São os espaços formados pelas praças, largos e parques cuja permanência é importante como áreas lúdicas e visuais urbanos;

IV - Espaços Fechados - São os espaços cujo perímetro é fechado por edificações ou marcos urbanos, cuja permanência é importante como elemento da paisagem urbana;

V - Vias - São os espaços de circulação e ligação entre os vários elementos da Paisagem Urbana.

Art. 63. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão elaborará planos e programas atinentes à paisagem urbana, no que se refere:

I - Padronização dos equipamentos das redes elétrica e telefônica, zoneamento para redes subterrâneas e posteamento;

II - Arborização das vias e logradouros públicos, preferencialmente com espécies nativas;

III - Comunicação visual, onde fiquem estabelecidas normas para a sinalização, nomenclatura e implantação de elementos de divulgação dos logradouros públicos;

IV - Padronização da forma e estabelecimento de normas para a localização dos equipamentos de atendimento ao público, tais como: postos de venda de jornais, revistas, flores, pontos telefônicos e de correios, trailers e congêneres;

V - Pavimentação de passeios públicos padronizados de acordo com o zoneamento a ser estabelecido;

VI - Estabelecimento de normas para utilização das fachadas laterais e dos terraços das edificações em pontos que interfiram negativamente na paisagem urbana;

VII - Limitação ou proibição de implantação de cartazes ou similares, que de qualquer forma, interfiram na paisagem;

VIII - Ambientação do mobiliário urbano nos sítios históricos.

CAPÍTULO VII

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 64. São Equipamentos Urbanos, Públicos ou Privados:

I - Os equipamentos de administração e de serviço público;
II - Os equipamentos comunitários e de serviço público;
III - Os equipamentos de circulação urbana e de rede viária;
IV - Os equipamentos de guarda e abastecimento de veículos.

§ 1º. Consideram-se Equipamentos de Administração e de Serviço Público, os de segurança pública, os de infra-estrutura urbana e os administrativos de uso comum e uso especial.

§ 2º. Consideram-se Equipamentos Comunitários e de Serviço Público, os de lazer e cultura, culto e assistência social, saúde pública e ambiental, abastecimento da população e os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

§ 3º. Consideram-se Equipamentos de Circulação Urbana e Rede Viária, as vias e logradouros públicos, assim como seus componentes.

§ 4º. Consideram-se Equipamentos de Guarda e Abastecimento de Veículos, os estacionamentos e garagens públicas e privadas.

Art. 65. A cada Equipamento Urbano corresponde uma área ou raio de influência, para efeito de seu lançamento no traçado do Plano Diretor.

Parágrafo único. A área ou raio de influência de um equipamento urbano é determinada de acordo com o atendimento da população a qual se dirige, numéricamente especificada segundo as densidades recomendadas para as Unidades de Planejamento e, a partir de estudo técnico específico.

Art. 66. Os Equipamentos Urbanos serão regulamentados através de Lei do Regime Urbanístico.

TITULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 67. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Art. 68. Constituem diretrizes gerais do ordenamento territorial:

I - Abranger todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais;

II - Definir perímetro urbano, áreas de urbanização específica e unidades de planejamento do Município;

III - Definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou que necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - Organizar, integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

V - Identificar vazios urbanos, terrenos baldios, edificações subutilizadas ou abandonadas, desenvolvendo políticas especificas que priorizem a função social da propriedade, utilizando os instrumentos do Estatuto da Cidade, previstos nos artigos 7 e 8;

VI - Definir diretrizes viárias;

VII - Combater e evitar a retenção especulativa de imóvel urbano;

VIII - Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

IX - Promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

X - Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

XI - Urbanizar e qualificar a infra-estrutura e a habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

XII - Combater e evitar o uso inadequado dos espaços públicos;

XIIICombater e evitar a poluição e a degradação ambiental.

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS TERRITORIAIS

Art. 69. O ordenamento territorial tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 1º. Para fins administrativos e fiscais, o território do Município do Rio Grande, é constituído por cinco distritos cujas sedes e denominação são as seguintes:

1° Distrito. Com sede na cidade do Rio Grande e denominação **RIO GRANDE;**

2° Distrito. Com sede na vila do Porto do Rei e denominação **ILHA DOS MARINHEIROS;**

3° Distrito. Com sede na vila do Povo Novo e denominação **POVO NOVO;**

4° Distrito. Com sede na vila da Capilha e denominação **TAIM;**

5° Distrito. Com sede na vila da Quinta e denominação **QUINTA.**

§ 2º. As descrições dos limites distritais encontram-se no Mapa 01.

Art. 70. Consideram-se áreas territoriais do município:

I - Áreas Urbanas;
II - Áreas Rurais;
III- Áreas Funcionais.

§ 1º. Os limites dos perímetros urbanos estão descritos no Mapa 02.

§ 2º. O Município, através de lei específica, estabelecerá a divisão e delimitação dos bairros da área urbana, mantendo os bairros legalmente existentes, com seus limites e denominações.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS URBANAS

Art. 71. A Área Urbana divide-se em Área Urbana de Ocupação Intensiva e Área Urbana de Ocupação Rarefeita, e tem por objetivo:

I - Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;

II - Garantir o cumprimento da função social dos imóveis não edificados, subtilizados e não utilizados;

III - Possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município.

§ 1º. A Área Urbana de Ocupação Intensiva é a prioritária para fins de urbanização e abrange:

I - A área urbana contínua com os limites definidos pelas Unidades de Planejamento como constantes nas plantas do Plano Diretor;

II - Os Núcleos Autônomos correspondem às áreas urbanas dos distritos da Quinta, Povo Novo e Taim;

III - Os parcelamentos do solo para fins urbanos que venham a serem implantados fora dos limites acima estabelecidos no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º. Área Urbana de Ocupação Rarefeita é a área de urbanização esparsa e abrange:I - Áreas com potencial de transformar-se em Áreas Urbana de Ocupação Intensiva;

II - Áreas onde predomine a conservação do patrimônio ambiental, através de proteção ecológica e paisagística, em especial quanto a orla marítima, orla estuarina, flora e demais fatores biofísicos condicionantes.

§ 3º. Para fins de planejamento do desenvolvimento urbano, as Áreas Urbanas de Ocupação Intensiva serão divididas em Unidades de Planejamento.

§ 4º. Por proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a Área Urbana de Ocupação Intensiva poderá ser acrescida de outras áreas urbanas decorrentes da criação de novos núcleos urbanos ou pela verificação da necessidade de expansão da Área Urbana Intensiva, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 72. As Unidades de Planejamento (UP), terão as seguintes funções simultâneas:

I - Servir como base de informações estatísticas;

II - Qualificar um determinado espaço urbano, segundo os critérios de:

a) população;

b) predominância de usos;

c) equipamentos urbanos;

d) relacionamento com o meio ambiente.

§ 1º. Cada Unidade de Planejamento abrangerá, uma parcela territorial do Município, cujos limites serão preferencialmente estabelecidos pelo traçado viário principal do Plano Diretor, pelas divisas de Áreas Funcionais e pelos próprios limites da Área Urbana de Ocupação Rarefeita.

§ 2º. Os limites das Unidades de Planejamento coincidirão sempre com os quarteirões inteiros, observando, na Área Urbana de Ocupação Rarefeita o sistema viário formado pelas estradas municipais, consideradas as vias existentes e projetadas.

§ 3º. Na delimitação das Unidades de Planejamento sempre que o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão indicar a conveniência de tal procedimento, poderão ser usadas as vias próximas de maior hierarquia, complemento do traçado viário principal do Plano Diretor.

§ 4º. A delimitação das Unidades de Planejamento está expressa em planta anexa a esta lei.

Art. 73. A Unidade Seccional, no processo permanente de planejamento, terá por função agrupar Unidades de Planejamento, cujos limites forem transcendidos pela irradiação de influência dos equipamentos urbanos instalados em suas áreas.

Parágrafo único. Cada Unidade Seccional abrangerá uma parcela do território do Município correspondente ao Conjunto de Unidades de Planejamento por elas agrupada e limitada pela linha de contorno periférico das Unidades de Planejamento que lhe forem extremas.

Art. 74. A criação, modificação ou extinção das Áreas Territoriais serão feitas mediante lei específica.

Parágrafo único. Os limites entre as Áreas Territoriais, em decorrência do detalhamento do Plano Diretor ou de projetos específicos, poderão ser ajustados quando verificado a conveniência de tal procedimento, pelo Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com vistas:

I - A maior precisão de limites;

II - A obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração em face de:

a) Fatores biofísicos condicionantes;

b) As divisas dos imóveis;

c) Ao sistema viário.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS RURAIS

Art. 75. As Áreas Rurais abrangem a área territorial do município compreendida entre os limites das áreas territoriais integrantes da Área Urbana, descritas na Lei do Perímetro Urbano, as divisas do Município e o Oceano Atlântico, bem como a área territorial das ilhas na Laguna dos Patos, por seus limites naturais.

Parágrafo único. As Áreas Rurais caracterizam-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS FUNCIONAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Áreas Funcionais são as que requerem regime urbanístico especial, condicionando às suas peculiaridades no que se refere a:

I - Características de localização, situação, condição topográfica, proteção à saúde pública e ao patrimônio ambiental, nos seus aspectos ecológicos, paisagísticos e culturais;

II - Equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em sua área;

III - Urbanização, regularização e produção de habitação de interesse social.

§ 1º. As Áreas Funcionais dividem-se em:

I - Áreas de Interesse Público;

II - Áreas de Interesse Urbanístico;

III - Áreas de Interesse Ambiental;

IV - Áreas Especiais de Interesse Social.

§ 2º. Ficam estabelecidas as Áreas Funcionais que, com esta denominação, já estejam identificadas no Mapa 06 do Plano Diretor.

§ 3º. As Áreas Funcionais serão declaradas como tais por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, observadas as disposições a eles relativas constantes desta Lei e os instrumentos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

§ 4º. No prazo de seis meses da declaração da Área Funcional, sob pena de caducidade de sua declaração, o Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei que institua o regime urbanístico a ser observado na área identificada como funcional, com vistas a assegurar a preservação, restauração ou valorização, conforme o caso, dos aspectos urbanísticos e sociais que lhe forem próprios, ou do patrimônio ambiental existente.

§ 5º. Para a elaboração e implementação dos planos e programas específicos para cada uma das Áreas Funcionais, o Município poderá firmar convênios ou parcerias com os Governos Federal e Estadual, ou ainda, com a iniciativa privada.

Art. 77. Na lei complementar que instituir a Área Funcional, constarão:

I - As principais características que lhe conferirem peculiaridade, em especial à potencialidade de interesse ambiental;

II - Seus limites;

III - A indicação dos planos e programas que nela devam ser executados, quando for o caso;

IV - Indicação das diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, inclusive quanto às atividades, obras e serviços permissíveis, vedadas ou sujeitas a parecer prévio, que devam prevalecer até a instituição do regime urbanístico.

Art. 78. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta municipal compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos que devem realizar em Áreas Funcionais, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrente.

Parágrafo único. A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências municipais, e que devam realizar-se em Áreas Funcionais, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 79. Áreas de Interesse Público são aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais, os quais, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor, tais como:

I- Centros administrativos e outros prédios destinados à administração pública, inclusive instalações militares ou civis;

II - Equipamentos urbanos comunitários e de serviços ao público, inclusive prédios e instalações destinadas à televisão e radiodifusão;

III - Terminais de transporte de passageiros, cargas ou abastecimento, inclusive instalações centrais de armazenamento ou comercialização atacadista;

IV - Estádios, auditórios, parques, clubes e áreas particulares de recreação de grande porte;

V - Porto, aeroporto e distrito industrial;

VI – Cemitérios.

Art. 80. As Áreas de Interesse Público terão regime urbanístico próprio compatibilizando obrigatoriamente com o das áreas vizinhas e os limites e convenções constantes nas plantas do Plano Diretor, estabelecidos por lei específica.

Art. 81. Desaparecendo o motivo que determinou o estabelecimento da Área de Interesse Público, o regime urbanístico da área correspondente será compatibilizado com a estrutura urbana existente, com vistas ao suprimento daquelas funções urbanas de maior grau de carência.

SUBSEÇÃO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO

Art. 82. As Áreas de Interesse Urbanístico dividem-se em:

I - Áreas de Recuperação Urbana;

II - Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária;

III - Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano;

IV - Áreas de Revitalização.

Art. 83. Áreas de Recuperação Urbana são aquelas objetos de planos específicos de renovação, recuperação urbanística, tais como:

I - Núcleos habitacionais carentes de infra-estrutura básica e de equipamentos urbanos;

II - Núcleos decorrentes de parcelamento clandestino ou irregular do solo, incompletos, abandonados ou carentes de equipamentos urbanos;

III - Núcleo deteriorado ou de sub-habitação;

IV - Áreas de densidade populacional rarefeita ou excessiva.

Art. 84. Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária são aquelas objetos de planos e programas indutores de ocupação e urbanização prioritária, com vistas ao atendimento dos objetivos do desenvolvimento urbano, tais como:

I - Unidade Residencial Integrada, de interesse social ou não;

II - Solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

III - Distrito, unidades, áreas ou loteamentos industriais;

IV - Pólos de comércio e serviços;

V - Áreas onde o desenvolvimento urbano deva receber acompanhamento especial.

Parágrafo único. Unidade Residencial Integrada é aquela de uso predominantemente residencial, onde, mediante programa específico serão implantados, simultaneamente, a infra-estrutura urbana e os equipamentos exigidos pela densidade populacional prevista para a área, de acordo com os padrões do Plano Diretor.

Art. 85. Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano, são aquelas na Área Urbana de Ocupação Intensiva, cuja ocupação poderá acarretar comprometimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, ou ainda locais que apresentem condições ambientais impróprias à ocupação.

§ 1º. As áreas de Contenção ao Crescimento Urbano coincidirão sempre com Unidades de Planejamento.

§ 2º. Nas Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano, ficam vedados temporariamente a edificação de prédios de habitação coletiva e o parcelamento do solo, com exceção aos projetos aprovados antes da instituição da referida área.

§ 3º. A instituição de uma Área de Contenção ao Crescimento Urbano somente poderá ocorrer uma vez, pelo prazo máximo de cinco anos, contados da data de sua instituição.

Art. 86. Áreas de Revitalização são aquelas que:

I - Pelo seu significativo patrimônio ambiental ou cultural ou pela sua relevância para o Município, devam ter tratamento diferenciado a fim de valorizar suas peculiaridades, características e inter-relações;

II - Integrem projetos, planos ou programas especiais, visando à otimização de seu aproveitamento e à re-inserção na estrutura urbana.

Parágrafo único. Ficam instituídas as seguintes Áreas de Revitalização:

I - Centro Histórico – Em razão da diversidade de situações que o caracteriza, deverá ser objeto de planos e projetos específicos, valorizando sua história, patrimônio arquitetônico e cultura e potencializando o turismo.

II - Orla marítima e estuarina – Implementação das ações do Projeto Orla do Município do Rio Grande, a fim de integrar a cidade com suas águas e margens, através da valorização das paisagens, exploração do potencial turístico e de lazer, da melhoria da qualidade de vida, da proteção ambiental e o livre acesso da população.

SUBSEÇÃO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 87. Áreas de Interesse Ambiental são os espaços físicos que, pelas suas características, devem ter suas ocupações reguladas, no sentido de conservar o patrimônio ambiental do Município em suas múltiplas funções tais como paisagísticas, aumento da qualidade de vida, lazer e cultura caracterizam-se ainda como áreas de interesse social, urbanístico e público.

Parágrafo único. Com o objetivo de conservar o patrimônio ambiental, paisagístico e cultural, deverão ser elaborados e implantados o Plano Ambiental do Município e o Plano Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 88. As atividades governamentais que incidem sobre as Áreas de Interesse Ambiental, quanto ao controle de poluição, preservação de recursos naturais e promoção, proteção ou restauração dos elementos destruídos, serão reguladas em lei específica.

Art. 89. As Áreas de Interesse Ambiental dividem-se em:

I - Áreas de Proteção ao Ambiente Natural;

II - Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural.

Art. 90. As Áreas de Interesse Ambiental têm seus limites constantes no traçado do Plano Diretor, fixados por proposta do Sistema Municipal do Planejamento e Gestão.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, as Áreas de Interesse Ambiental que vierem a ser instituídas na forma da presente Lei.

§ 2º. As Áreas de Interesse Ambiental terão padrões diferenciados que ressaltem a supremacia dos elementos naturais sobre os elementos construtivos, evidenciando a conservação das condições naturais para a manutenção e equilíbrio do ecossistema.

§ 3º. As Áreas que forem excluídas da abrangência das Áreas de Interesse Ambiental deverão ter seu regime urbanístico compatibilizado com o as das áreas vizinhas e com as finalidades de interesse ambiental da área onde foram destacadas.

Art. 91. As Áreas de Interesse Ambiental terão regime urbanístico próprio, compatibilizando obrigatoriamente com o das áreas vizinhas, e os limites e convenções constantes nas plantas do Plano Diretor.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

Art. 92. Áreas de Proteção do Ambiente Natural, são aquelas que pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas, faunísticas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiental natural, estando demarcadas no Mapa 03 e classificadas como:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - Áreas de Conservação Ambiental;

III - Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção do Ambiente Natural, o Município estimulará as culturas permanentes, respeitadas a vocação do solo, em especial o reflorestamento com espécies nativas.

Art. 93. São Áreas de Preservação Permanente, as instituídas legalmente na forma da lei vigente, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas

§ 1º. Além das áreas instituídas legalmente, na forma da legislação Estadual e Federal vigente, são consideradas pelo Município como de preservação permanentes, as seguintes áreas:

I - As áreas que se localizam ao longo das margens do Saco da Mangueira, da Lagoa Saco do Martins, da Lagoa da Quinta, da Lagoa Mirim, Lagoa Verde, do Saco do Justino e Saco do Arraial, as margens das ilhas, correspondendo a uma faixa limitada pela cota altimétrica de + 1,00 m (um metro), referida ao Sistema Oficial de Referência de Nível adotado pelo Município, e com a largura mínima de 150,00 m (cento e cinqüenta metros), conforme Mapa 06;

II - As áreas que se localizam ao longo das margens do Arroio Bolaxa, Senandes, Martins, Vieira, das Barrancas e das Cabeças, correspondendo a uma faixa com largura mínima de50,00 m (cinqüenta metros).

III - As áreas que se localizam às margens de canal adutor da Corsan, correspondendo a uma faixa de largura mínima de 50,00 m (cinqüenta metros).

§ 2º. Na orla ao longo da Área Urbana de Ocupação Intensiva, poderão ser mantidas as áreas com ocupações consolidadas e as áreas de proteção ambiental existentes, indicadas no Mapa 06, sendo que somente serão admitidas obras e alterações que estejam previstas no Projeto Orla do Município do Rio Grande.

Art. 94. O Saco da Mangueira, Saco do Martins, Lagoa da Quinta, Saco do Justino e o Saco do Arraial bem como os corpos d'água considerados suas nascentes, deverão ser preservados permanentemente, ficando proibido quaisquer alterações por meio de obras, instalações ou dragagens, exceto aquelas previstas pelo Projeto Orla do Município do Rio Grande.

§ 1º. O lançamento de efluentes decorrentes de qualquer atividade deverá sofrer tratamento, para que não seja alterada a qualidade do corpo receptor, fora das concentrações dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º. Qualquer atividade de uso do solo deverá antecedendo sua implantação, ter o respectivo projeto encaminhado para análise dos órgãos estaduais e municipais, encarregados do meio ambiente.

Art. 95. Áreas de Conservação Ambiental são aquelas onde os usos devem sujeitar-se a conservação das funções ecológicas.

§ 1º. As Áreas de Conservação Ambiental poderão receber atividades destinadas à educação ambiental, ao lazer, à recreação, ao turismo, à habitação e à produção primária, desde que as mesmas não impliquem comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, favorecendo sua recuperação.

§ 2º. São consideradas pelo Município como de conservação ambiental, as áreas demarcadas na planta ambiental do Município, anexa a esta lei, bem como, aquelas que forem definidas no Plano Ambiental Municipal.

Art. 96. Áreas de Conservação Ambiental terão limites e regime urbanístico próprios, os quais serão detalhados mediante Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, a ser aprovado.

§ 1º. O Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental deverá compreender o inventário do meio físico e biótico, a delimitação geográfica e o zoneamento de usos, incluindo definições quanto ao traçado viário e equipamentos.

§ 2º. A iniciativa de elaboração do Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental poderá ser do Poder Público ou do interessado, observando o regime urbanístico e os princípios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 97. Unidades de Conservação, no âmbito municipal, são espaços territoriais e seus recursos ambientais incluindo as áreas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com

objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§1º. O Plano Ambiental Municipal deverá indicar as áreas prioritárias a implantação de unidades de conservação.

§ 2º. As Unidades de Conservação implementadas pelo Sistema Municipal de Unidades de Conservação deverão adequar-se ao Sistema Nacional.

SUBSEÇÃO V

DAS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Art. 98. São Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:

I - As áreas e locais históricos, de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma da Lei, com base na Legislação Federal pertinente;

II - As áreas de preservação cultural e de proteção da paisagem urbana, instituídas na forma da Lei;

III - Os bens de valor histórico, artísticos, arqueológicos e culturais e as suas manifestações, bem como os locais onde ocorram;

IV - Os parques, as reservas e estações ecológicas;

V - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI - As áreas notáveis;

VII - As localidades e acidentes naturais adequados a prática do lazer.

Art. 99. As Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural terão regime urbanístico próprio em razão de seu valor histórico, arquitetônico, arqueológico, artístico, simbólico, tradições e representatividade, levando ainda em consideração sua localização, estrutura fisiográfica, interesse ecológico ou funções de proteção à paisagem e à saúde ambiental.

Art. 100. São instituídos, na forma dos artigos 98 e 99, os seguintes espaços físicos de interesse paisagístico e cultural:

I - Áreas de potencial de lazer e de potencial rural serão regulamentadas por lei municipal;

II - As paisagens notáveis;

III - Os leitos de cheias;

IV - Espaços urbanos, imóveis edificados e sítios históricos.

Art. 101. Os espaços físicos referidos no Artigo 100 terão a sua ocupação condicionada pela preservação dos visuais urbanos, pelo patrimônio histórico e pela preservação ambiental.

Art. 102. Áreas de Lazer, Recreação e Turismo são trechos contínuos do território municipal, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural e destinados à realização de planos e projetos específicos, destinados a:

I - Promover seu aproveitamento para lazer, recreação e turismo;

II - Assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - Estabelecer normas de uso e ocupação do solo, somente naquelas áreas que, por suas qualidades de ecossistema e paisagem natural, são passíveis de ocupação rarefeita;

IV - Orientar a alocação de recursos e incentivos necessários ao atendimento aos objetivos e diretrizes.

Art. 103. Locais de Lazer, Recreação e Turismo são trechos do território municipal situados, ou não, em Área de Lazer, Recreação e Turismo, destinando-se por sua adequação ao desenvolvimento de atividades de lazer e a realização de projetos específicos, que compreendam os bens não sujeitos a regime especial de proteção e os respectivos entorno de proteção e ambientação.

§ 1º. Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso de público, a conservação, manutenção e valorização do local de Lazer, Recreação e Turismo.

§ 2º. Entorno de ambientação é o espaço físico, tratado com fim de harmonizar o local de Lazer, Recreação e Turismo, com a paisagem em que se situar.

Art. 104. Os Decretos do Executivo Municipal, que declarem Locais de Lazer, Recreação e Turismo, indicarão:

I - Seus limites;

II - Os entornos de proteção e ambientação;

III - Os principais aspectos e características do local;

IV - As normas gerais de ocupação do local, destinadas a preservar seus aspectos e características, bem como harmonizar com os mesmos as edificações a serem implantadas.

Art. 105. Área de Preservação Cultural e de Proteção da Paisagem Urbana são aquelas que contém bens ou valores sócio-culturais dignos de serem preservados para proteção da paisagem urbana.

Art. 106. Áreas de Preservação Cultural e de Proteção da Paisagem Urbana, serão instituídas com vistas a elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I - Promover a cultura, através da preservação, restauração e valorização do patrimônio ambiental urbano e seus valores culturais;

II - Compatibilizar seu regime urbanístico com o das áreas vizinhas.

SUBSEÇÃO VI

DAS ÀREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 107. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, são áreas públicas ou particulares ocupadas por população de baixa renda, onde há o interesse público em promover prioritariamente à regularização fundiária, a urbanização de núcleos habitacionais de baixa renda, a implantação de habitações de interesse social e atendimento a carência de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, que se subdividem em duas categorias:

I - AEIS A - áreas ocupadas por assentamento de população de baixa renda, situados na Área Urbana do Município, onde há o interesse público em promover a regularização fundiária e urbanística com implantação de equipamentos públicos, de comércio e serviços de caráter local e equipamentos de recreação e lazer;

II - AEIS B – terrenos não edificados e imóveis subutilizados ou não utilizados, localizados na Área Urbana onde há o interesse público em promover à implantação de programas habitacionais de interesse social, de

comércio e serviços de caráter local, de edificações e/ou equipamentos de interesse social.

Art. 108. São objetivos das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS:

I - Construção de um programa participativo de regularização fundiária, utilizando os instrumentos jurídicos do Estatuto da Cidade;

II - Integrar os assentamentos informais ao conjunto da cidade, assegurando a população o direito à moradia, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

III - Possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;

IV - Garantir a qualidade de vida e eqüidade social entre as ocupações urbanas;

V - Assegurar a regularização fundiária;

VI - Garantir acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;

VII – Garantir a ação direta do Município, junto ao Estado e União, visando a concessão de uso de áreas públicas classificadas como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS);

VIII - Articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 109. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei de Orçamento Anual;
d) Lei do Regime Urbanístico;
e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
f) Código de Obras e Edificações;
g) Código de Posturas;
h) Plano Estratégico do Município;
i) Planos de desenvolvimento econômico e social;
j) Planos, programas e projetos setoriais;
k) Programas e projetos especiais de urbanização;
l) Instituição de unidades de conservação;
m) Zoneamento Ecológico-Econômico;
n)Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
b) IPTU Progressivo no Tempo;
c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
d) Áreas Especiais de Interesse Social;
e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
f) Transferência do Direito de Construir;
g) Operações Urbanas Consorciadas;
h) Consórcio Imobiliário;
i) Direito de Preempção;
j) Direito de Superfície;
k)Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
m) Licenciamento Ambiental;
n) Tombamento;
o) Desapropriação;
p) Compensação ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

a) Áreas Especiais de Interesse Social;
b) Concessão de direito real de uso;
c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

a) Tributos municipais diversos;
b) Taxas e tarifas públicas específicas;
c) Contribuição de Melhoria;
d) Incentivos e benefícios fiscais;
e) Dação de imóveis em pagamento da dívida;

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;
b)Fundos municipais;
c) Gestão orçamentária participativa;
d) Audiências e consultas públicas;
e) Conferências municipais;
f) Iniciativa popular de projetos de lei;
g) Referendo Popular e Plebiscito.

Parágrafo único. Os impactos decorrentes dos instrumentos jurídicos e urbanísticos, listados no inciso II, deste artigo, deverão ser monitorados, permanentemente, pelo Executivo, que tornará público, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM

TÍTULOS

Art. 110. O Executivo, na forma da lei, deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 111. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão fixadas por lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5° ao 8° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. A lei específica citada no “caput”, estabelecerá as áreas de aplicação, a gradação anual das alíquotas progressivas e a forma de proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

Art. 112. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nas Áreas Urbanas de Ocupação Prioritárias e Áreas de Recuperação Urbana.

§ 1º. São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), onde o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º. São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), onde o índice de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando os seguintes imóveis:

I - Utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

III - Ocupados por clubes ou associações de classe e entidades religiosas;

IV - De propriedade de cooperativas habitacionais;

V - Utilizados como postos de abastecimento de veículos;

VI - Integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 3º. É considerado solo urbano subutilizado todo lote com mais de 500m2 na área urbana que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º. Baseados neste Plano Diretor poderão ser especificadas novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 5º. No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 6º. Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados, para que no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolem o pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 7º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 8º. As edificações enquadradas no parágrafo 3º deste artigo deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 9º. O Poder Executivo definirá as condições e a localização de estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação para seu funcionamento, e que podem ser consideradas subutilizadas, ficando sujeitos às penalidades impostas nesta lei.

Art. 113. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 112, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, conforme estabelecido em lei específica, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 114 desta lei.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 114. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 115. O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 116. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do índice de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo índice de aproveitamento máximo permitido para unidade de planejamento e dentro dos parâmetros determinados na Lei do Regime Urbanístico.

Art. 117. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada na Área Urbana.

Parágrafo Único. Os índices máximos de aproveitamento para as zonas estão definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 118. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 119. Os recursos obtidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser aplicados em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambiental.

Art. 120. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 121. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - A fórmula de cálculo da cobrança;
II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III - A contrapartida do beneficiário;
IV - Os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários;
V - As Unidades de Planejamento passíveis de aplicação deste instrumento.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 122. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º Os imóveis listados no inciso I e II poderão transferir até 100% do índice de aproveitamento não utilizado;

§ 2º. A transferência de potencial construtivo prevista no inciso III deste artigo só será concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, para os fins previstos neste artigo.

Art. 123. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a transferência de potencial construtivo, determinando:

I - O cálculo do valor do potencial construtivo;
II - Os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários;
III - As penalidades aplicáveis ao descumprimento do artigo 124, parágrafo 1º;
IV - As Unidades de Planejamento passíveis de aplicação deste instrumento.

Art. 124. Os Imóveis tombados e aqueles definidos como de Interesse Sócio-cultural, poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o índice de aproveitamento ofertado permitido na Unidade de Planejamento para onde ele for transferido.

§1º. O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

§ 2º. O proprietário do imóvel descrito no "caput" poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 125. As alterações de potencial construtivo resultantes da transferência total ou parcial deverão ser averbadas junto ao Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 126. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX- Criação de assentamento quilombola.

Art. 127. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 128. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 129. Recebida a notificação a que se refere o artigo 128, o Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos legais expressando a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de

aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 130. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 131. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 132. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que conterá, no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - Finalidade da operação;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de assentamentos irregulares;

VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - O Regime Urbanístico aprovado para esta Operação;

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - Estoque do potencial construtivo não utilizado;

XI - Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do “caput” deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 133. O Poder público deverá definir, os índices de aproveitamento que vigorarão sobre as áreas de aplicação das Operações Urbanas Consorciadas, nas respectivas leis.

Art. 134. As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas têm, preferencialmente, como objetivos:

I - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de médio e grande porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - Implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - Ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - Implantação de espaços públicos;

VI - Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VIII - Dinamização de áreas visando à geração de empregos.

IX- implantação de quilombolas.

Art. 135. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas municipais, considerado o impacto ambiental e de vizinhança;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 136. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição de terreno, para a construção de habitações de interesse social na área de abrangência da Operação, visando a redução de custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

§ 1º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção:

I - Serão livremente negociados e convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação;

II - A vinculação poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno;

III - Poderão ser vinculados ao terreno através de declaração da municipalidade, os quais deverão ser objeto de certidão.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 3º. A lei a que se refere o “caput” deste artigo deverá estabelecer:

I - A quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo não utilizado previsto para a operação;

II - O valor mínimo do Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção;

III - As formas de cálculo das contrapartidas;

IV - As formas de conversão e equivalência dos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V - O valor resultante da Operação prevista no “caput” deste artigo será utilizado na aquisição de terrenos para construção de habitação de interesse social.

§ 4º. O Executivo regulamentará todas as operações relativas ao Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção.

Art. 137. Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 138. A transferência de potencial construtivo somente será possível entre imóveis localizados no interior do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 139. O Executivo com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários e loteamentos irregulares, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, a criação de Áreas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo único: Será elaborado o Plano de Regularização Fundiária, em lei específica.

Art. 140. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder

Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 141. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para elaborarem, no prazo de 1 (um) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 142. O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 143. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

CAPÍTULO VIII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 144. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - Refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX

DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 145. Regime urbanístico é um conjunto de normas de intervenção espacial na área urbana e rural, relativo à:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;

§1º. Para fins de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo – O Município ordenará a ocupação do solo urbano e rural como um dos objetivos básicos do desenvolvimento municipal mediante elaboração e utilização de instrumentos de planejamento, definindo nas áreas territoriais as atividades predominantes e de mesma tendência de uso.

§2º. Dispositivos de Controle das Edificações – O Município regulará para cada Unidade de Planejamento os índices construtivos levando em consideração as tendências estabelecidas pelo Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. O Regime Urbanístico será regulamentado em lei específica.

CAPÍTULO X

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 146. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei Federal n° 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I - Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - Os estudos ambientais pertinentes;

III - Os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - Diagnóstico ambiental da área;
II - Descrição da ação proposta e suas alternativas;
III - Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
IV - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 147. Quando o impacto ambiental previsto corresponder a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo 146, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme o Estatuto da Cidade.

§ 1º. São considerados empreendimentos de impacto, capazes de gerarem modificações urbanas:
I - As edificações com área construída computável igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
II - Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades;
III - Parcelamentos do solo com área superior a 20 ha (vinte hectares);

§ 2º. São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída:

I - Shopping center;
II - Centrais ou terminais de carga;
III - Centrais de abastecimento;
IV - Estações de tratamento;
V - Terminais de transporte;
VI - Empresas de transporte de carga;
VII - Garagem de veículos de transporte de carga e passageiros;
VIII - Cemitérios e crematórios;
IX - Presídios;
X - Postos de abastecimento de veículos / serviço, com venda de combustível;
XI - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
XII - Supermercados e hipermercados;
XIII – Boates, bailões, discotecas, bares com música e locais para eventos, com característica permanente;

XIV - Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 3º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no “caput” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;
II - Equipamentos urbanos e comunitários;
III - Uso e ocupação do solo;
IV - Valorização imobiliária;
V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - Ventilação e iluminação;
VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
VIII - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 5º. A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no parágrafo 1º do artigo 146 desta lei.

Art. 148. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 149. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1° do artigo 146 e no artigo 147 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV.

Art. 150. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e

serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta Lei e iniciar empreendimento ou atividade arrolados no art. 147, será notificado a paralisar as obras, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 200 URM, enquanto não o fizer.

§ 2º. A obra só poderá ser reiniciada, após o cumprimento do disposto nesta Lei;

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras e atendimento das cláusulas do Termo de Compromisso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 151. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser realizado mediante denúncia e solicitação de moradores.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 152. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento do Município do Rio Grande, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 153. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 154. No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

I - Indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - Fomentador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;

V - Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 155. Fica criado o **Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG**), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 156. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão tem como principais objetivos:

I - Garantir a eficácia, eficiência e efetividade na gestão da melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 157. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto pelos seguintes órgãos municipais:

I - Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo

II - Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - Sistema de Informações Municipais.

V- Câmara Técnica de Legislação Urbanística-CLTU

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 158. Fica criado como órgão consultivo e de cooperação governamental, o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1°. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo:

I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor;

II – Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

III – Debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

IV – Acompanhar a elaboração e execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano;

V – Acompanhar a elaboração dos planos setoriais;

VI – Debater propostas e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana;

VII – Zelar pela integração das políticas setoriais;

VIII – Monitorar indicadores urbanos;

IX – Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;

X – Gerrir recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XI – Acompanhar a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;

XII – Elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;

XIII – Elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 2°. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, compor-se-á de 19 (dezenove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação das entidades convidadas e formado por:

1. 09 (nove) representantes da Prefeitura Municipal do Rio Grande;

2. 10 (dez) representantes de entidades civis com atuação destacada no Município do Rio Grande.

§ 3°. O Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 159. Fica constituída a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, composta por 5 (cinco) membros técnicos na área de planejamento urbano, com as seguintes atribuições:

I - Analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental e propostas de alteração do Plano Diretor, quando solicitado pelo Presidente;

III - Aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

IV - Acompanhar a aplicação do Plano Diretor;

V - Responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VI - Apoiar tecnicamente o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;

VII - Encaminhar suas propostas para manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

§ 1º. Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, 3 (três) são representantes do Executivo e 2 (dois) são representantes da Sociedade Civil, indicados no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

§ 2º. O Executivo indicará a Presidência da CTLU.

§ 3º. O Executivo regulamentará o funcionamento da Câmara Técnica de Legislação Urbana - CTLU, prevista no “caput” deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 160. Compete a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, no trato do planejamento e gestão urbana:

I - Implantar, gerenciar, atualizar, revisar e deliberar sobre o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e sua legislação pertinente;

II - Propor ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - Coordenar a elaboração dos orçamentos juntamente com outras secretarias municipais;

IV - Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - Coordenar e manter atualizado o sistema de informações do Município;

VI - Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VII - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

X - Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e em consonância com o Plano Diretor;

XI - Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 161. O Executivo Municipal implementará e manterá atualizado, através da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômica, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territorial, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

Art. 162. O Sistema Municipal de Informações tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor, e tem como diretrizes:

I - Adotar unidade territorial básica;

II - Atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - Disponibilização de informações de forma ampla e periódica, através da divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações na página eletrônica e na própria sede da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

IV - Dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano;

V - Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 163. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído de recursos provenientes de:

I - Recursos próprios do Município;

II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado a ele destinados;

III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - Transferências de instituições privadas;

V - Transferências de entidades internacionais;

VI - Transferências de pessoas físicas;

VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

IX - Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

X - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;

XI - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;

XII - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XIII - Doações;

XIV - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 164. A liberação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será feita através do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Art. 165. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 166. O Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

I - Debates, audiências e consultas públicas;

II - Conferências municipais;

III - Conselhos;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

V - Projetos e programas específicos;

VI - Iniciativa popular de projetos de lei;

VII - Consulta popular;

VIII - Assembléias de planejamento.

Art. 167. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 168. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento será garantida por meio dos veículos da imprensa' local, podendo ainda ser utilizado outros meios de divulgação.

§ 1º. As Conferências Municipais deverão contar com regimento próprio, adequado ao seu objetivo.

§ 2º- Se o Executivo Municipal não convocar a Conferência Municipal ordinária ou extraordinária quando houver solicitação de 100 munícipes eleitores ou 10 associações representativas,

no prazo de 30 dias, a Conferência Municipal poderá ser convocada por aqueles que subscreveram o pedido, ficando os custos às expensas do Fundo Municipal.

§ 3º- A Conferência Municipal quando convocada conforme o parágrafo 2º, só se instalará mediante presença de 2/3 dos requerentes ali mencionados.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 169. As Conferências Municipais de Política Urbana serão convocadas pelo Executivo Municipal, ocorrendo ordinariamente a cada três anos e, extraordinariamente quando necessário, sendo abertas à participação de todos os cidadãos.

§ 1º. As Conferências Municipais deverão contar com regimento próprio, adequado ao seu objetivo.

§ 2º- Se o Executivo Municipal não convocar a Conferência Municipal ordinária ou extraordinária quando houver solicitação de 100 munícipes eleitores ou 10 associações representativas , no prazo de 30 dias, a Conferência Municipal poderá ser convocada por aqueles que subscreveram o pedido, ficando os custos às expensas do Fundo Municipal.

§ 3º- A Conferência Municipal quando convocada conforme o parágrafo 2º, só se instalará mediante presença de 2/3 dos requerentes ali mencionados.

Art. 170. A Conferência Municipal de Política Urbana, dentre outras funções, deverá:

I - Apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana apresentando críticas e sugestões;

III - Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - Deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;

V - Analisar e sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 171. Serão realizadas no âmbito municipal Audiências Públicas referente a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e/ou de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO III

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 172. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base nas legislações federal e municipal.

SEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 173. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores municipais em caso de planos, programas e projetos de impacto sobre o Município.

Art. 174. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser acompanhada de embasamento técnico para ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

SEÇÃO V

DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 175. O Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande será atualizado através de leis específicas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal os projetos de legislação urbanística compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 3(três) anos contados a partir de sua vigência.

.

Parágrafo único. Os instrumentos citados no Artigo 109, serão regulamentados em lei específica, no prazo máximo de 3 anos.

Art. 177. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de legislação urbanística compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Até a aprovação da legislação prevista no “caput” deste artigo, vigorará o Regime Urbanístico regulamentado por lei específica aprovada juntamente com este Plano Diretor.

Art. 178. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados e encaminhados, entre outros, os seguintes planos:

I - Plano Viário Municipal;
II - Plano Municipal de Turismo;
III - Plano Municipal de Habitação;
IV - Plano de Uso da Praia do Cassino;
V - Plano Ambiental Municipal;
VI - Agenda 21;
VII - Plano Municipal do Patrimônio Cultural;
VIII - Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Os Planos indicados neste Artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 179. No prazo máximo de 3 (três) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 180. Toda a legislação complementar de que trata esta lei deverá ser objeto de audiência pública.

Art. 181. Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando realizadas parte significativa das fundações, nas obras, ou a abertura das vias de circulação, nos loteamentos, mediante avaliação técnica.

Art. 182. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.116, de 3 de novembro de 1986, nº 4.176, de 6/5/1987, nº 4.177, de 6/5/1987, nº 4.254, de

28/02/1988, nº 4.264, de 27/04/1988, nº 4.291, de 24/6/1988, nº 4.470, de 21/02/1990, nº 4.476, de 10/4/1990, nº 4.494, de 15/5/1990, nº 4.542, de 5/10/1990, nº 4.785, de 30/6/1993, nº 4.964, de 16/3/1995, nº 5.119, de 13/3/1997 e nº 5.383, de 13/12/1999.

Art. 183. Esta Lei entrará em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de agosto de 2008.

JANIR BRANCO

Prefeito Municipal

Fonte: http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/

Anexo 33

LEI Nº 6.801
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DA CONCENTRAÇÃO DE LOTES DE LIXO EM VIA PÚBLICA."

Ver. Renato Espíndola Albuquerque **Presidente, em exercício, da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.**

FAZ SABER **que esta decreta e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º **Fica proibida, no âmbito do Município, a concentração de lotes de lixo em Via Pública antecipados à passagem do caminhão coletor, por parte das empresas concessionárias do serviço de recolhimento.**

Art. 2º **A fiscalização do cumprimento estabelecido no Art. 1º desta Lei ficará a cargo das Secretarias Municipais da Fazenda e Serviços Urbanos.**

Art. 3º **Em caso de verificação do descumprimento do previsto no Art. 1º desta Lei, a empresa será notificada pela fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda sendo que, no caso de reincidência a mesma deverá ser multada em valor a ser estabelecido por decreto ao regulamentar a presente Lei.**

Art. 4º **Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.**

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de dezembro de 2009.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente, em exercício, da Câmara Municipal

Fonte: http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/

Anexo 34

Rápidas

VERANISTA, moradora da rua Henrique Buhle, no Cassino, reclama das falhas do recolhimento do lixo no balneário. "Não há uma frequência de recolhimento, tanto que o lixo fica por dois ou três dias na lixeira. Quando é recolhido, volta a mesma tática do acúmulo do lixo nas esquinas até a passagem do caminhão. O resultado é sempre o mesmo: os animais rasgam os sacos e espalham os resíduos pelas ruas e estes não são recolhidos", diz a veranista.

LEITORA Bibiana Barbosa Custódio pergunta: "como querem receber lixo de outras cidades se não conseguem manter o da própria cidade nas lixeiras? Nunca vi o Cassino tão sujo, de dar nojo. Pior é a infraestrutura dos garis que outro dia faziam a "limpeza" da avenida Rio Grande. Eles catavam com as mãos, sem vassouras ou pás. Luvas? Sim, de borracha, aquelas de lavar louça. Estão querendo o título de lixão do RS? De cidade mais imunda da Região Sul? Que orgulho de ser rio-grandina!!!".

EM solidariedade às famílias que tiveram suas casas destruídas pelos vendavais e enchentes ocorridos no Estado, a Cáritas do Rio Grande do Sul e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) Regional Sul III lançaram a “Campanha de Solidariedade ao Povo Gaúcho”, através da qual solicitam a colaboração de todos. Visando a auxiliar na reconstrução das moradias afetadas, foi aberta uma conta no Banco do Brasil, agência 1248-3, Conta Corrente 4741-4.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=77131

Anexo 35

Leis dos lotes de lixo e do som no Cassino serão promulgadas

A Câmara Municipal, através do presidente em exercício, Renato Albuquerque (PMDB), promulgou ontem dois projetos de lei aprovados em plenário e que não tiveram a manifestação do prefeito Fábio Branco em tempo hábil. De acordo com a Lei Orgânica, o silêncio do prefeito, não-sancionando a lei, obriga o presidente da Câmara a fazê-lo. Dessa forma, foram promulgadas por Albuquerque as leis nº 801/09, de autoria do vereador Paulo Renato Mattos Gomes, o Renatinho (PPS), e a lei nº802/09, de autoria do vereador Renato Albuquerque.

Concentração de lotes de lixo em via pública

A primeira lei proíbe a concentração de lotes de lixo em via pública. A fiscalização do cumprimento ficará sob a responsabilidade das secretarias municipais da Fazenda e de Serviços Urbanos, sendo que, em caso de descumprimento, a empresa responsável pelo serviço será notificada. Se houver reincidência, esta deverá ser multada em valor estabelecido por decreto. Segundo o autor da proposta, são inúmeras as reclamações por parte da comunidade no sentido de que os funcionários que fazem a coleta do lixo passam antes do caminhão, quando concentram os lotes de lixo em determinado local para, posteriormente, realizarem o recolhimento. Ele também afirmou que o fato causa transtornos à comunidade quando o serviço demora a passar, uma vez que os cães espalham o lixo na rua e este não é recolhido. Com a lei, o serviço de recolhimento nas residências se dará mediante o acompanhamento do caminhão coletor, reduzindo expressivamente a incidência de lixo espalhado em via pública.

Poluição sonora no Cassino

A outra lei em questão regulamenta a circulação de carros de som e de publicidade nas localidades do Cassino e Bolaxa, em horários e decibéis estipulados legalmente. Albuquerque explicou que a finalidade da lei é coibir o uso abusivo dos carros, bicicletas e motos de propaganda que circulam, especialmente no verão. Conforme o vereador, eles travam uma verdadeira batalha para ver quem coloca o som mais alto pelas ruas, causando grandes transtornos aos moradores e veranistas que são perturbados com a insistente e ruidosa propaganda. A propaganda sonora continuará sendo permitida na orla, mas deverá cumprir o limite de 50 decibéis e apresentar o devido licenciamento para essa atividade.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=74761

Anexo 36

Gestores municipais e comunidade discutem os problemas do Cassino
Fábio Dutra/JA



A Associação Comunitária do Balneário Cassino (ACBC) reuniu a comunidade, associações de bairros, representantes de secretarias municipais e vereadores em um café da manhã no Salão Social da Igreja Cassino. O objetivo foi discutir alguns problemas do balneário. Na oportunidade, estiveram presentes o titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), Paulo Rogério Mattos Gomes, o titular da Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito (SMSTT), Enoc Braga Guimarães, o titular da Secretaria Especial do Cassino (SEC), Irajá Pellegrini, a supervisora da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), Patrícia Santos, os vereadores Luiz Francisco Spotorno (PT) e Renato Albuquerque (PMDB).
Inicialmente os secretários falaram sobre as suas competências, enquanto isso a comunidade avaliava o desempenho das unidades e preparava perguntas para serem lidas e respondidas posteriormente. O presidente da ACBC, Aldeney Costa, recebeu as anotações reunindo mais de 50 perguntas. No entanto, questões relativas a esgoto e falta de luz constante, apenas no lado esquerdo (de quem chega ao Cassino pela RS-734), fugiram à competência dos gestores.

Serviços urbanos
O titular da SMSU, sobre as questões de lixo, explicou que, no Município, a coleta é feita diariamente em todos os bairros e são coletados materiais em cerca de 30 caçambas todos os dias. Paulo Rogério disse que na temporada de veraneio o serviço deve ser reforçado no balneário, mas a comunidade deve se conscientizar. “Rio Grande é uma das poucas cidades que faz a coleta diária em todos os bairros, na maioria dos Municípios o serviço é intercalado”, disse. No entanto, o trabalho não é minucioso, pelo tamanho da cidade e o curto tempo para atender todas as localidades. O titular da SEC salientou que existe no Cassino a central de carroceiros, que atende no telefone 3236-2009. “As pessoas podem ligar quando precisarem que seja feito recolhimento de entulhos”, disse. Sobre o corte de grama, a SMSU possui sete cortadores para toda a cidade. “É pouco, e nós não podemos parar o corte de grama nos outros bairros para atender apenas o Cassino, mas na medida do possível daremos uma atenção especial ao bairro na alta temporada”, salientou.

Secretaria Especial do Cassino
Sobre o nivelamento das ruas após a chuva, especialmente na localidade do

Bolaxa, o titular da SEC explicou que não há maquinário suficiente para atender adequadamente toda a extensão do Cassino e, assim que houver verba, um dos maiores interesses da Secretaria é adquirir mais máquinas. Não há ainda um prazo para a compra do equipamento. Muitos questionamentos foram feitos sobre o calçamento da avenida Atlântica, Irajá respondeu que também não há verba suficiente. “Seria um investimento muito grande, nós queremos fazer, mas a Prefeitura não pode bancar sozinha o projeto”. Outro questionamento da competência da SEC foi feito com relação às condições da rua Luiz Germano. “A rua havia se tornado uma verdadeira fossa a céu aberto”, confirmou o secretário. Ele disse que os problemas de alagamentos e mau cheiro estão sendo trabalhados e a tubulação frágil de esgoto deverá ser trocada por uma mais resistente assim que parar a chuva. Sobre problemas de iluminação pública, Irajá pediu que a população entre em contato com a Secretaria quando avistar alguma irregularidade para que ele possa trabalhar nesse sentido, já que existem 6.500 pontos de iluminação pública no Cassino e é difícil monitorar todos.

Transportes e trânsito

Por sua vez, o titular da SMSTT explicou que a sinalização de trânsito no Cassino é feita, já que a frota de carros dobrou em cinco anos. Hoje, cerca de 78 mil veículos circulam na cidade, desses, 26 mil são motocicletas. Porém, o furto de placas de trânsito é grande no balneário. Conforme o secretário, 350 placas foram roubadas no ano passado. Sobre a circulação de automóveis na orla da praia, nada será feito. Enoc falou também sobre um projeto de reestruturação do trajeto dos ônibus através do programa Pró-Transporte da Caixa RS que visa a financiar, ao setor público e à iniciativa privada, obras de infraestrutura de transporte coletivo urbano. Conforme o secretário, a melhoria no anel viário do balneário deve se iniciar em março, segundo ele, futuramente o terminal de ônibus deverá situar-se na Casa RS, no final da avenida Rio Grande. Ele também adiantou que entre a avenida Rio Grande e avenida Atlântica deverá ser construída uma rótula para facilitar o trânsito.

Saúde

Os assuntos mais questionados na oportunidade foram relacionados à saúde, uma vez que o atendimento no posto de saúde do balneário continua debilitado. A supervisora da Secretaria explicou que o trabalho é intenso nesse sentido, porém existem algumas dificuldades, especialmente nas sextas-feiras o posto de saúde passou um longo período com problemas de atendimento. Patrícia relatou que, através do convênio Faerg, estabelecido entre a Furg e a Prefeitura, foram contratados recentemente dois novos médicos para atuarem nos turnos de 8h às 14h e das 14h às 20h. “O outro médico que atendia no período foi exonerado”, confirmou. Porém, o convênio estabelecido paga R$ 27,50 a hora, um valor que não é atrativo para os profissionais, e essa seria a causa do problema. A supervisora também relatou que no dia 29 de novembro haverá um concurso público para que seis novos médicos compreendam o quadro de médicos do Município, no entanto, até o momento, apenas três inscrições teriam sido feitas. Por fim, ela disse que para a alta temporada haverá um reforço no atendimento. “Serão encaminhados para o Cassino mais

um médico e um enfermeiro por plantão a partir de 15 de dezembro até 15 de março". Também há a expectativa de que o Plano Saúde da Família invista R$102 mil em melhorias no local no 1° semestre de 2010. Segundo a supervisora, o projeto está em processo licitatório.

Tatiane Fernandes

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=73706

Anexo 37

Aterro sanitário inicia operações

Entrou em operação ontem a Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (aterro sanitário) do Rio Grande, construída em uma área de 54 hectares, localizada à margem da BR-392, próxima à linha férrea no sentido Rio Grande-Pelotas. Agora todo o lixo doméstico recolhido na cidade é levado para lá. Conforme o secretário municipal de Serviços Urbanos, Paulo Rogério Mattos Gomes, são recolhidas no Município 120 toneladas de lixo doméstico por dia. Apenas os resíduos de construção civil e galhação ainda continuarão sendo depositados ao lado do Lixão Municipal, situado no bairro Carreiros.
O novo aterro sanitário foi construído entre fevereiro de 2008 e fevereiro deste ano. "É um aterro construído nos padrões internacionais, que possui drenos de captação de chorume, material que passa por tratamento primário e depois é transportado para tratamento definitivo em outro local", observou o secretário.
A definição do local em que ocorrerá o tratamento definitivo depende dos parâmetros físicos e químicos que o chorume apresentar, de acordo com o supervisor da Rio Grande Ambiental, Denis Maickel da Costa.
Desde março de 2009, a Prefeitura Municipal já possui a Licença de Operação do aterro sanitário, mas a intenção era colocá-lo em funcionamento só depois de construída a usina de triagem do lixo coletado. Como a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) ainda não emitiu a Licença de Instalação (LI) para que a usina possa ser construída pela empresa Rio Grande Ambiental, responsável pela Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, e o Ministério Público deu prazo até o próximo dia 18 deste mês para a desativação do antigo lixão, a Prefeitura decidiu não esperar mais.
Assim que for obtida a LI, a usina será construída. "O ideal era ter começado a operação do aterro junto com o funcionamento da usina, o que não foi possível devido à necessidade de ser providenciada a remediação do lixão", explicou o secretário.

Lixão Municipal

Com a colocação do aterro sanitário em funcionamento, o lixão municipal, existente há 30 anos, fica desativado e deverá ser recuperado pela Prefeitura Municipal. Segundo Paulo Rogério Mattos Gomes, o Executivo Municipal nomeou uma comissão técnica que está elaborando as diretrizes básicas do projeto. Depois, será realizada licitação para elaboração do projeto que, uma vez concluído, será submetido à Fepam. Após aprovado pela Fundação, será licitada a execução do projeto.
A recuperação da área do lixão é complexa, de acordo com o secretário. "Desde 1972, o lixo doméstico do Município era depositado no local. É uma área muito degradada. O problema precisava ser estancado para se fazer a

remediação", salientou. Num segundo momento, também será destinada uma área específica para o recebimento dos resíduos de construção civil e galhação.

Carmem Ziebell

Fonte: http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=72996

Anexo 38

A nova destinação do lixo doméstico do Rio Grande
Gerson Pantaleão/JA



Resíduos são depositados na célula de disposição, espalhados e compactados, recebendo depois cobertura impermeável

Com a entrada em operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (aterro sanitário) do Rio Grande, ocorrida no último dia 3, além de o Lixão Municipal ter sido desativado, teve início uma nova forma de destinação do lixo doméstico do Município. Agora os resíduos são coletados por caminhões, levados até uma base localizada na entrada do antigo lixão do bairro Carreiros, onde são descarregados em área impermeabilizada e transferidos para uma carreta, na qual seguem para o aterro sanitário. Lá, todo o lixo é depositado na célula de disposição de resíduos. Em seguida, um trator de esteira o espalha e faz a compactação. Depois é feita cobertura impermeável com argila.

De acordo com o supervisor da Rio Grande Ambiental, empresa responsável pela Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Denis Maickel da Costa, este processo evita o forte odor que ocorria no Lixão Municipal. "Foram adotados vários cuidados para mitigar os efeitos do lixo no ambiente", observou o supervisor. A célula de disposição dos resíduos é toda impermeabilizada, visando a evitar o contato com o solo e lençol freático, e preparada para captação do biogás (gás de aterro) objetivando futura utilização mais nobre deste gás. O aterro sanitário, único na região Sul do Estado, é uma célula única, dividida em quatro fases. Atualmente, está em uso a primeira fase, que deverá ficar em funcionamento por aproximadamente dois anos.

O novo aterro sanitário, construído em uma área de 54 hectares, localizada à margem da BR-392, próxima à linha férrea no sentido Rio Grande-Pelotas, foi construído entre fevereiro de 2008 e fevereiro deste ano. "É um aterro construído nos padrões internacionais, que possui drenagem para captação de chorume, material que passa por tratamento primário e depois é transportado para tratamento definitivo em outro local", segundo o secretário municipal de Serviços Urbanos, Paulo Rogério Mattos Gomes.

Até o momento, o volume de resíduos existente na central gera quantidade insignificante de chorume. Quando houver em quantidade significativa, de acordo com o supervisor, o chorume será bombeado para a Estação de Tratamento Primário que, neste primeiro momento, conta com um tanque anaeróbio e duas lagoas facultativas. A partir desta,

dependendo de suas características físico-químicas, o chorume será destinado a uma estação de tratamento definitivo ou, estando dentro do especificado pela legislação, poderá ter outro destino.
No entorno do aterro, foram plantadas 3.000 mudas de árvores de espécies nativas da região, as quais têm a função de mitigar o efeito do vento, o qual pode dispersar o odor e partículas. Diariamente, em torno de 120 toneladas de lixo doméstico são recolhidas na cidade e levadas para a Central. A vida útil da unidade toda está dimensionada para 27 anos.

Usina
O projeto da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos também prevê a construção de uma usina de triagem, a ser construída na entrada do antigo lixão municipal. Para sua construção, está sendo aguardada a Licença de Instalação, a ser emitida pela Fepam. A área do lixão será recuperada pela Prefeitura Municipal. Conforme o secretário Gomes, uma comissão técnica nomeada pelo Executivo Municipal está trabalhando na elaboração das diretrizes básicas de um projeto de recuperação do local, onde há mais de 30 anos era depositado o lixo doméstico rio-grandino.

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=73296

Anexo 39

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/830

Rio Grande, 15 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 133, que "**REVOGA O INCISO V DO ART. 11 DA LEI 5.876/04.**" Justificamos o presente projeto tendo em vista que o mesmo tem por objetivo possibilitar a transformação do Aterro Sanitário do Município em um Centro Regional de Tratamento de Resíduos Sólidos e Valorização Energética do Município do Rio Grande, através da instalação de uma usina termelétrica com geração de energia elétrica a partir da queima de bio-gás produzido no aterro, transformando o lixo em energia.

A transformação do lixo em energia limpa e renovável é atualmente encarada em vários países como a Alemanha, Japão e EUA como a solução para a maior parte dos problemas causados pelo lixo, podendo ser resolvida com sua conversão em energia, hoje tão cara e sob a ameaça de escassear num futuro bem próximo, podendo ter uma fonte de abastecimento inesgotável mas acima de tudo ecologicamente correta. A energia produzida do lixo pode ser utilizada para iluminar casas ou ativar indústrias. Além disso ecologicamente falando, haveria a diminuição dos aterros sanitários e lixões, menor produção de gases poluentes, menos riscos ao meio ambiente e uma fonte a mais de energia limpa e renovável. Além disso, não se pode deixar de considerar que Rio Grande foi pioneiro na região sul do estado, como poucos municípios do Brasil, com a construção e conseqüente início da operação da destinação final adequada dos resíduos sólidos em um aterro sanitário, o que torna o Município referência nesta área.

Entretanto, para que se torne viável um empreendimento desta natureza se faz necessário que o aterro receba uma demanda diária de no mínimo 300 toneladas/dia de resíduos, o que no presente momento ainda não possível atingir somente com os resíduos gerados no Município, que produz cerca de 125 toneladas por dia. Assim para que se possa tornar viável a implantação do referido projeto se faz necessário que o aterro possa receber os resíduos produzidos na região que estima se atualmente em 400 toneladas dias considerando a geração além de Rio Grande, Capão do Leão, Pedro Osório, Morro Redondo, Pelotas, Turuçu, São Lourenço, Canguçu, Piratini, Jaguarão e Herval. Para isso, é necessário que se revogue a vedação legal prevista no Art. 11, V da Lei 5876/09.

Cabe salientar ainda que aliado ao fato do Município ter uma disposição de resíduos com soluções tecnológicas seguindo as normas internacionais e potencial para se transformar em solução ambiental para a região sul do estado, a transformação do lixo em energia deverá trazer significativos ganhos de receita para o Município considerando todo o processo operacional da valorização da matriz energética. Num primeiro momento pode-se destacar a potencial redução dos custo pago por tonelada operada no aterro sanitário em razão

da redução dos custos fixos de operação frente ao processo de economia de escala o que estima no mínimo uma redução de 11, 6%, o que significa algo em torno de R$ 450.000,00 anuais, bem como o ingresso de receita através da cobrança do ISS dos demais Municípios que pela quantidade estimada de resíduos produzidos deverá ser em torno de R$ 328.000,00 ano, totalizando um ingresso de receita na ordem de R$ 778.000,00 mesmo antes da produção de energia, visto que em razão do recente início da operação e pouca quantidade depositada seria possível tecnicamente somente a geração de energia a partir de 2013, momento em que poderá se reduzir o custo atualmente dispendido com abastecimento de energia da iluminação pública e prédios públicos, buscando a auto suficiência dos mesmos com uma energia limpa e renovável além da receita do ISS cobrado pela venda da energia produzida. Paralelo a produção de energia, mas não menos importante, cabe salientar o ingresso de receita decorrente da redução do efeito estufa com a geração dos Créditos de Carbono e sua venda.

Por fim, cabe salientar que a viabilidade de operação da Usina Termelétrica deverá obedecer todos os passos e previsões de legais da Legislação Ambiental e contemplar previsões no contrato com as empresas exploradoras da energia que garantam a vida útil estimada do atual aterro com a consequente ampliação do mesmo e a coleta e tratamento dos líquidos percolados, inclusive podendo os mesmo serem feitos fora do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Anexo 40

Lixo: queremos mais?

Luiz Francisco Spotorno*

Todo mundo sabe que o lixo urbano atinge de forma mediata e imediata os valores relacionados com saúde, habitação, lazer, segurança, direito ao trabalho e tantos outros componentes de uma vida saudável e com qualidade. Associado sempre à impureza e ao mau cheiro, o lixo é o maior problema ambiental das grandes cidades hoje, no mundo inteiro.

Além de atingir o meio ambiente urbano, o lixo é um fenômeno que agride o meio ambiente cultural, desconfigurando valores estéticos do espaço urbano, e polui o meio ambiente natural (solo, água, ar). A poluição do solo, por exemplo, causa desequilíbrios hidrogeológicos provocando desmatamentos e desmoronamentos, pois a terra deixa de reter as águas pluviais.

É bom lembrar que o lixo está diretamente ligado à redução dos recursos naturais disponíveis em razão da emissão de gases de efeito estufa e da geração de resíduos pós-produção. É sabido que a decomposição dos resíduos orgânicos traz, como consequência, a emissão do gás metano, que é 22 vezes mais poluente que o gás carbônico. Casos de outras cidades do Brasil comprovam esses dados. Uma delas é o Rio de Janeiro onde, segundo a Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos (Abetre), em oito anos, o Potencial de Aquecimento Global (volume de emissões de gás carbônico e metano na atmosfera) aumentou em 10%.

Mas parece que a prefeitura do Rio Grande não vê o lixo como um problema que precisa de soluções baseadas em planejamento e ações responsáveis. Senão, porque está querendo alterar a Lei 5876 de 2004, que proíbe o recebimento de lixo de outras localidades? É bom salientar que esta lei resultou de ampla discussão com a comunidade e com entidades como a Furg, o Núcleo de Monitoramento Ambiental (Nema) e o Centro de Estudos Ambientais (Cea).

Sabe-se que existe o "aterro sanitário". Mas, sabe-se, também, que ele tem vida útil limitada e, mais do que isso, uma vida útil prevista para o lixo aqui produzido. Diante disso, pergunta-se para os riograndinos:
O lixo gerado no Município está sendo bem administrado? As ações tomadas pela prefeitura para resolver os problemas gerados pelo lixo local são suficientes? E, se vier, o que será feito com o lixo que virá de fora?

Esses são apenas alguns dos pontos que devem ser discutidos com a comunidade que quer participar dessas decisões. Para onde Rio Grande vai depositando mais lixo proveniente de outras cidades? É isso que nós queremos ou é o que a prefeitura quer? Quem está ganhando ou ganhará com isso?

Certamente, não será a população do Rio Grande.

*Vereador - PT

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=27&noticia=77092

Anexo 41

Proposta para RG receber lixo de outras cidades gera protestos

Durante esta semana, o Jornal Agora recebeu várias cartas e e-mails de leitores com manifestações contrárias ao Projeto de Lei nº 133, de autoria do Executivo Municipal, que visa à retirada do inciso V do artigo 11 da Lei Municipal 5.876/04, que é a lei que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, para que Rio Grande possa receber lixo dos municípios da região. O item a ser retirado veda o recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, tanto para fins de tratamento quanto de disposição final. O assunto é polêmico e tem sido amplamente discutido também em rádios da cidade, com diversos posicionamentos contrários. Na última terça-feira, o projeto foi discutido no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Condema) e aprovado por quatro votos a três, mas com duas condicionantes. Uma delas foi a inserção de um artigo no projeto de lei estabelecendo que uma Câmara Técnica permanente do Condema acompanhe o processo de gerenciamento dos resíduos e a outra, a realização de uma audiência pública na Câmara Municipal para esclarecer a proposta de regionalização do aterro sanitário à comunidade.

O oceanólogo Kléber Grübel da Silva, secretário executivo do Condema, disse que a proposta de alteração da Lei 5.876 teve, no Conselho, uma discussão qualificada, com a presença de sete membros do órgão e representantes de outras oito instituições, sendo estes últimos sem direito a voto. Observou que o assunto suscitou polêmica e que houve manifestação de que o recebimento de lixo de outros municípios requeria cuidados, mas a decisão final foi legítima. "Na votação, ainda que por um voto de diferença, a proposta de alteração foi aprovada com duas condicionantes", ressaltou. Como diretor e técnico do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema), a posição de Silva é contrária ao projeto de lei do Executivo porque a proibição ao recebimento de lixo de outras cidades foi incluída na Política Municipal de Resíduos Sólidos considerando que Rio Grande, devido à estrutura sedimentar do solo e de seus ambientes frágeis, como campos inundáveis, não tem vocação e capacidade de suporte para receber resíduos de outros lugares.

"Já temos dificuldade de fazer a gestão do nosso lixo. O aumento da quantidade de resíduos vai potencializar os impactos que temos em áreas baixas, de banhados e mananciais. O Nema trabalha com a posição de que quanto menos lixo, melhor para gerenciar. Se produzirmos menos, menores serão os gastos com coleta e mais tempo de vida útil terá o aterro sanitário. Quanto mais se reciclar, mais vida útil terá o aterro", explicou. Conforme ele, a implantação de um sistema de aterro regional, duplicando a atual taxa de coleta de lixo, vai reduzir a vida útil do aterro sanitário e isso trará mais riscos para os ambientes importantes do Rio Grande. "Acreditamos que Rio Grande não tem vocação para o sistema regionalizado devido à sensibilidade de seu solo", enfatizou. Ele acrescentou que não é contra a implantação de uma usina termelétrica para gerar energia elétrica a partir da queima de bio-gás produzido no aterro. Apenas entende que é preciso, antes de começar o recebimento de lixo de outras cidades, a realização de testes para ver se o aterro tem

capacidade para isso.
O oceanólogo destaca que Rio Grande tem que gerenciar melhor os seus resíduos, principalmente trabalhando a reciclagem e fazendo campanhas de Educação Ambiental para um processo de separação e disposição adequada. Para ele, fazer isso e a gestão adequada do aterro sanitário já é de bom tamanho como desafio para as próximas décadas. A questão da regionalização do aterro, segundo ele, precisa ser tratada com muito cuidado pelo Executivo Municipal e pela Câmara de Vereadores e envolver a sociedade. "A comunidade tem que ser chamada para dizer se deseja que essa proposta seja implementada ou não", alerta.

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=76746

Anexo 42

Belo presente de aniversário

Mesmo com o fato de a cidade do Rio Grande ter entrado para o noticiário mundial ao receber lixo importado da Inglaterra, o Executivo Municipal não teve o menor constrangimento de criar um projeto de lei que permite que o Município receba lixo de outras cidade da Zona Sul do Estado. A verdade é que Rio Grande mal consegue gerenciar o lixo produzido aqui, quanto mais os resíduos vindos de fora, que nem mesmo sabemos qual a origem. Mais uma vez, os interesses políticos falam mais alto que os interesses da comunidade. Um belo presente de aniversário para a nossa cidade do Rio Grande.

Parabéns aos nossos administradores!

Dejair Lopes – estudante

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=29&noticia=76803

Anexo 43

Secretaria do Cassino vai implantar Central de Carroceiros

O secretário Especial do Cassino, Irajá Pellegrini, recebeu, na tarde da última sexta-feira, um grupo de 15 carroceiros que atuam no balneário. O objetivo da reunião foi discutir a implantação da central de carroceiros que vai funcionar junto à Estação de Descarte de Resíduos Sólidos. Segundo o titular da SEC, a medida tem como principais objetivos a manutenção da limpeza no balneário, o destino correto à galhação, entulhos e outros materiais, além da valorização da categoria e a conscientização da população. “É importante que os carroceiros atuem de forma organizada para que a população tenha uma referência para quando precisar dos serviços”, comentou Irajá Pellegrini.
A central vai funcionar na Estação de Descarte de Resíduos Sólidos, localizada na rua Silvério Miranda Júnior, continuação da rua São Leopoldo, e deve ser instalada dentro de um mês. Para viabilizar o trabalho está sendo providenciado um telefone para o atendimento à população, que deverá ser realizado conforme a ordem de chegada dos carroceiros. Atualmente há 130 carroceiros atuando no Cassino, sendo que todos devem receber placas de autorização da secretaria. Os carroceiros, por sua vez, se mostraram bastante receptivos à ideia e se comprometeram em aderir à central.

Estação de Descarte

A SEC lembra aos moradores do Cassino que continua à disposição a área própria para descarte de entulhos de construção civil, galharia, resíduos de podas e materiais recicláveis. Já os resíduos sólidos residenciais (lixo doméstico) devem ser adequadamente acondicionados em sacos plásticos e dispostos na via pública para o devido recolhimento pelo serviço de coleta domiciliar.
O abandono de resíduos de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos caracteriza-se como transgressão ao Código de Posturas do Município e é passível de multa.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=67044

Anexo 44

Por: Bruno Zanini Kairalla - Sugestões: bruno.kairalla@gmail.com - Contato: 53 9122-5267

Por um verão saudável e uma praia mais viva

Christian Zangrando/JA



Projeto envolve cinco fiscais ambientais da SMMA e conta com o apoio de três funcionárias da equipe de educação ambiental e do 2º Pelotão Ambiental (PATRAM) da Brigada Militar, além da colaboração efetiva dos demais órgãos envolvidos

Agora moradores, veranistas e turistas que chegam à praia do Cassino não podem mais se queixar. Ou melhor, até podem, mas em local certo, pois contam com uma central de atendimento ao público, no objetivo de controlar os impactos ambientais causados pelo homem, mas para também conservar e manter a qualidade de vida de todos que chegam ao balneário. Inaugurada na última segunda-feira, 04, a Central Praia Viva tem como proposta tomar ações pró-ativas e integradas na busca da qualidade socioambiental. A finalidade é garantir o acesso à população com relação a informações e esclarecimentos, bem como colher as inúmeras denúncias ou queixas da comunidade para tentar sanar os problemas. Uma vez filtradas, as denúncias são encaminhadas aos órgãos competentes, parceiros da iniciativa.

As ações, consideradas de caráter preventivo ou corretivo, foram estruturadas dentro de cinco eixos temáticos: trânsito na praia, som automotivo, resíduos sólidos destinados de forma inadequada, cuidados

especiais com as dunas costeiras e saúde/bem-estar. Ações que passam a ser fiscalizadas com direito à aplicação de penalidades quando necessário. Ou seja, agora cada um pode assumir o seu papel com o meio em que está inserido e se tornar um agente. Para registrar as irregularidades referentes aos cinco eixos de alcance do projeto, os usuários devem contatar a central através do telefone (53) 3236.3131 ou comparecer à sede do projeto, no Centro de Educação Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), localizado à rua Maria Araújo, nº 470.
Coordenada pelas secretarias do Meio Ambiente (SMMA) e Especial do Cassino (SEC), a central conta com a participação do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Nema), e outras secretarias municipais, como Saúde (SMS), Segurança, Transportes e Trânsito (SMSTT) e Serviços Urbanos (SMSU). Também com a participação do 2º Pelotão Ambiental, do 6º BPM, Polícia Civil, Bombeiros, Cassino Gastronômico e Associações de Moradores do Cassino e da Querência.

Como funciona
Fiscais da SMMA atendem os veranistas no local ou através de ligações. Ao verificar o problema ou a informação/sugestão, eles fazem a triagem da demanda e encaminham o caso para o órgão competente, visando à adoção das medidas cabíveis. Também há um plantonista do 2º Pelotão Ambiental para a fiscalização ostensiva. Ainda nesta semana, começou a distribuição de um guia para o usuário da praia, com dicas e orientações educativas, pois o compromisso pelo meio em que se está inserido é dever de todos.

Equipe
De acordo com uma das coordenadoras do projeto, a secretária da SMMA, Mara Núbia Cezar de Oliveira, estão envolvidos diretamente na iniciativa cinco fiscais ambientais da SMMA, o apoio de três funcionárias da equipe de educação ambiental e do 2º Pelotão Ambiental (Patram) da Brigada Militar, além da colaboração efetiva dos demais órgãos envolvidos.
Segundo a secretária, o início das ações foi marcado por uma oficina de capacitação, realizada no dia 22 de dezembro, direcionada aos representantes dos diversos órgãos envolvidos com o projeto, “pois o objetivo é trabalhar de forma integrada”. O encontro proporcionou a todos o compartilhamento das informações. “A Central prevê o processo de sensibilização envolvendo os moradores da cidade do Rio Grande, bem como os veranistas e visitantes, sobre a importância de boas práticas socioambientais, bem como, implementar ações de Educação Ambiental, esclarecimento quanto aos ecossistemas costeiros, com a distribuição de materiais educativos. Ou seja, desenvolver ações preventivas, mas também, ações corretivas através de fiscalização administrativa e ostensiva”, pontua Mara Núbia.

Informação
O processo de informação à comunidade conta com materiais informativos, bem como a mobilização de todas as equipes que integram o projeto. “A ideia é distribuir um guia para o usuário da praia, com cartazes e adesivos com a

divulgação da Central Praia Viva. Neste material constam dicas para um veraneio com qualidade socioambiental, tais como: para uma boa convivência na praia: - mantenha o volume de seu som de forma a não perturbar as demais pessoas; - dê preferência aos pedestres; - não interrompa o fluxo viário; - colabore com a limpeza da Praia, entre outras", estabelece a secretária.

Penalidades

Quanto à aplicação de penalidades aos veranistas, Mara Núbia explica que para uma convivência harmoniosa entre as pessoas na praia se fazem necessárias estas ações, tendo em vista que os limites não são respeitados. Um dos casos mais comuns, segundo a secretária, diz respeito ao volume excessivo de som automotivo. "Há a necessidade de fiscalização devido à falta de bom senso e por que não dizer, falta de consideração, por parte dos veranistas", aponta. Entretanto, Mara Núbia alerta que a fiscalização envolve também a preservação das dunas costeiras, pois são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela legislação ambiental (Resolução Conama nº. 303/2002).

"Isso quer dizer que estão protegidas e nelas deve-se ter um cuidado especial. Costuma-se observar automóveis, motocicletas e quadriciclos invadindo estas áreas, causando assim impactos, visto que estas servem de habitat para diversos animais e plantas, além de oferecerem proteção contra o avanço do mar", acrescenta e continua: "Não bastando isto, é possível verificar vários tipos de materiais de origem antrópica (lixo) depositados ao longo da faixa de dunas, tornando necessárias estas ações imediatas de Educação Ambiental e fiscalização".

A secretária evidencia que as penalidades estão previstas na legislação ambiental, podendo ser aplicadas pela fiscalização da SMMA num trabalho integrado com o 2º Pelotão Ambiental (Patram). Conforme Mara, em apenas três dias de funcionamento, a Central já recebeu denúncias, mas também algumas "sugestões e encaminhamentos como forma de auxiliar na gestão e controle ambiental".

Retorno

Além da possibilidade de um relatório semanal sobre as ações efetuadas pela Central, Mara garante que depois de registradas as ocorrências, os veranistas contarão com um retorno sobre suas queixas. "No momento em que é realizado o contato com a Central Praia Viva, o plantonista preenche o formulário próprio de recebimento de denúncias ou reclamações e encaminha o caso para o fiscal ambiental ou órgão competente que deve adotar as medidas cabíveis. Após atendimento da ocorrência ou reclamação, é dado retorno ao reclamante, através do contato registrado no formulário", salienta.

Piloto

Recém-lançado, o projeto é desenvolvido em caráter experimental. "A iniciativa é de um projeto piloto de abrangência na faixa de praia e, após o período de veraneio, faremos avaliação das ações e resultados obtidos, a fim de qualificar e ampliar estas ações para o próximo veraneio, cuja finalidade é de construir um processo de controle e gestão ambiental", define a secretária.

Sementinha

Formada em Pedagogia, Bacharel em Direito e Especialista em Gestão Pública, Mara Núbia completa neste mês o seu primeiro ano à frente da SMMA. Aos 47 anos, ela tem 28 de experiência dentro do serviço público municipal e, há 21, atua na área ambiental. Além disso, a secretária teve participação em 2003 no processo de criação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e também na implantação do Licenciamento Ambiental Municipal. Com sua vasta carga de experiência, o Mulher não poderia deixar de indagar a ela: “Como veranista, o que mais a incomoda e o que a faria procurar a Central Praia Viva?”.
“É a falta de respeito e consideração do ser humano com o próprio ser humano e com o meio em que ele está inserido. Talvez por falta de conhecimento e sensibilidade muitos não valorizam as belezas naturais do nosso rico ecossistema costeiro. Antes de qualquer postura é necessário conhecer para preservar! Mas, como todo processo de educação é construído ao longo do tempo, resta-nos a esperança de que um dia a sementinha de multiplicação da preservação ambiental mostre os seus resultados”.

Fiscais da educação
Aprovada no concurso da SMMA, a oceanóloga Fabiane Machado Furlan, 29 anos, é uma das cinco fiscais comprometidas com a iniciativa. Ela conta que as ligações nem sempre são de reclamações e, também, que no dia da realização de nossa reportagem, na última quinta-feira, um veranista procurou a Central para informar que havia um boto na orla da praia. Prontamente, a fiscal entrou em contato com o Ibama, acionou o Centro de Recuperação de Animais Marinhos – Cram – do Museu Oceanográfico da Furg. “Foi muito rápido. Em pouco tempo, eles resgataram o boto e levaram para o Cram”, conta. Sobre a experiência na Central, Fabiane se diz realizada. Natural de São Vicente do Sul, região serrana de Santa Maria, e formada em 2007 pela Furg, a oceanóloga confessa que se sente devolvendo para a cidade toda a formação que a universidade lhe ofereceu. “E além disso, ajudar o meio ambiente está sendo muito gratificante”, declara a jovem.

SERVIÇO:
- O quê: Central Praia Viva
- Local: Sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA)
- Onde: Rua Maria Araújo, 470 [ao lado do Nema]
- Horário de atendimento: segunda a sexta-feira, das 11h às 18h, e nos finais de semana e feriados, das 11h às 19h.
- Denuncie: (53) 3236.3131

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=48&noticia=76111

Anexo 45

Rápidas

QUANDO, no final do ano passado, descobriu-se que países europeus estavam "desovando" lixo no Brasil, através de contêineres que desembarcaram no porto rio-grandino, a comunidade ficou revoltada. O fato trouxe inclusive o ministro do Meio Ambiente à cidade. Lixo é, evidentemente, algo indesejado. Quando é nosso, temos obrigação de tratá-lo e dar a melhor destinação possível. Mas aceitar lixo dos outros (seja de outros países ou mesmo de outras cidades) é algo totalmente injustificável.

LEITORA pede providências com relação à remoção de um cão morto, jogado em uma valeta próximo ao portão do viveiro de mudas do Nema, junto ao Horto Municipal do Cassino. Segundo ela, há cinco dias o corpo do animal está na valeta, ocasionando forte mau cheiro e aparecimento de moscas nas casas próximas. A leitora salienta que já tentou contato com a Secretaria Especial do Cassino, mas, até ontem, o problema ainda não havia sido resolvido.

NESTES sábado e domingo, dentro do projeto Verão Legal RS 2010, do governo do Estado, o Instituto Geral de Perícias estará em São José do Norte para a confecção de carteiras de identidade e atestados de antecedentes. No sábado, o horário de atendimento é das 9h às 17h. Já no domingo, o atendimento será entre 8h e 16h. O limite de identidades é de 120 por dia.

CASA da Amizade das Senhoras dos Rotarianos promove, neste domingo, 17, às 19h, na Sociedade Amigos do Cassino (SAC), a tradicional Festa do Sorvete. Esta será a 31ª edição da festa que congrega, além das crianças, as famílias. O ingresso para os pequenos custa R$ 10, adultos acompanhantes estão isentos do pagamento. Haverá show e sorteio de três bicicletas. Cada ingresso dá direito a concorrer ao sorteio e a consumir três sorvetes.
Com os recursos arrecadados, a Casa da Amizade manterá o auxílio durante o ano a inúmeras entidades carentes.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=76386

Anexo 46

Rápidas

LEITORA reclama do acúmulo de lixo pelas ruas do Cassino e nos contêineres disponibilizados para recolhimento que já não dão conta da quantidade de resíduos. Ela sugere que os administradores repensem uma solução, talvez em turnos, para dar vazão ao crescimento de lixo depositado pelos veranistas todos os dias nas ruas do balneário. Diz ainda que as lixeiras transbordando são um péssimo cartão de visitas para o Cassino.

....

MOTORISTA que trafega diariamente pela BR-392 reclama do mau cheiro que toma conta da rodovia no trecho próximo ao novo aterro sanitário da cidade. Ele cobra uma solução das autoridades competentes e lembra que o mau cheiro exalado atrai insetos, aves e está se transformando em um caso de saúde pública.

....

LEITOR alerta as autoridades do Município para o péssimo estado de conservação em que se encontra a estrada Santa Isabel, no interior. Famílias que moram no local têm que driblar os buracos para se locomover até a cidade.

.....
Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=76618

Anexo 47

Balneário Cassino recebe mutirão de limpeza

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) inicia, a partir desta terça-feira, 1º, no balneário Cassino, um mutirão de limpeza de ruas que deve durar de sete a dez dias. O objetivo é realizar ações integradas junto à Secretaria Especial do Cassino (SEC) a fim de preparar o balneário para a temporada de verão, cuja abertura oficial está marcada para o dia 19 de dezembro.
Inicialmente o trabalho de corte de grama e limpeza vai acontecer em toda a extensão da avenida Rio Grande e da avenida Atlântica (desde o riacho até a entrada da Querência). Segundo o titular da SMSU, Paulo Rogério Mattos Gomes, para a operação serão utilizados 12 servidores que atuarão em dois tratores roçadeiras e dez máquinas manuais. Quando o serviço estiver na metade, mais uma equipe de dez trabalhadores será mobilizada para fazer a varreção e o recolhimento da grama.
Logo após, terá início a segunda etapa do mutirão, quando um trator escova vai realizar a limpeza nas ruas pavimentadas do balneário que formam o anel viário, que são a Rio de Janeiro, a Lisboa, a Júlio de Castilhos e a São Leopoldo. Este trabalho deve durar de quatro a cinco dias. Já na semana anterior à abertura da temporada de verão, a SMSU vai realizar uma extensa operação de recolhimento de lixo e entulho nas ruas do balneário.
O mutirão também conta com o apoio da Secretaria Municipal de Obras e Viação (Smov) no nivelamento e patrolamento de ruas.

Atolamento

A Secretaria Especial do Cassino (SEC) está fazendo um novo alerta aos condutores para os riscos de se trafegar pela beira da praia, especialmente à noite. Frequentemente a SEC têm de mobilizar suas equipes para resgatar carros e até caminhões que ficam atolados na orla marítima.
O titular da SEC, secretário Irajá Pellegrini, informou que são vários pedidos de retirada de veículos todos os dias. Para efetuar o resgate, a Secretaria utiliza uma retroescavadeira. A situação preocupa a SEC, que solicita aos condutores que tenham mais atenção no trecho.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=74267

Anexo 48

Comando Ambiental e SES participam de mutirão de limpeza no Cassino
O Comando Ambiental da Brigada Militar e a Secretaria Estadual da Saúde (SES), através da Casa de Governo do Cassino, estarão participando nesta quarta-feira, 10, a partir das 9h30min, da Blitz do Lixo na Praia. O evento promovido pela Estação Verão Sesc, sairá da estátua de Iemanjá e percorrerá a beira da praia do Cassino, onde darão orientações aos veranistas e realizarão o recolhimento de lixo.

De acordo com o comandante do Comando Ambiental, Márcio André Facin, a participação da Brigada Militar se dará através de uma viatura e de uma patrulha composta por cinco policiais militares que percorrerão a beira da praia passando aos veranistas informações sobre a importância de cuidar do ambiente onde estão inseridos. "O Comando sempre estará apoiando ações como essa que promovem a educação ambiental e auxiliam na prevenção de infrações", salientou Facin.

De acordo com a coordenadora do Estação Verão do Sesc, Fernanda Ribeiro Giorgi, o objetivo da atividade, que deverá reunir mais de 50 pessoas, é alertar a população sobre a necessidade de ter consciência ecológica. Na beira da praia o Sesc estará distribuindo panfletos e o manual de bom comportamento na praia, além de realizar a coleta de lixo e distribuir lixeirinhas para automóveis. Já a SES estará entregando aos veranistas o folder "Viva o Verão com Mais Saúde - Siga as Dicas que Podem Salvar Vidas", garrafinhas plástica para água e preservativos.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=77538

Anexo 49

Cassino:
Patrulheiros Ambientais Mirins participam de gincana ecológica

Na manhã de ontem, as crianças que participam da primeira turma do projeto Patrulheiro Ambiental Mirim, da Brigada Militar, no Cassino, tiveram uma atividade prática à beira-mar, próximo da guarita central. Eles participaram de uma gincana ecológica, a qual teve tarefas como coletar lixo reciclável, água e conchas e convidar pessoas que estavam na praia a ir até o local de concentração deles para receber instruções sobre preservação do meio ambiente. A água e as conchas recolhidas foram devolvidas ao ambiente. Nesta atividade, estiveram presentes 19 crianças, pois algumas que tinham faltado nos primeiros dias frequentaram o projeto ontem. A realização da gincana teve apoio de oito dos Patrulheiros Ambientais Mestres formados no Cassino nesta temporada e na anterior. Nesta sexta-feira, às 9h, os patrulheiros ambientais mirins irão visitar o Museu Oceanográfico da Furg, localizado na área central do Rio Grande. Lá, eles irão conhecer o Centro de Recuperação de Animais Marinhos (Cram), onde receberão informações sobre o trabalho desenvolvido e sobre os animais que lá são recebidos.
Amanhã, 24, dia de encerramento do curso para este grupo, os meninos e meninas terão atividades com o Sesc e assistirão a uma palestra ministrada pelo oceanógrafo e professor da Furg Antonio Libório Philomena. Os trabalhos com esta primeira turma foram iniciados na última terça-feira. O projeto Patrulheiro Ambiental Mirim é promovido pela Brigada Militar, por meio do seu Pelotão de Policiamento Ambiental em Rio Grande. A proposta é promover a conscientização sobre a necessidade de conservação e preservação do meio ambiente, por meio da multiplicação de informações ambientais.

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=61272

Anexo 50

Cassino:
Associação de Moradores solicita melhorias ao Executivo

Na manhã de ontem, a diretoria da Associação Comunitária do Bairro Cassino (ACBC) reuniu-se com o prefeito do Rio Grande, Fábio Branco, e o titular da Secretaria Especial do Cassino (SEC), Irajá Pellegrini. A intenção foi apresentar os integrantes da entidade ao Executivo Municipal e informar que os componentes da Associação estão imbuídos do propósito de ajudar no desenvolvimento sustentável do Cassino e colocam-se à disposição do Poder Executivo para um trabalho em parceria, intermediando as reivindicações da comunidade cassinense.
Conforme o presidente da ACBC, Aldeney Costa, foi relatado ao prefeito que a Associação, ouvindo moradores e também os turistas, verificou que faltam algumas ações da SEC e, no caso do período de veraneio, o auxílio das secretarias municipais em geral, para promover melhorias nas ruas do balneário, como patrolamento, principalmente após as chuvas; corte de grama nas diversas praças existentes; recolhimento de resíduos sólidos (devido ao lixo depositado deseducamente em locais inadequados) e reposição de lâmpadas queimadas na rede de iluminação pública.
Aldeney afirma que o prefeito foi sensível às solicitações, colocando-se ao inteiro dispor da entidade para ouví-la e providenciar, dentro das condições técnicas e financeiras, a solução para os problemas apresentados. Foi salientado pela diretoria da ACBC ao prefeito casos que atestam a necessidade destas reivindicações da comunidade do Cassino, uma vez que esses problemas prejudicam a vida dos moradores e a imagem do balneário para os turistas e veranistas.
O prefeito Fábio Branco também ponderou que o balneário rio-grandino possui 35 mil moradores, mas, nos meses de verão, esse número chega a 100 mil ou mais e que, com isso, a demanda pelos serviços triplica. “Nosso trabalho é dobrado para atender o balneário e estamos fazendo o possível, dentro da estrutura e do trabalho de planejamento que possuímos, para melhor atender a população”, afirmou o prefeito.

Local de funcionamento

A ACBC, que tem sua sede na avenida Rio Grande em prédio pertencente à Prefeitura do Rio Grande, obteve autorização do prefeito e, a partir de 1º de fevereiro, estará funcionando no canteiro central da avenida Rio Grande, em frente ao Cine Dunas. No novo local, a Associação passará a prestar atendimento ao público diariamente, de segunda a sexta-feira, das 15h às 18h. A intenção é receber reclamações e sugestões que colaborem para "um Cassino melhor".

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=76861

Anexo 51

Balanço da temporada de verão no Cassino é positivo

Em reunião de avaliação realizada na quarta-feira, 7, o prefeito Fábio Branco juntamente com o secretário Especial do Cassino, Irajá Pellegrini e demais secretários municipais, divulgou os números da temporada de verão 2009/2010 no balneário Cassino. O encontro aconteceu na Sociedade Amigos do Cassino (SAC). Na ocasião, representantes do Corpo de Bombeiros (3º CRB), Polícia Civil e Brigada Militar também apresentaram um balanço de suas atividades durante o veraneio.

Conforme o titular da Secretaria do Cassino, Irajá Pellegrini, a avaliação foi feita com base em informações obtidas junto à Casa de Governo do Estado – operação “Verão Legal”, no período entre 19 de dezembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010. Nestes 71 dias, o fluxo total de pessoas que circulou pelo balneário foi de 5,590 milhões, um aumento de 51,35% em relação a temporada passada que registrou a presença de 3,7 milhões de pessoas. O número de empregos também aumentou. A SEC expediu 448 alvarás para ambulantes, trailers e afins, número 20,7% maior que o verão anterior. “Isso significa que mais de mil pessoas foram credenciadas a trabalhar no balneário”, falou Pellegrini.

A área da saúde também apresentou números significativos. O posto médico do Cassino fez 51.868 atendimentos, 32,7% a mais que na temporada passada. A supervisora da Secretaria da Saúde, Patrícia Santos, destacou que houve um incremento de profissionais no posto, que trabalhou com três médicos, dois enfermeiros e mais técnicos de enfermagem. “Em eventos como festa de Iemanjá, réveillon e Carnaval, chegamos a colocar cinco ambulâncias à disposição”, ressaltou Patrícia.

O capitão Perez, da Brigada Militar, falou sobre a atuação desenvolvida no período com cerca de cem servidores e 12 viaturas para atender à população. Foram 1.468 atendimentos prestados, 14.779 pessoas abordadas, 6.390 veículos fiscalizados em blitz e 50 acidentes de trânsito registrados. “Prestamos todos esses atendimentos e, felizmente, não houve nenhum caso de ocorrência de morte”, avaliou Perez. Já o Corpo de Bombeiros, que atuou com 72 salva vidas e 16 guaritas na orla da praia, efetuou 172 salvamentos e encontrou 95 crianças. A Polícia Civil também avaliou como positiva a operação durante a temporada. Foram 1.780 ocorrências atendidas, nenhuma com registro de morte.

O maior desafio encontrado, segundo Irajá, foi a limpeza do balneário e o serviço de manutenção de praças e ruas. "O recolhimento do lixo em todo o balneário foi a nossa maior dificuldade, pois, aos finais de semana, o Cassino recebeu em média 250 mil pessoas, e mesmo aumentando a estrutura, a demanda foi muito alta". A limpeza da praia também foi tratada como prioridade. Diariamente os servidores da SEC percorreram 16km da orla, desde

os Molhes da Barra até 5km antes do navio encalhado recolhendo o lixo em 240 tonéis.

O prefeito Fábio Branco falou da importância da avaliação para comparar os dados registrados com a temporada passada e, principalmente, identificar os pontos positivos e negativos. “O objetivo do levantamento é conhecer a realidade do funcionamento do Cassino nos meses de verão e, a partir disso, elaborar estratégias para melhorar as nossas ações. Este verão foi atípico, com clima bastante favorável e um número recorde de pessoas na praia, mas, mesmo com todos os desafios, o saldo foi positivo”, finalizou o chefe do Executivo.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=80074

Anexo 52

Foto: Fábio Dutra



A expectativa é excelente

Vem chegando o verão, a estação mais esperada do ano. É época de praia, sol, calor, férias e de curtir o balneário Cassino com todos os seus atrativos. Para garantir um lugar à beira-mar durante as festas de final de ano e veraneio é preciso se antecipar. As imobiliárias e os hotéis estão com movimento intenso. O comércio também planeja boas vendas e os veranistas não querem perder nem um momento deste período de maior diversão.

Na imobiliária Liony Carvalho, por exemplo, a procura por aluguéis vem aumentando desde o início de novembro. De acordo com a funcionária Aline Cardoso, os clientes reclamam que os preços saem tarde. **"Alguns proprietários demoram a decidir sobre o aluguel. Se os preços saíssem antes teria mais procura ainda"**, explicou. Além disso, segundo ela, a oferta de imóveis diminuiu devido à realização de contratos anuais. "O inverno está começando a ter mais movimento. Quando as pessoas vêm morar em Rio Grande preferem alugar no Cassino porque depois já estão na praia e a maioria das casas são mobiliadas. Já os proprietários não deixam as casas fechadas durante o ano". salientou. Como muitos veranistas se anteciparam na procura de imóveis, os interessados **"têm que se adaptar as casas disponíveis"**.

Conforme Aline, os preços não têm aumentado muito, em torno de 10%. O aluguel está, em média, no valor de R$ 4 mil por mês. Apesar da procura proveniente de diversos locais como Bagé, Pelotas, Santa Maria, Rosário do Sul e norte do Estado, ainda há casas para alugar. Na imobiliária Jonas Otero, os aluguéis para o período de Réveillon estão esgotados. A responsável por aluguéis, Luciana Almeida, disse que este ano ocorreu uma situação atípica. "As pessoas geralmente deixam para última hora. Mas desde agosto estão ligando para imobiliária. Nós abrimos a locação em novembro e a procura foi muito grande".

Entre os inquilinos, estão pessoas de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Conforme Luciana, as casas mais caras já estão locadas. “São casas boas de três a quatro quartos, com piscina. Agora temos imóveis de padrão médio com dois quartos e diárias entre R$ 200 e R$ 250”, afirmou. Para o período da 2ª quinzena de janeiro a 1º de fevereiro ainda há imóveis disponíveis.

Nos hotéis, a situação é parecida. Inaugurado há dois anos na beira-mar, o Nelson praia hotel está com uma ótima perspectiva para este verão. Para o Réveillon, mais de 80% dos quartos estão reservados. **“A expectativa é excelente. O Carnaval mais adiante é ótimo para nós porque o veraneio fica mais longo. Além disso, as previsões indicam tempo bom, com poucas chuvas”**, comemorou o proprietário do hotel, Nelson Silva. Na sua opinião, seguramente esta temporada será melhor que a de outros anos. Entre os hóspedes estão veranistas da região sul, grande Porto Alegre, e um bom número de turistas vindos da Argentina e do Uruguai. Para atrair o público, o hotel aposta em diferenciais. Como é oceanógrafo, quando Nelson se aposentou resolveu investir na parte de hospedagem, mas teve alguns cuidados ecológicos na hora de construir. O hotel tem lâmpadas econômicas, sensores de presença e aquecedores solares.

Na pousada Blumengarten, o gerente Cláudio Aurora, comemora a boa procura. Para o período de Natal e Réveillon a pousada está praticamente lotada. Já para o mês de janeiro e o Carnaval há procura, mas as reservas ainda não estão acertadas. Segundo ele, os turistas vem de diversas partes do Brasil, como Santo André, Campinas, Campos do Jordão, Santos, Rio de Janeiro, Santa Catarina, oeste do Paraná, e mais turistas estrangeiros vindos do Chile, por exemplo. “**O Cassino não está perdendo em hospedagem para nenhum outro balneário”**, avaliou. No tradicional Hotel Atlântico, o gerente comercial Rogério Schwartz, disse que este ano está mais calmo. “No ano passado nessa época já estava tudo lotado. Acho que o pessoal deixa para última hora”, afirmou. Segundo ele, as reservas são mais para temporada com pacote de 10 dias. Os preços são os mesmos do ano passado.

Comércio

Outro local já conhecido da população do Cassino é a Cia da Pesca. Há 12 anos, o proprietário Valmir Ribeiro aposta no balneário. “As obras nos molhes prejudicaram bastante as vendas. Mas esse ano vai ser bom”, planejou. O veraneio é a melhor época para Ribeiro. **“Eu mudo o horário de funcionamento para das 7h às 2h. Trabalho sábado, domingo e feriado. Eu conto cada diazinho do inverno para chegar o verão”**, contou. Já entre as novidades para esta temporada está o Café Hollywood. Com uma temática do cinema dos anos 60, a cafeteria chama a atenção na avenida Rio Grande. O proprietário, Jean de Castro, natural de Montenegro, disse que este era um projeto de vida para aposentadoria que acabou sendo antecipado. Inaugurada há 1 mês, o movimento tem surpreendido. “Às vezes, tem gente esperando na frente. Não achei que a receptividade seria tão rápida assim”, salientou.

Para compor a decoração do ambiente, Castro realizou um trabalho de pesquisa. “Consegui fotos com fã-clubes dos Estados Unidos e do Japão. Esta chopeira em formato de sax comprei em um leilão virtual. E só tem outras no Hard Rock”, destacou. O investimento, segundo ele, é para a cafeteria funcionar no inverno e verão. “Embora seja um lugar pequeno, não tem nada parecido no Cassino. Com o tempo, pretendo melhorar a estrutura e abrir em um local maior. A casa veio para ficar”, disse. O Cassino tem diferenciais que conquistam turistas e a preparação para a temporada é uma necessidade para garantir o bem-estar dos veranistas.

Praia

A possibilidade de estacionar o carro perto da água é uma vantagem que a família de Bruno Mauer, vinda de São Borja, aproveitava ontem à tarde. Com cadeiras de praia, churrasqueira e som, eles curtiram o dia de sol e mostravam muita empolgação depois de uma noite de viagem. Em uma excursão com cerca de 40 pessoas, Mauer veio acompanhado de filhos, genros, noras e netos para a formatura de um familiar. **“Eu não conhecia o Cassino. Gosto muito de praia, achei excelente. Alugamos uma casa e outros estão em hotel”**, contou. De acordo com o titular da Secretaria Especial do Cassino, Irajá Pellegrini, o balneário está em preparação para o veraneio. Segundo ele, estão sendo feitos cortes de grama em canteiros e jardins de praças. Serão colocados na praia 350 tonéis de lixo, 40 banheiros químicos e 18 mirantes. Além disso, haverá reforço de pessoal para limpeza. Conforme Pellegrini, a Casa de Governo no ano passado, estimou que em 71 dias mais de 5 milhões de pessoas passaram pelo Cassino. A expectativa para esse ano é de que o número de veranistas seja superior a 6 milhões.

Fonte:
http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=3&n=4933

Anexo 53

É tempo de mar! Praia limpa

Foto: Fábio Dutra/Arquivo/JA



A temperatura se mostra propícia ao banho de mar, e isso faz com que o balneário do Cassino se torne o grande ponto de encontro do litoral sul, com milhares de banhistas, diariamente, na extensão da maior praia do mundo. Aquele bairro rio-grandino se transforma em verdadeira cidade, com a presença de famílias do Rio Grande, que se transferem para a praia nesse período, ou de outras que chegam de muitas cidades da região ou países vizinhos, que aqui chegam para desfrutar os prazeres da grande praia oceânica.

A temporada balneária teve início oficial no dia 18, com a presença do grupo de salva-vidas da Brigada Militar e todo aparato, assim deveria ser, colocado à disposição pelos órgãos oficiais do Município e do Estado, para o máximo conforto dos veranistas. No entanto, segundo algumas famílias que estiveram no Cassino, no final de semana, o veranista está sentindo a falta de lixeiras e principalmente dos banheiros móveis na beira da praia.

Em princípio, não se pode acreditar que a Prefeitura, através da Secretaria do Cassino, tenha cometido essa falha, não providenciando a instalação de banheiros públicos e de tonéis na praia para o recolhimento do lixo, para que este não termine acumulado na beira da praia. Caso as reclamações sejam verídicas, é inconcebível que, quando tanto se trabalha no sentido de manutenção da praia limpa, através de campanhas para que os veranistas não deixem restos de alimentos, sacolas plásticas, jornais, garrafas e outros objetos atirados sobre a areia branca, a municipalidade deixe de cumprir a sua parte,

com o oferecimento de condições para que o lixo da praia encontre locais de recepção por quem quiser colaborar com a ausência de poluição a beira-mar.

Por Moacir Rodrigues

Comentários(9)

- Enquanto não for proibida a entrada de carros a beira-mar a situação caótica em que se encontra a praia persistirá. Isto só existe aqui em Rio Grande, cidade dos anacronismos, onde integrantes do poder municipal gostariam mesmo é de veranear em Punta e não aqui...
  Alexandre Villas Bôas **01-01-2011 - 13h20min**

- Estive a poucos dias em florianópolis, e percebi a organização e a limpeza daquelas praias. e ai vai uma sugestão: eles colocam seu lixo em lixeiras feitas de tubulação de esgoto, aquelas feitas de concreto de pé com um sacão de lixo dentro, ai passam de 1 em 1 hora a limpeza urbana para trocar o saco, fora um grupo fazendo um tipo pente fino na beira para pegar algum lixo que não foi colocado no lugar, bem fácil basta os arigós pensantes que governam fazerem o mesmo que resolve.
  Alam **30-12-2010 - 01h07min**

- Não entendo como que no século 21 ainda existe carroça e serviço de retirar entulhos por este método rudimentar. Bom, os culpados são os próprios que contratam o serviço pois sabem que os entulhos do Cassino acabam na praia. Tem que monitorar e multar pesadamente estes idiotas. Quanto ao lixo na praia é comprrensível que indo de carro a praia e com o comodismo do povo o lixo acabará na praia. O que precisamos é de uma estrada com estacionamentos e acesso deve ser só a pé mesmo.
  Claudio Machado **29-12-2010 - 19h40min**

- Vcs ainda se espantam do modo que o cassino e abandonado pela prefeitura?! Isso acontece no mínimo a 27 anos (MINHA IDADE).
  Uma cidade tão bonita e governada por gente incompetente e com um povo acomodado só poderia dar nisso. Vamos mudar gente, vale apena perder 4 anos tentando do que ter medo de mudar.
  ACORDA RIO GRANDE ESSE CARA NÃO É UM BOM PREFEITO.
  camila **29-12-2010 - 17h01min**

- Concordo com a opinião, e também sempre passo por isso. No entanto ando sempre com minhas sacolinhas no carro e levo minhas sobras para casa onde dou destino apropriado.
  Gostaria de salientar as propagandas de tv divulgadas na época de veraneio, onde aparecem belas meninas distribuindo saquinhos para coleta de lixo quando deveria ser mostrado as pilhas de resíduos acumuladas em todo o balneário.
  Marcelo Peixe **29-12-2010 - 13h08min**

- Também estive na praia no final de semana. Não havia lixeiras, banheiros, nem mesmo demarcação para os veículos estacionarem. Era um aglomerado de pessoas, carros e trailers. Não me lembro de ter visto cena igual em anos afins. Uma vergonha e um descaso com veranistas e turistas sem tamanho!
  Claudia Santos Simão **29-12-2010 - 12h55min**

- Tudo bem que nem sempre temos um latão para colocarmos lixo na beira da praia, mas, nesse caso, poderíamos juntar numa sacola e levarmos para casa, não? Na segunda-feira, dia 27/12, de manhã, bem cedinho, voltei da cidade pela praia e era vergonhoso ver a sujeira . Devemos fazer a nossa parte...
  Mari Silva **29-12-2010 - 12h46min**

- É uma vergonha!neste ultimo final de semana fui á praia como milhares de riograndinos para descançar,com o tradicional churrasco na beira da praia sempre sobram resíduos,sacola,lata de cerveja,garrafa de refrigerante;ao procurar uma lata de lixo para poder disperçar em um local adequado não achei nenhum latão.È inadmissível acontecer um fato desse!fica aqui minha indignação e esperamos providências rápidas se não a praia vai virar lixão,devido a pessoas que deixam seu lixo a beira mar.
  tales **29-12-2010 - 09h14min**

- Entra ano e sai ano e as notícias sobre "Lixo na Praia" vem a tona. É certo que os "Sugismundo" agem durante o ano todo. Porém, devemos todos, Poder Público e comunidade manter a vigilância contra os que cometem tais crimes ambientais.
  Também é certo oferecer serviços básicos de saúde(banheiros químicos) e segurança(guaritas) aos que frequentam a praia.Bem que os vereadores poderiam repassar à SEC um valor maior da sobra de dinheiro da Câmara Municipal para cobrir custos com banheiros químicos.
  Luís Alfredo P da Silveira/Cassino **29-12-2010 - 08h17min**

Fonte:
http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=5&n=5664

Anexo 54

Balanço da temporada de verão no Cassino é positivo

Em reunião de avaliação realizada na quarta-feira, 7, o prefeito Fábio Branco juntamente com o secretário Especial do Cassino, Irajá Pellegrini e demais secretários municipais, divulgou os números da temporada de verão 2009/2010 no balneário Cassino. O encontro aconteceu na Sociedade Amigos do Cassino (SAC). Na ocasião, representantes do Corpo de Bombeiros (3º CRB), Polícia Civil e Brigada Militar também apresentaram um balanço de suas atividades durante o veraneio.

Conforme o titular da Secretaria do Cassino, Irajá Pellegrini, a avaliação foi feita com base em informações obtidas junto à Casa de Governo do Estado – operação “Verão Legal”, no período entre 19 de dezembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010. Nestes 71 dias, o fluxo total de pessoas que circulou pelo balneário foi de 5,590 milhões, um aumento de 51,35% em relação a temporada passada que registrou a presença de 3,7 milhões de pessoas. O número de empregos também aumentou. A SEC expediu 448 alvarás para ambulantes, trailers e afins, número 20,7% maior que o verão anterior. “Isso significa que mais de mil pessoas foram credenciadas a trabalhar no balneário”, falou Pellegrini.

A área da saúde também apresentou números significativos. O posto médico do Cassino fez 51.868 atendimentos, 32,7% a mais que na temporada passada. A supervisora da Secretaria da Saúde, Patrícia Santos, destacou que houve um incremento de profissionais no posto, que trabalhou com três médicos, dois enfermeiros e mais técnicos de enfermagem. “Em eventos como festa de Iemanjá, réveillon e Carnaval, chegamos a colocar cinco ambulâncias à disposição”, ressaltou Patrícia.

O capitão Perez, da Brigada Militar, falou sobre a atuação desenvolvida no período com cerca de cem servidores e 12 viaturas para atender à população. Foram 1.468 atendimentos prestados, 14.779 pessoas abordadas, 6.390 veículos fiscalizados em blitz e 50 acidentes de trânsito registrados. “Prestamos todos esses atendimentos e, felizmente, não houve nenhum caso de ocorrência de morte”, avaliou Perez. Já o Corpo de Bombeiros, que atuou com 72 salva vidas e 16 guaritas na orla da praia, efetuou 172 salvamentos e encontrou 95 crianças. A Polícia Civil também avaliou como positiva a operação durante a temporada. Foram 1.780 ocorrências atendidas, nenhuma com registro de morte.

O maior desafio encontrado, segundo Irajá, foi a limpeza do balneário e o serviço de manutenção de praças e ruas. "O recolhimento do lixo em todo o balneário foi a nossa maior dificuldade, pois, aos finais de semana, o Cassino recebeu em média 250 mil pessoas, e mesmo aumentando a estrutura, a demanda foi muito alta". A limpeza da praia também foi tratada como prioridade. Diariamente os servidores da SEC percorreram 16km da orla, desde

os Molhes da Barra até 5km antes do navio encalhado recolhendo o lixo em 240 tonéis.

O prefeito Fábio Branco falou da importância da avaliação para comparar os dados registrados com a temporada passada e, principalmente, identificar os pontos positivos e negativos. “O objetivo do levantamento é conhecer a realidade do funcionamento do Cassino nos meses de verão e, a partir disso, elaborar estratégias para melhorar as nossas ações. Este verão foi atípico, com clima bastante favorável e um número recorde de pessoas na praia, mas, mesmo com todos os desafios, o saldo foi positivo”, finalizou o chefe do Executivo.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=80074

Anexo 55

Cassino:
Associação de Moradores solicita melhorias ao Executivo

Na manhã de ontem, a diretoria da Associação Comunitária do Bairro Cassino (ACBC) reuniu-se com o prefeito do Rio Grande, Fábio Branco, e o titular da Secretaria Especial do Cassino (SEC), Irajá Pellegrini. A intenção foi apresentar os integrantes da entidade ao Executivo Municipal e informar que os componentes da Associação estão imbuídos do propósito de ajudar no desenvolvimento sustentável do Cassino e colocam-se à disposição do Poder Executivo para um trabalho em parceria, intermediando as reivindicações da comunidade cassinense.
Conforme o presidente da ACBC, Aldeney Costa, foi relatado ao prefeito que a Associação, ouvindo moradores e também os turistas, verificou que faltam algumas ações da SEC e, no caso do período de veraneio, o auxílio das secretarias municipais em geral, para promover melhorias nas ruas do balneário, como patrolamento, principalmente após as chuvas; corte de grama nas diversas praças existentes; recolhimento de resíduos sólidos (devido ao lixo depositado deseducamente em locais inadequados) e reposição de lâmpadas queimadas na rede de iluminação pública.
Aldeney afirma que o prefeito foi sensível às solicitações, colocando-se ao inteiro dispor da entidade para ouví-la e providenciar, dentro das condições técnicas e financeiras, a solução para os problemas apresentados. Foi salientado pela diretoria da ACBC ao prefeito casos que atestam a necessidade destas reivindicações da comunidade do Cassino, uma vez que esses problemas prejudicam a vida dos moradores e a imagem do balneário para os turistas e veranistas.
O prefeito Fábio Branco também ponderou que o balneário rio-grandino possui 35 mil moradores, mas, nos meses de verão, esse número chega a 100 mil ou mais e que, com isso, a demanda pelos serviços triplica. “Nosso trabalho é dobrado para atender o balneário e estamos fazendo o possível, dentro da estrutura e do trabalho de planejamento que possuímos, para melhor atender a população”, afirmou o prefeito.

Local de funcionamento

A ACBC, que tem sua sede na avenida Rio Grande em prédio pertencente à Prefeitura do Rio Grande, obteve autorização do prefeito e, a partir de 1º de fevereiro, estará funcionando no canteiro central da avenida Rio Grande, em frente ao Cine Dunas. No novo local, a Associação passará a prestar atendimento ao público diariamente, de segunda a sexta-feira, das 15h às 18h. A intenção é receber reclamações e sugestões que colaborem para "um Cassino melhor".

Carmem Ziebell

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=19&noticia=76861

Anexo 56

Zona sul: Morre vice-prefeito de RG

Valério Cabral

O vice-prefeito de Rio Grande, Juarez Vasconcelos Torronteguy (PMDB), morreu na madrugada de ontem, aos 64 anos. Vítima de embolia pulmonar, Torronteguy faleceu por volta das 1h30min, no pronto-socorro da Santa Casa, após sofrer também uma parada cardíaca. A morte do vice-prefeito abalou a comunidade rio-grandina.

As aulas foram suspensas nas escolas da rede municipal de ensino ontem e não houve também expediente nos setores e secretarias do Executivo municipal. O prefeito Janir Branco (PMDB) decretou luto oficial por três dias na cidade.

O velório de Torronteguy foi realizado durante todo o dia, no plenário da Câmara de Vereadores. Diversas manifestações de carinho e pesar, pela morte do político, foram prestadas por amigos, familiares e admiradores de seu trabalho.

Torronteguy estava no exercício do cargo de prefeito devido à viagem do prefeito a São Paulo e Rio de Janeiro. Na quinta-feira trabalhou normalmente e à noite, em sua casa, após jantar começou a sentir-se mal. Foi tomar um copo de água e pediu à esposa, Vera Márcia, que o levasse ao hospital. Lá chegando, sofreu uma parada cardíaca e após outras complicações, como embolia pulmonar, que o levaram à morte.

Após a liberação do corpo, houve o traslado para o prédio da Câmara de Vereadores, onde foi velado. O caixão estava coberto por bandeiras do município, do PMDB, do Sport Clube Rio Grande, do Country Club, do Rotary Club e da Maçonaria.

Milhares de pessoas passaram pelo local e levaram condolências aos familiares. Pela manhã, o bispo diocesano dom José Mario Sthröer convidou os presentes para um momento de oração, com um Pai Nosso, de mãos dadas. Antes do cortejo houve algumas homenagens, com momento de oração e música. O sepultamento aconteceu por volta das 18h.

Trajetória de conquistas

Natural de Santa Maria, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1943, Torronteguy era casado com Vera Márcia Torronteguy com quem teve três filhos: Letícia, Frederico e Maurício. Ele tinha também duas netas. Funcionário aposentado do Banco do Brasil, onde atuou como advogado, ele iniciou sua trajetória política no antigo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Do Rotary Internacional foi governador do Distrito 4680. Torronteguy foi presidente do PMDB em Rio Grande e elegeu-se vice-prefeito em duas oportunidades, nas gestões de Fábio e Janir Branco. Na administração atual também coordenava o Programa Aliança, a Defesa Civil e era ativo incentivador dos Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública (Consepro). Ele também era representante da prefeitura na Rede de Mercocidades,

organização que reúne cidades pertencentes aos países que compõem o Mercosul.

Presidente da Câmara também será vice

A partir do falecimento do vice-prefeito Juarez Torronteguy (PMDB), a cidade de Rio Grande vive a mesma situação que Pelotas. O presidente da Câmara de Vereadores passa a ser o vice-prefeito e com a responsabilidade de substituir o prefeito em seus impedimentos.

O hoje presidente da Câmara, vereador Renatinho (PPS), passa a ser o substituto legal do prefeito Janir Branco, em suas ausências do município. A Lei Orgânica determina a transferência do cargo quando a ausência for superior a três dias, para fora do Estado. O mandato de Renatinho na presidência da Câmara rio-grandina vai até 31 de dezembro. O acordo firmado entre os 13 vereadores indica a eleição de Charles Saraiva (PMDB) como presidente em 2008.

Como no ano que vem haverá eleição municipal, a legislação eleitoral determina que até o dia 4 de abril, seis meses antes do pleito, a substituição pode ser feita. A partir daí, o integrante do Legislativo que assumir a Prefeitura estará impedido de disputar a reeleição.

Em isto ocorrendo, o cargo de prefeito, nas ausências do titular Janir Branco, deverá ser ocupado pela figura do diretor do Foro Estadual. Hoje, a direção do Foro do Rio Grande é ocupada pela juíza de direito Andréa Russo. (José Ricardo Castro)

Administrações marcadas por mortes e cassação

As três últimas administrações na Prefeitura de Rio Grande estão marcadas por fatos que contribuíram para gerar história. Desde a eleição do ex-prefeito Wilson Branco (PMDB), em 1996, até a atual, pelo menos um caso aconteceu, alterando a normalidade do governo. Duas mortes no exercício do mandato e uma cassação de candidatura recebem as atenções dos analistas e do eleitorado. Rio Grande, com seus quase 200 mil habitantes e perto de 140 mil eleitores, elege seus prefeito, vice-prefeito e vereadores em turno único, no primeiro domingo de outubro. Wilson Mattos Branco foi eleito prefeito de Rio Grande em 1996 e assumiu o cargo em 1º de janeiro de 1997. Ele faleceu em julho de 2000, após sofrer uma acidente vascular cerebral (AVC) e ficar três dias internado em um hospital em Porto Alegre. Em seu lugar, completou o mandato o então vice-prefeito Delamar Mirapalhete (PMDB), hoje vereador pelo PDT.

Na eleição seguinte, em 2000, o PMDB apresentou como candidato a prefeito o então chefe de gabinete da Prefeitura, Fábio Branco, sobrinho de Wilson. Seu companheiro de chapa foi o advogado e bancário Juarez Torronteguy. Poucos dias antes de disputar a reeleição, Fábio Branco foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral em função de envolvimento com o recebimento de ambulâncias para a cidade.

Com a condenação em primeira instância, Fábio decidiu renunciar a nova candidatura, e o partido indicou o então deputado estadual e líder do governo, Janir Branco, seu primo, para disputar a prefeitura. Juarez Torronteguy continuou como candidato a vice, sendo reeleito para o cargo.

Juarez Torronteguy não podia mais concorrer a vice-prefeito e não concorreria a prefeito. Estava preparando sua candidatura a vereador pelo PMDB. (JRC)

depoimentos

Deputado federal Cláudio Diaz

Exemplo de homem público

O atual deputado federal pelo PSDB, Cláudio Diaz, que começou sua vida política no antigo MDB (atual PMDB), despediu-se de Torronteguy descrevendo-o como um “sujeito ponderado, de discurso equilibrado, que viveu intensamente a vida política”. Diaz também salientou a força necessária àqueles que se dedicam à política e relembrou o falecimento do ex-prefeito do Rio Grande, Wilson Mattos Branco, em 2000. “Rio Grande perde um apaixonado pelo PMDB, um exemplo de homem público. Alguém com a envergadura de Juarez deixa uma lacuna irreparável”, lamentou.

Chefe de Gabinete Fábio Branco

Experiência aliada à juventude

O ex-prefeito do Rio Grande, Fábio Branco, dividiu a liderança do Poder Executivo com Juarez Torronteguy, no período 2001-2004. A convivência foi marcada pelos crescentes laços de amizade. “Lembro-me que conhecia o Juarez apenas do convívio em reuniões. A escolha dele como meu vice para aquela eleição foi muito importante. Naquele momento, eu era um dos mais jovens candidatos do Rio Grande do Sul. Juntamos a minha juventude e a experiência de Juarez e criamos uma grande amizade. No trabalho, tomávamos todas as decisões juntos. Sempre foi uma pessoa responsável e de opinião. Também é uma grande perda pela história, porque ele é um dos fundadores do partido, viveu o tempo em que não podiam reunir-se”, lembrou Fábio.

Prefeito Janir Branco

Incentivador da família Branco

Quando presidente do PMDB, Juarez Torronteguy tomou uma decisão para a qual talvez soubesse ou não o resultado que poderia ser gerado. Convidou o então presidente da Colônia dos Pescadores Z-1, Wilson Mattos Branco, seu filho Janir Branco e seu sobrinho Fábio Branco, para ingressarem no partido. Foi o início da história política da família Branco, no município. Sobre a parceria durante os últimos dois anos e quatro meses na prefeitura, Janir destacou que o vice sempre foi um parceiro fiel, um amigo, com muitos projetos, um advogado experiente. “Agora, minhas atribuições vão aumentar, estou sem o parceiro que foi eleito democraticamente comigo”, lamentou.

Ex-prefeito Abel Dourado

Um vice importante

Para o ex-prefeito do Rio Grande, Abel Dourado, o falecimento de Juarez Torronteguy representa uma grande perda para a cidade. “Estamos homenageando um homem público da melhor estirpe, uma figura por demais conhecida em Rio Grande, que mesmo sendo um rio-grandino adotivo, aqui fez toda a sua vida com dignidade. Foi um vice-prefeito de escol, de luxo, que todo o prefeito gostaria de ter.”

Deputado estadual Sandro Boka

Um líder preocupado com a educação

O deputado estadual, Sandro Boka (PMDB) destacou se tratar de um grande líder, com o dom da oratória e preocupado com a violência e a educação. “Era um profissional de muitas qualidades. Seu discurso era didático e todos conseguiam entender a mensagem.”

Fonte: http://srv-net.diariopopular.com.br/28_04_07/p0801.html

Anexo 57

Mídia ao Avesso

Recente decisão da pretora da 1ª Vara Criminal do Rio Grande revelou uma contradição dentro do Ministério Público. O ex-prefeito Janir Branco, denunciado pelo promotor de Justiça Especializada José Alexandre Zachia Alan, ficou livre da ação penal, após o promotor criminal Marcelo Nahuys Thormann, em sentido inverso, pedir à Justiça a rejeição da denúncia. Ainda que de forma elegante e respeitando o Estado de Direito, Zachia Alan bateu pé: "É uma questão de ponto de vista. Faz parte do sistema e da democracia. Mas continuo convencido de que cabia a ação penal", declarou.

A pretora, Cristina Regio dos Santos, foi sucinta em sua decisão favorável ao ex-prefeito: "Acolho o minucioso e elucidativo parecer do ilustre Promotor de Justiça [Thormann], o qual adoto, na íntegra, como razões de decidir."

A rejeição desta denúncia não esvazia a questão maior. Ainda há um passivo de R$ 11,38 milhões na gestão de Janir, apontado por auditoria do Tribunal de Contas. O objeto da ação, agora extinta, era somente uma ponta deste iceberg, e questionava apenas os gastos com horas extras além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se Direito é interpretação (e é), as entrelinhas do parecer que pediu a nulidade da tal ação penal entregam muito mais do que a princípio se lê (tanto quanto as linhas que não foram escritas). Nahuys Thormann defendeu que o ex-prefeito teria justificado suficientemente os gastos, por se enquadrarem no conceito de "situação emergencial". E disse ainda que estaria embasado em leis municipais de 2006 e de 2007. Nas entrelinhas, se lê que as duas leis foram promulgadas exatamente durante a gestão do próprio ex-alcaide (nem por isso menos válidas, é verdade). Mas no que não foi escrito (e o Agora resgatou), lembra-se que alguns servidores aparecem nos registros como tendo cumprido até 300 horas extras no mês!

Por último, o promotor responsável por demandar ações criminais encerra seu pedido de rejeição com uma estocada vigorosa, porém passível de causar algum grau de autoflagelação: o crime, se havido, estaria prescrito! Mesmo motivo, aliás, que levou o primo, hoje prefeito, a escapar de uma condenação penal, o que lhe permitiu concorrer ao atual cargo e hoje estar aí a propor ideias interessantes, como a importação de lixo das cidades vizinhas e a tão comentada Integração Tarifária.

A decisão, no entanto, segue a tradição jurídica brasileira que, via de regra, não condena agentes políticos.

Até então, com atuação modestíssima na vida pública, os dois prefeitos

rio-grandinos mais recentes pegaram carona na popularidade de um parente ex-prefeito e no clima de comoção gerado pela morte do mesmo para se elegerem. Neste sentido, seriam eles *"free riders"* (expressão que, *data permissa*, tomo emprestada de uma recente palestra do mesmo promotor Alan citado anteriormente)?

Mais uma da série "você não verá na grande mídia": o Brasil superou a Espanha (por US$ 300 bi) e já é a oitava economia do planeta. Atrás apenas de EUA, China, Japão, Alemanha, França, Reino Unido e Itália.

A capa de Época (revista da Globo) na semana passada é emblemática. Mantendo uma "coerência enviesada", ainda hoje, o grupo, que cresceu amparado na ditadura militar implantada por um golpe (por natureza ilegítimo), considera os que resistiram contra aquele regime como criminosos.

Um blogueiro incomoda muita gente. Uma reunião deles incomoda muito mais. Sobretudo quando já não cabem mais numa Kombi (como pregava o então supremo ministro Gilmar Mendes). Fico imaginando então a dor de cabeça que vem causando em alguns o 1º Encontro de Blogueiros Progressistas, que reuniu em São Paulo cerca de 300 autores de já renomados blogs. A ocasião revelou até a identidade do "sr. Cloaca", responsável por um dos mais irreverentes blogs políticos da rede, o cloaca News (cloacanews.blogspot.com), agraciado com o Troféu Barão de Itararé como "Blog do Ano".

Uma após a outra, as pesquisas mostram crescimento de Dilma e estagnação (ou até queda) de Serra. Ontem, a CNT/Sensus apontou 46% para a petista contra 28,1% para o tucano (com margem de erro de 2,2 pontos). A rejeição a Serra passa dos 40%! Nesse cenário de iminente derrota acachapante, já há quem cogite que ele pode ser levado (pelos "aliados") a desistir do enfrentamento e propor um governo de "somatórias", evitando a derrocada também nos estados e no Congresso. O que seria o principal perigo para um eventual governo Dilma, sem o necessário e salutar contraponto de uma oposição no mínimo moderada.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=31&noticia=85833

Anexo 58

Rápidas

MORADORA da rua Eurico Bianchini, no Cassino, reclama de freqüentes falhas no recolhimento do lixo naquela rua. Diz que mesmo após sucessivos contatos com o órgão responsável, o problema persiste, pois o lixo não recolhido acaba sendo alvo da ação de animais e de catadores que espalham os resíduos em frente às residências.

SOBRE a denúncia que trata do sofrimento de quatro cavalos amarrados (e estressados) nas proximidades de casas noturnas no Cassino, durante toda a madrugada do último sábado (publicada nesta coluna na edição de terça, 13), a orientação da presidente da Argipa, Lenir Amaral, é que a Brigada Militar seja contactada pelo telefone (53)3236-1522 para que providências sejam tomadas quando ocorrem casos de maus-tratos com animais. Ela diz também que a ocorrência de cavalos soltos em via pública também deve ser denunciada, assim como a presença de pessoas a cavalo na beira da praia, algo que vem sendo observado com freqüência.

SECRETARIA de Justiça e da Inclusão Social, por meio do Departamento de Assistência Social (DAS), lançou, na terça-feira, 13, a campanha "Mobilizando a Sociedade no Carnaval 2007". A ação tem o objetivo de chamar a atenção da população gaúcha para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e convocá-los a denunciar esses atos. Dados do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, coordenado pelo DAS desde 2003, apontam que o número das denúncias aumentaram em razão da criação desse canal de comunicação com a sociedade, por meio do Disque-Denúncia, no número 0800-5416400. Outros dados sobre a campanha podem ser obtidos pelo telefone (51)3288-6683.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=27559

Anexo 59

Rápidas

LEITOR alerta sobre a presença de crianças tomando banho na lagoa nas proximidades da estação hidroviária e Mercado Municipal, local de grande risco pelo grande fluxo de lancha e barcos.

MORADORA do Cassino reclama da forma do recolhimento do lixo, com o material sendo retirado das lixeiras e colocado em montes nas esquinas até a chegada do caminhão. Ela diz que essa prática oportuniza que cães, em busca de comida, rasguem os sacos, esparramando o lixo pela rua, tendo os moradores que juntar tudo de novo.

MORADORES do Centro reclamam da poluição sonora produzida por veículos de propaganda em caminhonetes, motos e até bicicleta com amplificadores até mesmo à noite.

ENTREGA de declarações para a Receita Federal, via *internet* *(www.receita.fazenda.gov.br)* será suspensa entre a 00h do dia 1º de janeiro de 2009 até as 9h do dia 2 de janeiro de 2009. O serviço de recepção de declarações da Receita ficará indisponível neste período para implantação de nova versão do Receitanet, programa de computador responsável pelo envio de declarações. As transmissões a partir de 2 de janeiro de 2009 deverão ser feitas com a nova versão do programa de envio - Receitanet 2009. Aos interessados em saber como será o programa do IR 2009, a Receita já liberou a versão de teste do aplicativo para que os usuários possam conhecer com antecedência suas funcionalidades e apresentar críticas ou sugestões.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=60123

Anexo 60

Recolhimento de lixo? Onde?

Venho através deste conceituado espaço manifestar a minha indignação quanto ao recolhimento de lixo no balneário Cassino. Talvez com o propósito de acelerar a coleta, passa um gari juntando o lixo de várias residências e depositando-o na frente de uma casa qualquer, escolhida por ele, para ser a fiel depositária do mesmo, até que passe o caminhão para pegá-lo. Só que isto pode demorar muito, como vem acontecendo, dando chance para que os cães de rua espalhem todo o lixo, que posteriormente não é recolhido.
Então eu pergunto aos senhores responsáveis por este serviço: quantas vezes eu terei de colocar o mesmo lixo na rua para poder ser recolhido? Isto que é um verdadeiro "looping". Os cães espalham o lixo, eu junto e ponho na lixeira, os garis tiram da lixeira, os cães espalham, eu volto a juntar e colocar na lixeira. Até quando?
Eu sugiro ao responsável por este serviço que pelo menos oriente os seus servidores a não retirar o lixo que está depositado em lixeira, que para mim é o local correto para depositá-lo e não no chão.

Luis Fernando de Matos Neves
Biólogo, servidor público federal

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=29&noticia=59639

Anexo 61

Rápidas

GOVERNO do Estado autorizou a realização de concurso público para provimento de 62 vagas de docentes do quadro permanente na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs). Desse total, 25 estão destinadas aos docentes dos quatro cursos de Artes oferecidos em Montenegro. As outras 37 vagas serão reservadas para docentes adjuntos, assistentes e auxiliares, em todas as sete regiões onde a Uergs está instalada.

BIBLIOTECAS do Núcleo de Informação e Documentação (NID) da Furg estão com horário diferenciado neste verão até fevereiro de 2009. As bibliotecas do Campus Carreiros e da Pós-Graduação em Oceanologia funcionam até 16 de janeiro de 2009, das 8h às 17h30min. Durante o mesmo período, a biblioteca do Museu Oceanográfico funcionará das 8h às 12h e as bibliotecas do Campus Cidade, Campus Saúde e da Pós-Graduação em Educação Ambiental funcionarão das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min. De 19 de janeiro a 20 de fevereiro, todas seguirão o expediente de verão da Furg, abrindo das 8h às 12h.

VERANISTA sugere que os toneis para colocação de lixo na praia do Cassino também sejam disponibilizados no sentido da Querência, estimulando as pessoas a não deixarem resíduos ao longo da orla.

MORADORES do Lar Gaúcho reclamam da qualidade do ar nos últimos dias frente às emissões de gases da refinaria de petróleo que fica ao lado do bairro.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=60626

Anexo 62

Cassino

Sou morador do Cassino há 7 anos e amo de paixão esse balneário e, apesar de não ser gaúcho, encontrei nesse local o que procurava para o conforto e segurança de minha família.
Porém, infelizmente, tenho notado uma constante degradação das áreas próximas aos bares e boates que se instalam no verão e algumas que, vez por outra, realizam alguma atividade noturna no Cassino, degradação essa que consiste no lixo jogado ou acumulado sem cuidado nenhum com o meio ambiente em volta, bem como com os moradores próximos, e a poluição sonora, situação esta que ocorreu recentemente com a realização de uma festa Rave.
Tomei conhecimento de pessoas que passaram mal por causa do volume do som, pessoas que tiveram seu descanso prejudicado pela simples falta de bom senso e falta de respeito às leis. Não sou contra a diversão, pois tenho filhos adolescentes. Mas penso que tudo deve ser dentro do seu limite e de seu direito. Infelizmente não sei a quem recorrer: ao fazer contato com a polícia, fui informado de que nada poderiam fazer. E, quem pode então? Onde esta a fiscalização? Quem é o responsável em evitar esses abusos? Venho lhe fazer essas perguntas, pois
espero que esse desagradável fato não venha a ocorrer novamente e que seja mais enérgica a fiscalização nos bares, restaurantes e casa de shows no Cassino.

Lourival Serafim

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=29&noticia=32871

Anexo 63

Rápidas

MORADORES do Cassino reclamam da falta de fiscalização da Secretaria Municipal do Cassino com relação ao lixo colocado nas ruas pelos veranistas. Também alegam a falta de corte do capim na rua Pelotas, que está bastante alto.

OUTRA coisa que moradores e veranistas reclamam é da falta de placas com os nomes das ruas. A ausência causa desorientação e desgaste, pois muitas vezes é necessário andar-se mais para certificar-se da localização correta de um endereço procurado.

MUDANÇAS nos sentidos das ruas Rio de Janeiro e Lisboa continuam gerando confusões e até abusos por parte dos motoristas que travegam nas duas vias. Seria adequado uma fiscalização do trânsito até que sejam assimiladas e respeitadas as alterações feitas.

GRANDE depressão no calçamento de unistein na rua Gen. Neto em frente a Gen. Câmara qualquer dia vai ser motivo de acidente de trânsito. Causado pelo constante tráfego dos ônibus, o local precisa urgentemente ser recalçado.

Fonte:
http://edicoesanteriores.jornalagora.com.br/site/index.php?caderno=30&noticia=26069